



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGDIR**

**ARISTARCO DE ARAÚJO JORGE MELLO FILHO**

**A REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA NO ESTADO DO AMAZONAS: UMA  
ALTERNATIVA PARA REDUZIR OS DANOS CAUSADOS PELA CRISE DO  
SISTEMA PRISIONAL**

**MANAUS - AM**

**2023**

ARISTARCO DE ARAÚJO JORGE MELLO FILHO

**A REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA NO ESTADO DO AMAZONAS: UMA  
ALTERNATIVA PARA REDUZIR OS DANOS CAUSADOS PELA CRISE DO  
SISTEMA PRISIONAL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Constitucionalismo e Direitos na Amazônia.

Orientador: Prof. Dr. José Roque Nunes Marques.

MANAUS - AM

2023

## Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

M527r Mello Filho, Aristarco de Araújo Jorge  
A remição da pena pela leitura no Estado do Amazonas : uma alternativa para reduzir os danos causados pela crise do sistema prisional / Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho . 2023  
162 f.: il. color; 31 cm.

Orientador: José Roque Nunes Marques  
Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amazonas.

1. Pena Privativa de Liberdade. 2. Crise no Sistema Prisional. 3. Estado de Coisas Inconstitucional. 4. Remição da Pena pela Leitura. 5. Estado do Amazonas. I. Marques, José Roque Nunes. II. Universidade Federal do Amazonas III. Título

Dedico este trabalho à Deus, fonte de todo meu conhecimento.

À minha família, fonte de todo o meu amor.

## AGRADECIMENTOS

Ao Deus Criador, possuidor de toda ciência, sabedoria e poder, cuja palavra se fez carne, habitou entre nós, morreu e ressurgiu. A Ele, que abriu um novo e vivo caminho de amor para mim e para todo aquele que Nele crê. Toda honra e glória a Ti, Senhor!

À meus amados pais, Aristarcho e Arlette, que sempre foram os meus maiores incentivadores. Palavras de ânimo, carinho, confiança, dedicação de tempo e recursos: nada me faltou. Sou eternamente grato.

À minha amada esposa Jacqueline que, mesmo passando por um dos maiores desafios de nossas vidas, incentivou-me a ingressar no programa de mestrado quando eu não acreditava que poderia. Quando fraquejei na jornada, fui sustentado por seu amor e apoio incondicional.

Aos meus amados e preciosos filhos, Luiza, Aristarco Neto e Guilherme, que suportaram a minha ausência durante o tempo de pesquisa e estudo deste mestrado. Espero recompensá-los o mais rápido possível!

À minha cunhada Eveline, ou simplesmente minha amiga Eva, cuja força e luta para viver me inspiram. Creio na sua cura completa, e no cumprimento dos propósitos de Deus na sua vida.

Ao meu amigo e mestre Nasser Abraham Nasser Netto (*in memoriam*), cuja ausência foi sentida em cada passo dado nesse mestrado. Sua contribuição para minha vida acadêmica e profissional é imensurável. Saudades eternas.

Ao querido professor José Roque Nunes Marques, pela paciência, pelas orientações valiosas e pelas intervenções cruciais na feitura deste trabalho, bem como no andamento do curso.

Aos professores do PPGDIR-UFAM, por toda dedicação e zelo com o ensino.

*Lembrai-vos dos presos, como se estivésseis presos com eles, e dos maltratados, como sendo-o vós mesmos também no corpo.*

Hebreus 13:3

## RESUMO

MELLO FILHO. Aristarco de Araújo Jorge. **A remição da pena pela leitura no Estado do Amazonas: uma alternativa para reduzir os danos causados pela crise do sistema prisional.** 162 f. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2023.

A pesquisa desenvolvida tem por escopo demonstrar as vantagens do uso do instituto denominado remição da pena, em sua modalidade de leitura, como medida descarcerizadora, especificamente no Estado do Amazonas. Tal empreitada se inicia com o estudo histórico das penas, bem como suas teorias e sua base jurídico-constitucional, e prossegue apresentando a crise existente no sistema prisional. A centralidade da pena privativa de liberdade demonstra ser o principal problema para o cumprimento das finalidades da pena, o que revela inafastável paradoxo na execução penal, qual seja, o de ressocializar dentro de um ambiente dessocializador. O cárcere é um ambiente de insustentabilidade, e maximiza circunstâncias que agravam a condição de vulnerabilidade do preso. A falência da pena de prisão traz à tona uma série de falhas estruturais que são reiteradamente ignoradas por todos os setores do poder público e causam violação massiva de direitos humanos fundamentais, e constitui um “estado de coisas inconstitucional”, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Nesse contexto, a remição da pena pela leitura tem se apresentado como alternativa para reduzir os danos ocorridos na execução penal. O instituto, que possui base normativa e jurisprudencial, é utilizado para diminuir o tempo de pena e potencializar a antecipação da liberdade, além de proporcionar, por intermédio da leitura, o acesso à cultura e à educação. Mesmo sendo uma prática educativa complementar, que exige menos formalidades, a leitura no ambiente prisional se apresenta como uma importante alternativa na busca de diminuir os danos que a execução da pena privativa de liberdade ocasiona ao condenado e à sociedade.

**Palavras-chave:** Pena Privativa de Liberdade. Crise no Sistema Prisional. Estado de Coisas Inconstitucional. Remição da Pena pela Leitura. Estado do Amazonas.

## RESUMEN

La investigación desarrollada tiene el alcance de demostrar las ventajas de utilizar el instituto denominado remisión de la pena, en su modalidad de lectura, como medida privativa, específicamente en el Estado de Amazonas. Tal emprendimiento comienza con el estudio histórico de las penas, así como de sus teorías y sus fundamentos jurídico-constitucionales, y continúa presentando la crisis existente en el sistema penitenciario. La centralidad de la pena privativa de libertad resulta ser el principal problema en el cumplimiento de los fines de la pena, lo que revela una paradoja ineludible en la ejecución penal, a saber, la de resonar en un entorno desocializante. La prisión es un entorno de insostenibilidad y maximiza las circunstancias que agravan la condición de vulnerabilidad del recluso. El fracaso de la pena de prisión saca a la luz una serie de fallas estructurales que son repetidamente ignoradas por todos los sectores del poder público y causan violaciones masivas de derechos humanos fundamentales, y constituye un “estado de cosas inconstitucional”, según declaró el Tribunal Supremo Federal, en el Argumento de Infracción de Precepto Fundamental n° 347. En este contexto, la remisión de la pena mediante su lectura se ha presentado como una alternativa para reducir los daños ocurridos en la ejecución penal. El instituto, que tiene base normativa y jurisprudencial, sirve para reducir el tiempo de condena y potenciar la anticipación de la libertad, además de facilitar, a través de la lectura, el acceso a la cultura y la educación. Si bien se trata de una práctica educativa complementaria, que requiere menos formalidades, la lectura en el ambiente penitenciario se presenta como una alternativa importante en la búsqueda de reducir el daño que la ejecución de la pena privativa de libertad causa al recluso y a la sociedad.

**Palabras clave:** Pena privativa de libertad. Crisis en el Sistema Penitenciario. Estado de cosas inconstitucional. Remisión de pena por lectura. Estado de Amazonas.



## ABSTRACT

The research developed has the scope to demonstrate the advantages of using the institute called remission of the sentence, in its reading modality, as a depriving measure, specifically in the State of Amazonas. Such an undertaking begins with the historical study of penalties, as well as their theories and their legal-constitutional basis, and continues by presenting the existing crisis in the prison system. The centrality of the deprivation of liberty proves to be the main problem for the fulfillment of the purposes of the sentence, which reveals an unavoidable paradox in criminal execution, that is, that of re-socializing within a de-socializing environment. Prison is an environment of unsustainability, and maximizes circumstances that aggravate the prisoner's condition of vulnerability. The failure of the prison sentence brings to light a series of structural flaws that are repeatedly ignored by all sectors of public power and cause massive violation of fundamental human rights, and constitutes an “unconstitutional state of affairs”, as declared by the Federal Supreme Court in the Argumentation of Breach of Fundamental Precept n° 347. In this context, the remission of the sentence by reading it has been presented as an alternative to reduce the damages occurred in the criminal execution. The institute, which has a normative and jurisprudential base, is used to reduce the time of sentence and enhance the anticipation of freedom, in addition to providing, through reading, access to culture and education. Even though it is a complementary educational practice, which requires less formalities, reading in the prison environment is presented as an important alternative in the search to reduce the damage that the execution of the custodial sentence causes to the convict and to society.

**Keywords:** Deprivation of Liberty Penalty. Crisis in the Prison System. Unconstitutional State of Affairs. Remission of Penalty by Reading. State of Amazonas.

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1: Estabelecimentos Penais com biblioteca no Amazonas

Tabela 2: Estabelecimentos Penais com salas de aula no Amazonas

Tabela 3: Quantidade de pessoas presas por grau de instrução no Amazonas

Tabela 4: Pessoas privadas de liberdade em atividades educacionais no Amazonas

Tabela 5: Pessoas matriculadas em programas de remição da pena pelo estudo através da leitura.

## SUMÁRIO

|  |     |
|--|-----|
| INTRODUÇÃO.....  | 13  |
| 1. DA PENA: ORIGENS, TEORIAS E FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.....  | 15  |
| 1.1 Breve histórico da pena.....   | 15  |
| 1.2. Breve histórico da prisão.....  | 20  |
| 1.3. Teorias da pena.....  | 29  |
| 1.3.1. Teorias absolutas.....  | 31  |
| 1.3.2. Teorias relativas.....  | 34  |
| 1.3.3. Teorias unitárias.....  | 40  |
| 1.4. Princípios constitucionais da pena: A Constituição de 1988 como fundamento de validade da execução penal.....   | 42  |
| 1.4.1. A Dignidade da Pessoa Humana como fundamento constitucional para a execução penal.....  | 42  |
| 1.4.2. Os Direitos e Garantias Fundamentais e seu reflexos na Execução Penal.....  | 45  |
| 1.4.3. A intenção do Legislador: A individualização da pena e a ressocialização.....   | 52  |
| 2. A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL E A DECLARAÇÃO DO “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL”: O PARADOXO ENTRE A REALIDADE FÁTICA E OBJETIVO RESSOCIALIZADOR..... | 59  |
| 2.1. A crise no modelo punitivo prisional: a incapacidade de ressocialização na prisão.....  | 60  |
| 2.1.1. Causas que evidenciam a crise prisional: os fatores intrínsecos ao cárcere.....   | 61  |
| 2.1.2. Demais fatores que revelam a crise do sistema prisional: a atuação deficiente do Estado.....  | 70  |
| 2.2. A “insustentabilidade” do sistema prisional ante o princípio da sustentabilidade penal.....   | 73  |
| 2.3. A hipervulnerabilidade do encarcerado.....  | 81  |
| 2.4. O Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro.....  | 86  |
| 2.4.1. O “estado de coisas inconstitucional”: origem e conceitos.....  | 87  |
| 2.4.2. O caso brasileiro: ADPF nº 347/STF.....   | 91  |
| 3. A REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA COMO PROPOSTA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL: ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS.....  | 102 |

|  |     |
|--|-----|
| 3.1. Origens e conceito do instituto da remição no Brasil.....   | 104 |
| 3.2. Os fundamentos jurídicos de validação da remição da pena pela leitura: análise normativa e jurisprudencial a nível nacional e estadual..... | 108 |
| 3.3. O panorama de utilização da remição da pena pela leitura no Estado do Amazonas.....   | 121 |
| 3.4. A remição da pena pela leitura como uma proposta de redução de danos no sistema prisional do Estado do Amazonas.....                        | 133 |
| CONCLUSÃO.....   | 140 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....  | 146 |

## INTRODUÇÃO

O advento da Lei nº 7.210/1984, bem como da própria Constituição de 1988, criou a base jurídica que, em tese, possibilitaria a ressocialização do condenado através da pena privativa de liberdade, que é a escolhida como protagonista do sistema punitivo pátrio. Dentre as providências legislativas para tanto, a remição da pena (pelo trabalho ou pelo estudo) se destacou dentre os institutos ressocializadores pelo fato de proporcionar a abreviação da pena, bem como de possibilitar a aprendizagem profissional ou acadêmica àquele que a cumpre.

Nesse ínterim, mesmo sem previsão legislativa, mas com base normativa e jurisprudencial, surgiu a remição da pena pela leitura no Brasil e, em especial, no Estado do Amazonas, que instituiu programas com esse intuito no âmbito dos Poderes Judiciário e Executivo locais.

A remição da pena pela leitura dá ao condenado possibilidade de instrução acadêmica, social e cultural, ferramentas essenciais para sua reinserção social. Tendo em vista que a Constituição de 1988 não permite penas de caráter perpétuo (art. °, XLVII, “b”) - elas duram no máximo 40 anos, conforme art. 75 do Código Penal, a leitura, que materializa um dos aspectos da assistência educacional do apenado (arts. 17 a 21-A da Lei nº 7.210/1984), ganha relevo ao ser utilizada para remir dias de pena, diminuir o tempo de privação de liberdade e, por consequência, o risco de contágio criminógeno, pois o cárcere é ambiente reconhecidamente hostil e deletério.

O sistema penal é insustentável, pois viola o princípio estruturante da sustentabilidade, em seu âmbito penal; é paradoxal, pois visa ressocializar o apenado dentro do ambiente nocivo das prisões, que possuem regras próprias, diversas daquelas exigidas do cidadão comum na vida civil, às quais ele se adapta para ter sobrevivência durante o período de encarceramento. Nesse contexto, a pessoa submetida ao ambiente carcerário é considerada vulnerável, pois, para cumprimento da ordem penal condenatória, submete seu corpo e seus direitos básicos, não afetados diretamente pela sentença, ao que o Supremo Tribunal Federal definiu como “estado de coisas inconstitucional”.

O órgão de cúpula do Judiciário nacional reconheceu, em medida cautelar decretada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 a presença, no sistema penitenciário nacional, de um quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e

cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária.

O Estado do Amazonas, notadamente, tem buscado medidas de desencarceramento. Entretanto, a realidade da falta de vagas no sistema prisional ainda existe, e é capaz de surtir seus efeitos negativos. A compreensão de tal circunstância é importante, pois, inequivocamente após adquirir o *status* de egresso, o antes encarcerado se deparará com a proposição de dois destinos excludentes entre si: reintegração social ou reincidência. Advindo do sistema penal, precisará do apoio da família, da sociedade e do Estado para não voltar ao crime.

Logo, a iniciativa inovadora da remição da pena pela leitura é mais uma busca por novas alternativas de ressocialização em um ambiente tão desfavorável como a prisão, e tem ganhado atenção das autoridades públicas gestoras da execução penal no Estado do Amazonas a fim de minorar os efeitos do cárcere.

Assim, torna-se necessário observar os resultados da aplicação desse instituto, dado que o Estado do Amazonas apresenta elevados e crescentes índices de criminalidade, que se reproduz no interior do ambiente carcerário. É importante, pois, investigar como o instituto da remição da pena pela leitura pode ser eficaz para reduzir os danos da execução penal bem como proporcionar a reintegração dos condenados no sistema prisional amazonense.

O primeiro capítulo do desenvolvimento tratará sobre a pena, suas origens, teorias, bem como seu fundamento constitucional. O segundo, abordará a crise do sistema prisional, bem como a declaração do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, questionando a distância entre a realidade fática e os objetivos ressocializadores da lei.

Por fim, o terceiro capítulo tratará sobre o instituto da remição da pena pela leitura como proposta de reintegração social e superação da realidade fática, bem como seus impactos no sistema prisional do Estado do Amazonas.

## **1. DA PENA: ORIGENS, TEORIAS E FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL**

### **1.1 Breve histórico da pena**

As origens da pena estão em tempos remotos, e acompanham o homem desde as formações mais antigas de sociedade, pois a quebra da paz e da harmonia coletiva sempre ensejaram reparação. A regulação de conduta fixada pelas civilizações já se utilizava de punições, dando aos seus regramentos a força coercitiva necessária para possibilitar a convivência social.

A pena nada mais significava que a vingança, e o revide não se preocupava com proporção ou com justiça. Historicamente, várias fases da pena coexistiram, sem sucessão integral, e foram as seguintes: a vingança privada, a vingança divina, a vingança pública e o período humanitário (NORONHA, 2009, p. 20).

Na chamada fase da vingança privada, ocorrido um crime, havia a reação desproporcional da vítima, de seus parentes, e da tribo ou grupo social a que pertencessem, atingindo tanto o ofensor quanto o grupo que fizesse parte, gerando batalhas sangrentas e, muitas vezes, a completa eliminação de grupos (MIRABETE; FABBRINI, 2018b, p. 16). Se o infrator fosse membro do próprio grupo, a punição era a perda da paz, uma espécie de banimento que o deixava à mercê de outros grupos, que fatalmente o levariam à morte. Quando, no entanto, o praticante da violação fosse estranho ao grupo, a punição era uma guerra grupal chamada “vingança de sangue” (BITENCOURT, 2016, p. 73).

Como o revide não era proporcional à ofensa, sucediam-se lutas acirradas entre grupos e famílias que iam se enfraquecendo e, aos poucos, se extinguindo. Nesse contexto, surgiu o “talião”, que passou a delimitar o castigo, impedindo a vingança arbitrária e desproporcional (NORONHA, 2009, p. 20). A força da vingança seria medida pela intensidade da agressão, introduzindo-se na reação uma exigência de justiça, bem como um limite que impedia os excessos do ofendido. O preço de sangue resolvia o dissídio e pacificava os dois grupos (BRUNO, 2003, p. 34).

Assim, com a evolução social, surgiu a Lei de Talião, estabelecendo a resposta proporcional ao mal praticado: olho por olho, dente por dente. Tratava-se da primeira tentativa de humanização da sanção criminal, pois representava um tratamento igualitário entre infrator e vítima. Ela foi adotada pelos babilônios (Código de Hamurabi), pelos hebreus (Êxodo, Levítico e Deuteronômio) e pelos romanos (Lei das XII Tábuas) (BITENCOURT, 2016, p. 73). No entanto, com o passar do tempo e com o

avanço da vida política, a Lei de Talião sofreu uma transformação essencial com o pacto de paz entre o grupo ofendido e o ofensor, mediante a composição.

Após, evoluiu-se para a composição, sistema pelo qual o ofensor se livrava do castigo com a compra de sua liberdade. Adotada pelo Código de Hamurabi, pelo Pentateuco e pelo Código de Manu, foi também adotada pelo Direito Germânico, sendo considerada a origem mais remota das formas modernas de indenização do Direito Civil e multa do Direito Penal (MIRABETE; FABRINI, 2018b, p. 16).

A fase da vingança divina resultou da grande influência exercida pela religião na vida dos povos antigos, onde o princípio que dominava a repressão era a satisfação da divindade ofendida. Punia-se com rigor e crueldade, pois a proporção do castigo estava relacionada com a grandeza do deus ofendido. Ou seja, a pena era desproporcional, sem qualquer preocupação com algum conteúdo de justiça.

“Nas sociedades primitivas, os fenômenos naturais maléficos eram recebidos como manifestações divinas (‘totem’) revoltadas com a prática de atos que exigiam reparação” (BITENCOURT, 2016, p. 72). “Para aplacar a ira dos deuses, criaram-se séries de proibições (...) conhecidas por ‘tabu’ que, não obedecidas, acarretavam castigo. A infração totêmica, ou, a desobediência tabu, levou a coletividade a punir infrator para desagrar a entidade” (MIRABETE; FABBRINI, 2018b, p. 15). “Além disso, a pena visava a restauração da integridade coletiva diante da divindade cultuada. A pena possuía, portanto, um caráter essencialmente sacral” (SHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 24-25).

O direito penal era religioso, teocrático e sacerdotal, tendo como finalidades a purificação da alma do criminoso e a intimidação. Legislações típicas dessa fase se apresentaram na Índia (Código de Manu), no Egito (Cinco Livros), na China (Livro das Cinco Penas), na Pérsia (Avesta), em Israel (Pentateuco) e na Babilônia (Hamurábi) (BITENCOURT, 2016, p. 73).

Segue-se, portanto, à fase da vingança pública, onde “o objetivo é a segurança do príncipe ou soberano, através da pena, também severa e cruel, visando à intimidação” (NORONHA, 2009, p. 21). Noronha explica que:

“(…) predominavam o arbítrio judicial, a desigualdade de classes perante a punição, a desumanidade das penas (...), o sigilo do processo, os meios inquisitoriais, tudo isso aliado a leis imprecisas, lacunosas e imperfeitas, favorecendo o absolutismo monárquico e postergando os direitos da criatura humana” (NORONHA, 2009, p. 24).



Assim, com a maior organização social, atingiu-se a fase da vingança pública, no sentido de se dar maior estabilidade ao Estado. Em obediência ao sentido religioso, o Estado justificava a proteção ao soberano que, na Grécia, por exemplo, governava em nome de Zeus. Em Roma ocorria o mesmo, com aplicação da Lei das XII Tábuas (MIRABETE; FABBRINI, 2018b, p. 16).

No período medieval, as práticas penais se entrelaçaram e se influenciaram reciprocamente. O Direito Penal visava apenas a intimidação, e foi pródigo na cominação da pena de morte, executada pelas formas mais cruéis (fogueira, afogamento, soterramento, enforcamento etc). As sanções penais eram desiguais, e dependiam da condição social e política do réu, sendo comuns o confisco, a mutilação, os açoites, a tortura e as penas infamantes. O caráter público do Direito Penal era exercido em defesa do Estado e da religião, e o arbítrio judiciário criava em torno da justiça penal uma atmosfera de incerteza, insegurança e terror (MIRABETE; FABBRINI, 2018b, p. 18).

Foucault (1999), descrevendo um suplício ocorrido em 1757, na França, relatou que o condenado gritava pedindo perdão ao Senhor (enquanto lhe eram arrancados os membros), clamando aos carrascos que cumprissem seu ofício (pois não lhes queria mal), e não blasfemassem; ao contrário, “rogava-lhes que orassem a Deus por ele e recomendava ao cura de Saint-Paul que rezasse por ele na primeira missa” (FOUCAULT, 1999, p. 10). Percebe-se que a ideia pena era ligada a um sofrimento desmedido, com o intuito de infligir o medo. Tal estado de coisas suscitava na consciência comum a necessidade de modificações e reformas no direito repressivo.

No Período Humanitário, que se dá no decorrer do Iluminismo, inicia-se movimento com o fito de reformar as leis e a administração da justiça penal no fim do século XIII. Os temas pregados e desenvolvidos giram em torno dos fundamentos do direito de punir e da legitimidade das penas.

Neste ínterim é que surge Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, que em 1764 publica sua obra *Dei delitti e delle pene* (Dos delitos e das penas), pregando princípios que fixaram bases do Direito Penal moderno, tendo muitos destes sido acolhidos na Declaração dos Direitos do Homem da Revolução Francesa. Beccaria propõe à justiça penal um fim utilitário e político que deve, porém, ser limitado pela lei moral (MIRABETE; FABBRINI, 2018b, p. 18).

Beccaria tinha uma concepção utilitarista da pena, pois ela deveria simbolizar um exemplo para o futuro, e não uma vingança pelo passado (“é melhor prevenir delitos que castigá-los”). Defendia a proporcionalidade da pena e a sua humanização. Segundo

ele, o objetivo preventivo geral da pena não precisava ser obtido através do terror, mas com a eficácia e certeza da punição. Nunca admitiu a vingança como fundamento do direito de punir, e expôs algumas ideias sobre a prisão que contribuíram para o processo de humanização e racionalização da pena privativa de liberdade. Não renunciava a ideia de que a prisão teria um sentido punitivo e sancionador, mas já insinuava uma finalidade reformadora da pena privativa de liberdade. Assim, os princípios ressocializadores da pena têm como antecedente importante os delineamentos do Marquês de Beccaria (BITENCOURT, 2016, p. 84).

Sustentava que as penas deveriam ser moderadas, com a finalidade de impedir que o autor do crime continuasse a delinquir, desviando da conduta criminosa seus concidadãos. A punição deveria ser severa, porém sem exorbitância, motivo que o faz investir contra a pena de morte, pois ela seria irreparável. Para ele, uma pena de prisão duradoura intimidaria mais que uma execução isolada, pois o medo suscitado pela execução da pena máxima seria logo esquecido (COSTA JÚNIOR; COSTA, 2010, p. 58).

Beccaria finaliza sua obra afirmando que “para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcional ao delito e determinada pela lei” (BECCARIA, 2000, p. 104).

No período humanitário também se pode destacar John Howard (1725-1790), que teve especial importância no longo processo de humanização e racionalização das penas, encabeçando o movimento de reforma das prisões na Inglaterra através de seu livro *The state of prisons in England* (1770). “Propugna Howard um tratamento mais humano do encarcerado, dando-lhe assistência religiosa, trabalho, separação individual diurna e noturna, alimentação sadia e condições higiênicas” (MIRABETE; FABBRINI, 2018b, p. 26). “Com Howard, inegavelmente, nasce o penitenciarismo. Sua obra marca o início da luta interminável para alcançar a humanização das prisões e a reforma do delinquente” (BITENCOURT, 2016, p. 85).

Ainda neste período, Jeremy Bentham (1748-1832) acreditava no propósito da pena como exemplo, e colocava a prevenção especial em segundo plano, considerando que o fim principal da pena era prevenir a ocorrência de delitos semelhantes. Para ele, o efeito preventivo geral da pena era preponderante, destacando seus aspectos externos e seu valor simbólico, embora admitisse o seu fim correccional. Assim, mesmo sem encerrar a finalidade retributiva, abandona progressivamente o conceito tradicional de

que a pena devia causar profunda dor e sofrimento, ressaltando a finalidade preventiva geral, adaptando nesse contexto o objetivo reabilitador (BITENCOURT, 2016, p. 86-87).

Bentham interessou-se na pesquisa das condições das prisões e do problema penitenciário impondo-lhes duras críticas, sugerindo, inclusive, a existência de uma subcultura carcerária, capaz de corromper a identidade do preso. Foi o primeiro autor consciente da importância da arquitetura penitenciária, e expôs suas ideias sobre o “Panóptico”. Essa foi a sua contribuição mais importante, sob o aspecto penológico, onde enfatizou especialmente os problemas de segurança e controle do estabelecimento penal (BITENCOURT, 2016, p. 87-88).

O objetivo desse modelo arquitetônico:

“(…) era o de permitir que o observador – o guarda prisional – conseguisse observar (*‘opticon’*) todos os prisioneiros (*‘pan’*) sem que fosse visto por estes, alimentando-lhes um sentimento de que estariam constantemente em observação e por isso refreariam os seus impulsos (*‘self-discipline’*)” (GONÇALVES, 2010, p. 16).

Por fim, importante ainda destacar o período criminológico, onde novos rumos para o direito penal são traçados e se ocupam com o estudo do homem delinquente e a explicação causal do delito.

O primeiro expoente deste período foi o médico Cesare Lombroso, que em 1875 escreve seu livro *L'uomo delinquente*. Considerava o crime como manifestação da personalidade humana e produto de várias causas. Para ele a pena não possuía fim exclusivamente retributivo, mas, sobretudo, de defesa social e recuperação do criminoso, necessitando ser individualizada.

Embora tenha cometido exageros e desacertos, Lombroso, criador da antropologia criminal, tem o mérito de haver iniciado o estudo da pessoa do delinquente, procurando investigar as causas que o levavam ao delito, ao mesmo tempo que se esforçava por indicar os meios curativos ou tendentes a evitar o crime (NORONHA, 2009, p. 26-27).

Juntamente com Lombroso surge Enrico Ferri, com a sociologia criminal, e Rafael Garofalo, no campo jurídico, com sua obra *Criminologia*, podendo os três ser considerados os fundadores da Escola Positiva.

Ferri sustentava que o fundamento da reação punitiva é a defesa social, que se promove mais eficazmente pela prevenção do que pela repressão dos fatos criminosos. Sugeriu os chamados substitutivos penais, medidas modificadoras das condições do

meio, sobretudo sociais e econômicas, de evidente ação criminógena. Para ele, o fim da medida penal é também a prevenção dos crimes, devendo ser indeterminada e ajustada à natureza do delinquente, não para puni-lo, mas para reajustá-lo às condições de convivência social (BRUNO, 2003, p. 64).

Rafael Garofalo, iniciador da fase jurídica da Escola Positiva, “no tocante à repressão, afasta-se da escola: o fim da medida penal é principalmente a eliminação, seja pela pena de morte, seja pela deportação ou relegação” (NORONHA, 2009, p. 38).

## 1.2. Breve histórico da prisão

A história das prisões é controversa e complexa como o próprio instituto, seus fins e aplicações denunciam. Bitencourt (2017, p. 41-42), em seus estudos, propõe que muitas são as contradições na história da pena de prisão, dada a gama de situações e fatos variados que, por serem carentes de continuidade, acabam por se mostrar insuficientes, dificultando qualquer pretensão narrativa de ordem cronológica, o que o leva a buscar elucidar o uso da prisão nos períodos da história da humanidade.

Desta forma, tal didática é a que será adotada a partir de agora.

De fato, na antiguidade, a privação de liberdade começou com características bem diferentes das atuais, sendo que “a prisão antiga era apenas um meio de contenção do réu, a fim de mantê-lo seguro durante o processo ou guardá-lo até a execução da pena que lhe fora aplicada”. (BRUNO, 2009, p. 31).

Nestes termos Greco enuncia:

“A princípio, a prisão não tinha a finalidade de cumprir um papel de condenação principal para aquele que havia violado a norma, praticando determinada infração penal.

A prisão do acusado era tida como uma custódia de natureza cautelar, tão somente processual, uma vez que, como regra, aguardava a decisão que, se concluísse pela sua responsabilidade penal, o condenaria a uma pena de morte, ou mesmo a uma pena corporal, ocasião em que, logo depois de aplicada, seria libertado” (GRECO, 2021, p. 97).

“Evitava-se, desse modo, a fuga do acusado. O encarceramento era feito sobretudo em masmorras, mosteiros e poços, como uma espécie de ‘etapa preliminar’ da aplicação das penas corporais ou simplesmente como fruto do arbítrio dos governantes” (PRADO *et al*, 2014, p. 455). “Ali, o acusado era submetido a interrogatórios cruéis, em que o uso da tortura era constante. Procurava-se arrancar do acusado a confissão que o levaria à condenação (...) (GRECO, 2021, p. 98).

“Na antiguidade inexistia essa concepção de privar alguém de sua liberdade como uma punição resultante de um crime. A pena aplicada à maioria dos delitos era a de morte, além dos açoites, mutilações (penas corporais e aquelas denominadas infamantes)”. (SHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 33).

Os gregos não conheceram a privação da liberdade como pena; Platão, contudo, chegou a propor em suas obras três tipos de prisões (custódia, correção e suplício), idealizando a possibilidade da prisão como pena. Além disso, a Grécia conheceu a prisão por dívidas, ficando o devedor à mercê de seu credor como seu escravo, pois sua custódia garantia o crédito até a quitação do débito. Tal prática, inicialmente privada, foi posteriormente adotada como medida de coerção pública para forçar a quitação de dívidas (BITENCOURT, 2016, p. 580-581).

Em Roma, também existia a chamada prisão por dívidas, que se fazia efetiva até que o devedor saldasse a dívida. Além disso, registra-se a prisão para punição de escravos chamada *ergastulum*, bem como as célebres prisões romanas: a prisão “tuliana”, também chamada latonia, a claudiana e a mamertina (BITENCOURT, 2016, p. 581). Tais cárceres se tornaram conhecidos pelo terror que imprimiam nos condenados que ali eram custodiados provisoriamente “como era o caso da prisão ‘Mamertina’, um lugar sem luz, úmido, povoado por insetos peçonhentos, onde a comida era escassa, e os acusados ficavam presos pelos pés em toras de madeira” (GRECO, 2021, p. 98).

Assim, Grécia e Roma, civilizações expoentes do mundo antigo, conheceram a prisão com finalidade eminentemente de custódia dos réus até a execução das condenações referidas, impedindo que o culpado pudesse subtrair-se ao castigo (BITENCOURT, 2016, p. 581), havendo, excepcionalmente, “a possibilidade de comutação da pena de morte em prisão perpétua no Direito romano” (SHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 33).

No período da Idade Média, a prisão continuou sendo uma antessala dos suplícios, tendo natureza processual, apenas privando a liberdade do acusado para garantir a tormentosa pena corpórea. “A lei penal dos tempos medievais tinha como verdadeiro objetivo provocar o medo coletivo” (BITENCOURT, 2017, p. 45).

A privação da liberdade continuava tendo o fim de custódia àqueles que seriam submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo ávido de distrações bárbaras e sangrentas (BITENCOURT, 2017, p. 46). Conforme assinala Greco (2021, p. 100), “a multidão se regozijava com o sofrimento, com os gritos do condenado, com a

arte que os torturadores manejavam seus instrumentos. A dor era o combustível que mantinha o público ávido em assistir a essas ‘distrações públicas’”.

Entretanto, a despeito de as prisões serem utilizadas, como regra, apenas para custódia cautelar, nesse mesmo período histórico surgiram algumas exceções, revelando o primeiro sinal histórico da prisão como pena. Tratam-se da prisão de Estado e da prisão eclesiástica.

Bitencourt, ao tratar sobre a prisão de Estado, apresenta suas modalidades e características:

“Na prisão de Estado, na Idade Média, somente podiam ser recolhidos os inimigos do poder, real ou senhorial, que tivessem cometido delitos de traição, ou os adversários políticos dos governantes. A prisão de Estado apresenta duas modalidades: a prisão-custódia, onde o réu espera a execução da verdadeira pena aplicada (morte, açoite, mutilações etc.), ou como detenção temporal ou perpétua, ou ainda até perceber o perdão real. Essas prisões tinham, não raras vezes, originariamente outra finalidade e, por isso, não apresentavam uma arquitetura adequada” (BITENCOURT, 2017, p. 46).

Nesse ponto, complementa Greco sobre as prisões de Estado:

“Essas prisões eram utilizadas quando, na maioria dos casos, se tratava de nobres, que ficavam afastados dos estabelecimentos penais comuns. Como não havia um lugar preparado especificamente para essa finalidade, utilizavam-se as torres dos castelos, algumas fortalezas etc. Como exemplo de local desse gênero, podemos citar a Bastilha parisiense” (GRECO, 2021, p. 101).

A prisão eclesiástica buscava conduzir o preso ao arrependimento através da oração e da meditação, sendo considerada mais suave que a prisão secular, apesar de se situar em lugares insalubres (GRECO, 2021, p. 101). Era usada no Direito canônico, e consistia na reclusão em um mosteiro, de sacerdotes infratores ou em castigo aos hereges para reflexão e penitência, originando a palavra “penitenciária” (SHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 34).

Bitencourt resume:

“A prisão eclesiástica, por sua vez, destinava-se aos clérigos rebeldes e respondia às ideias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, dando ao internamento um sentido de penitência e meditação. Recolhiam os infratores em uma ala dos mosteiros para que, por meio de penitência e oração, se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção ou emenda” (BITENCOURT, 2017, p. 46-47).

Pode-se dizer que o pensamento cristão proporcionou aspectos materiais e ideológicos capazes de fundamentar a pena privativa de liberdade, sendo um antecedente que inspirou a prisão moderna. O Direito Canônico, portanto, contribuiu

decisivamente para com o surgimento das primeiras ideias sobre a reforma do criminoso (BITENCOURT, 2016, p. 583-584).

A idade Moderna inicia-se no século XVI, período em que a pobreza se abateu e se estendeu por todo o continente europeu, o que gerou o aumento da prática de delitos. Na França, as guerras religiosas tinham retirado boa parte de suas riquezas, e os pobres sobreviviam das esmolas e do crime. Banimento, açoites corporais, trabalhos forçados, tudo foi tentado pelos franceses contra a mendicância e a baixa criminalidade, num movimento que se estendeu por toda Europa, pois a pena de morte não era adequada a ser aplicada a tanta gente. Guerras, expedições militares, crescimento de núcleos urbanos, crise no sistema feudal e agrícola, tudo isso foi capaz de gerar um enorme aumento da criminalidade nesse período (BITENCOURT, 2017, p. 51-52).

Cabe citar a conclusão de Shecaira e Correa Júnior sobre o surgimento da pena privativa de liberdade na Idade Moderna:

“O surgimento da pena privativa de liberdade deu um fim à crise da pena capital, que se demonstrava incapaz de reduzir a criminalidade, além de ser, em alguns casos, completamente inoperável devido ao excessivo número de réus. Daí por que a célebre ideia que conceituava a prisão como ‘a pena das sociedades civilizadas’” (SHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 35).

Assim na segunda metade do século XVI iniciou-se um movimento de criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados. A pena privativa de liberdade foi utilizada para fazer frente ao fenômeno sociocriminal, que preocupava as pequenas minorias e as cidades, sendo criadas instituições de correção, como o Castelo de Bridwell, utilizado para que nele se recolhessem os vagabundos, os ociosos, os ladrões e os autores de delitos menores. Visando a reforma dos presos através do trabalho e da disciplina, desestimulando a ociosidade e a vadiagem, a experiência alcançou êxito, pois em pouco tempo surgiram em vários lugares da Inglaterra as *houses of correction* (BITENCOURT, 2017, p. 52-53).

Na mesma linha, surgiram na Inglaterra as chamadas *workhouses* (1697, em Bristol, e 1707 em Worcester), bem como na Irlanda (em Dublin, 1707), estabelecendo uma prova da relação existente entre a prisão e a utilização da mão de obrado recluso. Criaram-se na Holanda, em Amsterdã, instituições para tratar a pequena delinquência, tendo alcançado grande êxito, sendo imitadas na Europa: em 1596, casas de correção para homens (*Rasphuis*); em 1597, prisão para mulheres, (*Spinhis*); e, em 1600, uma seção especial para jovens. Assim, as casas de correção, embora destinadas a uma

pequena delinquência, já assinalam o surgimento da pena privativa de liberdade moderna (BITENCOURT, 2017, p. 53-54).

Uma das mais duras e cruéis modalidades de pena de prisão surgidas no século XVI foi a pena de galés, onde grande número de condenados a penas graves e prisioneiros de guerra eram destinados como escravos ao serviço das galés militares, sendo acorrentados a um banco, ficando, sob ameaça de um chicote, obrigados a remar. Tal pena foi mantida em muitos países europeus até o século XVIII. (BITENCOURT, 2017, p. 54)

Importante destacar neste período histórico o Hospício de San Felipe Neri, fundado em Florença (em 1667), pelo sacerdote Filippo Franci, que se destinava, inicialmente, à reforma de crianças errantes, posteriormente admitindo jovens rebeldes e desencaminhados, aplicando um regime celular estrito, que visava impedir que os internos se conhecessem. Cabe ainda citar a Casa de Correção de São Miguel, fundada em Roma por Clemente XI em 14 de novembro de 1703, onde os presos trabalhavam durante o dia em comum, obrigados a manter o silêncio absoluto e, à noite, mantinham-se isolados em celas. O ensino religioso era fundamento da instituição, e o regime disciplinar mantinha-se à custa de fortes sanções (BITENCOURT, 2017, p. 54-56).

Em todo esse contexto, pode-se destacar que a ideias – já citadas, de Cesare Bonesana (Marquês de Beccaria), John Howard e Jeremy Bentham, que surgiram entre os séculos XVIII e XIX, e tiveram importância decisiva na mudança do tratamento penal das prisões. Inclusive, a obra do filantropo inglês Howard, *The state of the prisons* marca o início do penitenciarismo moderno, indicando o aperfeiçoamento de sistemas penitenciários.

Segundo Aníbal Bruno:

“Os Estados Unidos começaram a dar ao assunto a maior atenção, em geral sob a pressão de razões religiosas ou morais. Fundaram-se associações para a melhoria da condição dos réus. As penas corporais e infamantes eram substituídas pelas detentivas, e as prisões reformadas no sentido de uma organização julgada mais racional e humana” (BRUNO, 2009, p. 36).

Assim, pode-se dizer que os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos, sendo influenciados claramente pelas experiências europeias dos séculos anteriores, conforme assinala Bitencourt:

“Esses sistemas penitenciários tiveram, além dos antecedentes inspirados em concepções mais ou menos religiosas, já referidas, um antecedente importantíssimo nos estabelecimentos de Amsterdam, nos *Bridwells* ingleses, e em outras experiências similares realizadas na Alemanha e na Suíça. Estes



estabelecimentos não são apenas um antecedente importante dos primeiros sistemas penitenciários, como também marcam o nascimento da pena privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como simples meio de custódia” (BITENCOURT, 2016, p. 163).

Os sistemas penitenciários que mais se destacaram nesse período foram o pensilvânico, o auburniano e o progressivo.

O início do sistema pensilvânico, de Filadélfia, celular ou belga, se deu sob a influência das sociedades integradas por quacres e os mais respeitáveis cidadãos da Filadélfia, tendo como objetivo reformar as prisões. A primeira prisão norte-americana foi construída pelos quacres em *Walnut Street jail*, em 1776 (BITENCOURT, 2017, p. 91). Além dessa prisão, foi construída a *Eastern Penitentiary* para abrigar presos sob o mesmo sistema (BITENCOURT, 2017, p. 92-93).

“No sistema da Filadélfia, utilizava-se o isolamento celular absoluto, com passeio isolado do sentenciado em um pátio circular, sem trabalho ou visitas, incentivando-se a leitura da Bíblia” (MIRABETE; FABBRINI, 2018b, p. 238). Fundamentava-se no isolamento celular dos intervalos, a obrigação estrita do silêncio, a meditação e a oração, o que reduzia os gastos com vigilância, mas impedia a introdução de uma organização do tipo industrial nas prisões, em virtude da segregação individual (BITENCOURT, 2017, p. 93).

“Esse sistema recebeu duras críticas, uma vez que, além de extremamente severo, impossibilitava a readaptação social do condenado, em face do seu completo isolamento (*solitary confinement*) (GRECO, 2021, p. 122), “o que terminava levando, em geral, os internados ao embrutecimento ou à loucura” (BRUNO, 2009, p. 36).

As críticas ao sistema pensilvânico levaram ao surgimento do “sistema auburniano”, em virtude de ter sido a penitenciária construída na cidade de Auburn, no Estado de Nova York, no ano de 1818. Então, uma das razões que levaram ao seu surgimento foi “a necessidade e o desejo de superar as limitações e os defeitos do regime celular” (BITENCOURT, 2016, p. 165).

Tal sistema mantinha o isolamento noturno, mas criou o trabalho dos presos, primeiro em suas celas e, posteriormente, em comum. Além disso, exigia absoluto silêncio entre os condenados, mesmo quando em grupos, o que o levou a ser chamado de *silent system*. (MIRABETE; FABBRINI, 2018b, p. 238).

Mesmo sendo considerado menos rigoroso que o pensilvânico, o sistema auburniano era severo quanto ao silêncio até mesmo nas refeições, obrigando os presos a usarem capuzes. Inclusive, ainda usava dos castigos corporais, muitas vezes coletivos,

quando não se descobria qual dos detentos seria o infrator das normas internas (GRECO, 2021, p. 122-123).

A fraqueza do sistema auburniano era o silêncio absoluto, conforme detecta Manoel Pedro Pimentel:

“O ponto vulnerável desse sistema era a regra desumana do silêncio. Teria origem nessa regra o costume dos presos se comunicarem com as mãos, formando uma espécie de alfabeto, prática que até hoje se observa nas prisões de segurança máxima, onde a disciplina é mais rígida. Usavam, como até hoje usam, o processo de fazer sinais com batidas nas paredes ou nos canos d'água ou, ainda, modernamente, esvaziando a bacia dos sanitários e falando no que chamam de boca do boi. Falhava também o sistema pela proibição de visitas, mesmo dos familiares, com a abolição do lazer e dos exercícios físicos, bem como uma notória indiferença quanto à instrução e ao aprendizado ministrado aos presos” (PIMENTEL, 1983, p. 138).

Sobre as diferenças e semelhanças entre os sistemas pensilvânico e auburniano:

“(…) não se constata diferenças substanciais. Ambos defendiam a separação dos condenados, para impedir a comunicação, e o isolamento noturno em celas individuais. No sistema filadélfico, porém, a segregação ocorria durante todo o dia, enquanto no auburniano permitia-se o trabalho coletivo por algumas horas. Esses sistemas sustentam o caráter retributivo e punitivo da sanção penal” (PRADO *et al*, 2014, p. 460).

Ademais, “tanto o sistema filadélfico (dominante na Europa) quanto o auburniano (difundido nos Estados Unidos) não alcançaram êxito nos métodos empregados, o que acarretou o completo extermínio de suas concepções originais em algumas décadas” (PRADO *et al*, 2014, p. 460). Isso ocorreu porque ambos “importavam em um tratamento de massa, que não atendia em nada às peculiaridades de cada criminoso, e sacrificava aos interesses da disciplina o objetivo superior da sua recuperação social” (BRUNO, 2009, p. 36).

No século XIX a pena privativa de liberdade se estabelece como principal pena, o que dura até a atualidade e coincide com o progressivo abandono da pena de morte, com o abandono dos regimes celular e auburniano e a adoção do regime progressivo. Tal regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando privilégios de acordo com sua boa conduta, além de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. Visava, assim, o estímulo à boa conduta interna e a preparação para a futura vida em sociedade, além de diminuir significativamente o rigorismo na aplicação da pena privativa de liberdade (BITENCOURT, 2017, p. 110-112).

A ideia de fazer aumentar o senso de responsabilidade do preso e fazê-lo participar do processo de sua própria libertação fizeram surgir alternativas mais inteligentes de individualização do tratamento prisional. Assim, o sistema progressivo se desenvolveu, principalmente na Inglaterra e na Irlanda, sendo que a sua autoria é partilhada pelo inglês Alexander Maconochie e pelo irlandês Walter Crofton:

“O sistema Progressivo (inglês ou irlandês) surgiu na Inglaterra, no século XIX, atribuindo-se sua origem a um capitão da Marinha Real, Alexander Maconochie. Levava-se em conta o comportamento e aproveitamento do preso, demonstrados pela boa conduta e pelo trabalho (*mark system*), estabelecendo-se três períodos ou estágios no cumprimento da pena. O primeiro deles, período de prova, constava de isolamento celular absoluto; o outro se iniciava com a permissão do trabalho em comum, em silêncio, passando-se a outros benefícios; e o último permitia o livramento condicional. Esse sistema foi aperfeiçoado por Walter Crofton, que introduziu na Irlanda mais uma fase para o tratamento dos presos. Por esse sistema, a condenação é dividida em quatro períodos: o primeiro é de recolhimento celular contínuo; o segundo é de isolamento noturno, com trabalho e ensino durante o dia; o terceiro é de semiliberdade, em que o condenado trabalha fora do presídio e recolhe-se à noite; e o quarto é o livramento condicional. Ainda hoje, o sistema progressivo, com certas modificações, é o adotado nos países civilizados, inclusive no Brasil”(MIRABETE; FABBRINI, 2018b, p. 238).

“A superioridade desse sistema sobre os outros é evidente, e, mesmo quando não empregado em sua pureza, ele tem fornecido elementos para a prática penitenciária moderna” (BRUNO, 2009, p. 38).

Pode-se destacar o sistema de Montesinos, que recebeu essa denominação por conta de seu mentor, o Coronel Manuel Montesinos y Molina, diretor do presídio de San Agostin, em Valência, Espanha, durante o período de 1835 a 1854.

“Montesinos foi um visionário e um apaixonado pela causa carcerária. Acreditava como ninguém na recuperação do homem. Na porta de seu presídio fez constar a seguinte frase: ‘Aqui entra o homem; o delito fica na porta’” (GRECO, 2021, p. 126). “Um dos aspectos mais interessantes da obra prática de Montesinos refere-se à importância que deu às relações com os reclusos, fundadas em sentimentos de confiança e estímulo, procurando construir neles uma definida autoconsciência” (BITENCOURT, 2017, p. 117).

Montesinos não só idealizou como executou sua ideia de recuperar os presos, equilibrando autoridade e atitude pedagógica, para devolver à sociedade homens honrados e cidadãos trabalhadores. Acreditava na função reabilitadora do trabalho, que deveria ser remunerado e competitivo, imprimindo ensinamentos morais do condenado. Além disso, era contrário ao isolamento do regime celular; admitia a concessão de

licenças de saída; considerava benéfica a integração de grupos mais ou menos homogêneos, não havendo rígida separação entre os considerados perigosos e não perigosos; criou uma prática penitenciária que constituiu um antecedente importante da prisão aberta; além disso, criou algo semelhante ao livramento condicional (BITENCOURT, 2017, p. 117-122).

Deve-se destacar, também, o sistema de reformatórios:

“(…) com base no sistema progressivo, os reformatórios foram instituições de reeducação concebidas nos Estados Unidos, destinadas inicialmente sobretudo aos adolescentes e jovens adultos infratores. O reformatório de Elmira (1876) serviu de modelo para inúmeros outros, entre os quais os estabelecimentos Borstal, na Grã-Bretanha (1908). Em síntese, o sistema de reformatórios repousa na indeterminação da sentença e na vigilância após o cumprimento da pena, com vistas à correção, educação e readaptação social do condenado” (PRADO *et al*, 2014, p. 461).

O sistema de Elmira conviveu com o problema de superlotação, que agravava a promiscuidade. Os jovens, submetidos ao rigor daquele sistema de severa disciplina, ficavam em constante estado de depressão. Em 1915, iniciou sua fase de declínio, junto com todos os reformatórios existentes nos Estados Unidos (GRECO, 2021, p. 125-126).

Por fim, vale ressaltar que Bitencourt (2017, 122-123) aponta que o sistema progressivo se encontra em crise, e está sendo substituído por um tratamento de individualização científica. Para ele, o regime progressivo tem as seguintes limitações:

- a) A efetividade do regime progressivo é uma ilusão, diante das poucas esperanças sobre os resultados que se podem obter de um regime que começa com um controle rigoroso sobre toda a atividade do recluso, especialmente no regime fechado.
- b) No fundo, o sistema progressivo alimenta a ilusão de favorecer mudanças que sejam progressivamente automáticas. O afrouxamento do regime não pode ser admitido como um método social que permita a aquisição de um maior conhecimento da personalidade e da responsabilidade do interno.
- c) Não é plausível, e muito menos em uma prisão, que o recluso esteja disposto a admitir voluntariamente a disciplina imposta pela instituição penitenciária.
- d) O maior inconveniente que tem o sistema progressivo clássico é que as diversas etapas se estabelecem de forma rigidamente estereotipada.
- e) O sistema progressivo parte de um conceito retributivo. Através da aniquilação inicial da pessoa e da personalidade humana pretende que o recluso alcance sua readaptação progressiva, por meio do gradual afrouxamento do regime, condicionado à prévia manifestação de ‘boa conduta’, que muitas vezes é só aparente” (BITENCOURT, 2017, p. 123-124).

A crise do regime progressivo levou à transformação dos sistemas carcerários através da individualização penitenciária (individualização científica) e do estímulo ao regime aberto, que pretende uma vida em comum mais racional e humana ao

condenado. A crise se aprofundou, dentre outros motivos, com a correlação entre a redução da duração das penas e a expectativa de vida da população, que revelaram o aumento sensível da quantidade de delitos e a reincidência, evidenciando o fracasso do tratamento proposto pela prisão. Entretanto, nos últimos tempos houve significativo aumento da sensibilidade social em relação aos direitos humanos e à dignidade do ser humano, pois a consciência moral está mais exigente nesses temas. Essa maior conscientização social não tem ignorado os problemas que a prisão apresenta e o respeito que merece a dignidade dos que, antes de serem criminosos, são seres humanos (BITENCOURT, 2017, p. 124-126).

Apesar de sua crise atual, os sistemas progressivos eram superiores aos sistemas precedentes, e contribuíram decisivamente para a melhoria da individualização da execução penal. O Código Penal Brasileiro de 1940, em sua redação original, visivelmente adotou o sistema progressivo no padrão irlandês, mas com significativas modificações. A reforma da parte geral do Código Penal de 1984 e demais alterações subsequentes, assim como a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e textos alteradores, tem buscado valorizar a ideia de um sistema progressivo.

Assim, após tecer breves comentários sobre a história da pena em geral, e da prisão, há a necessidade de compreender as teorias que embasam filosoficamente o uso da pena como medida repressiva.

### **1.3. Teorias da pena**

Várias são as teorias da pena, com suas ramificações de estudo, como se percebe historicamente. Desta forma, há a necessidade de se compreender a evolução do pensamento sobre a pena estatal, bem como a aparição e concatenação de novas ideias e orientações que visam aperfeiçoar o seu sistema de aplicação.

Primeiramente, segundo Aníbal Bruno (2009, p. 10-11), é importante destacar que as realidades jurídicas sobre as quais se constroem a pena suscitam problemas existenciais que não podem se apartar da filosofia, que é mais apta que o direito penal a investigar a essência de seus fundamentos. Para o jurista, a ideia de pena se resolve com o Direito Positivo, pois, de fato, a norma existente se estabelece no sistema jurídico prescindindo de dúvidas sobre sua legitimidade. A filosofia, então, busca justificção racional às construções jurídicas e às instituições sociais, transpondo as conclusões da sua atividade especulativa ao domínio do direito.

Ademais, conforme Shecaira e Correia Júnior, a pena é uma instituição social que reflete a medida do estágio cultural e o regime político de um povo, estando inserida em um grupo de normas que regulam e punem fatos definidos como delituosos pelo mesmo. Assim, a pena como instituição social é resultado da evolução de determinada sociedade, e tende a permanecer ainda que sejam modificadas as normas regulamentadoras. Tem, ainda, a capacidade de demonstrar o tratamento dispensado aos transgressores e apresentar as razões, motivos e fins para os quais são aplicadas as sanções (SHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 128-129).

Por fim, importante considerar as palavras de Bitencourt (2017) que correlacionam a crise na atual concepção de culpabilidade à aparição de novas orientações sobre o sentido e a função da pena estatal. Para ele, o Estado usa a pena como instrumento de controle social, para facilitar e regulamentar a convivência dos homens em sociedade além de proteger determinados bens jurídicos de eventuais lesões. Sentido, funções e finalidades da pena devem ser analisados levando em consideração o modelo socioeconômico e a forma de Estado em que se desenvolve esse sistema sancionador (BITENCOURT, 2017, p. 129).

Nestes termos, com a evolução da forma de Estado, o direito penal também evolui em cada um dos seus conceitos fundamentais, dentre eles, os relacionados à teoria da pena (funções e finalidades) e ao conceito de culpabilidade adotado, que se correlacionam para fundamentar o castigo estatal. Os fins da pena, que indicam a missão que tem a pena pública, seriam um meio adequado para concretizar o juízo de culpabilidade, prometendo, com essa concreção, uma harmonização do sistema jurídico penal (BITENCOURT, 2017, p. 129-130).

Em suma, o direito penal precisa da especulação filosófica para compreender os efeitos da pena na sociedade, pois estes ultrapassam a esfera da análise estritamente jurídica. Além disso, necessita investigar o contexto de evolução social que construiu a norma, bem como seu contexto político que entrelaçará as finalidades da pena ao conceito de culpabilidade a ser adotado pelo Estado.

Após o breve introito, deve-se ressaltar que diversas foram as justificativas dadas, no decorrer da história para fundamentar e legitimar a ação do Estado em reprimir a criminalidade. Nesse contexto, surgiram as teorias da pena a fim de fundamentar a intervenção penal, dentre as quais se podem destacar as teorias absolutas, as relativas e as mistas, que em sequência serão analisadas.

### 1.3.1. Teorias absolutas

As teorias absolutas (de retribuição ou retributivas), têm como arrimo da sanção penal a exigência da justiça, ou seja, pune-se o agente porque cometeu o crime (*punitur quia peccatum est*<sup>1</sup>). “Para toda teoria absoluta, a razão de ser da sanção penal está no passado, no crime cometido pelo agente, que uma exigência de ordem religiosa, moral ou jurídica força a castigar” (BRUNO, 2009, p. 13).

Tais teorias concebem a pena, essencialmente, como um mal, um castigo, como retribuição ao mal causado através do delito de modo que sua imposição estaria justificada, não como meio para o alcance de fins futuros, mas pelo valor axiológico intrínseco de punir o fato passado (BITENCOURT, 2016, p. 133).

Em relação ao contexto histórico de surgimento da teoria retribucionista, vale citar o que diz Bitencourt:

“Entende-se melhor uma ideia de pena em sentido absoluto quando se analisa conjuntamente com o tipo de Estado que lhe dá vida. As características mais significativas do Estado absolutista eram a identidade entre o soberano e o Estado, a unidade entre a moral e o Direito, entre o Estado e a religião, além da metafísica afirmação de que o poder do soberano lhe era concedido diretamente por Deus. A teoria do direito divino pertence a um período em que não somente a religião, mas também a teologia e a política confundiam-se entre si em que ‘até’ para fins utilitários era obrigatório encontrar-se um fundamento religioso se se pretendesse ter aceitação. Na pessoa do rei concentrava-se não só o Estado, mas também todo o poder legal e de justiça. A ideia que então se tinha da pena era a de ser um castigo com o qual se expiava o mal (pecado) cometido. De certa forma, no regime do Estado absolutista, impunha-se uma pena a quem, agindo contra o soberano, rebelava-se também, em sentido mais que figurado contra o próprio Deus” (BITENCOURT, 2017, p. 131).

Conclui seus apontamentos sobre o fundamento ideológico das teorias absolutas da pena:

“O fundamento ideológico das teorias absolutas da pena baseia-se no reconhecimento do Estado como guardião da justiça terrena e como conjunto de ideias morais: na fé, na capacidade do homem para se autodeterminar e na ideia de que a missão do Estado perante os cidadãos deve limitar-se à proteção da liberdade individual. Nas teorias absolutas coexistem, portanto, ideias liberais, individualistas e liberalistas. Em verdade, nesta proposição retribucionista da pena está subentendido um fundo filosófico, sobretudo de ordem ética, que transcende as fronteiras terrenas pretendendo aproximar-se do divino” (BITENCOURT, 2017, p. 133).

A pena, então, restauraria a ordem atingida pelo delito, impondo uma restrição a um bem jurídico daquele que violou a norma. A retribuição justa encontraria não só

---

<sup>1</sup> “Pune-se porque é pecado”.

justificativa para a pena, mas também a garantia da sua existência e o esgotamento do seu conteúdo, sendo que todos os demais efeitos (intimação, correção, supressão do meio social) não guardariam qualquer relação com a natureza da pena (SHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 130), sendo apenas, “no melhor dos casos, efeitos favoráveis secundários que não têm nada a ver com a natureza da pena” (WELZEL, 2003, p. 331).

Claus Roxin explica que o caráter retributivo da pena reside na reprovação:

“A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria ‘absoluta’ porque para ela o fim da pena é independente, ‘desvinculado’ de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense” (ROXIN, 1997, p. 81-82 *apud* GRECO, 2010, p. 465).

Exponente da teoria absoluta, Immanuel Kant ensinava que a pena é um imperativo categórico, consequência natural do delito. Seria uma retribuição jurídica, pois ao mal do crime impõe-se o mal da pena, do qual resultaria igualdade, e só esta traria a justiça. O castigo compensaria o mal e daria reparação à moral, e seria imposto por uma exigência ética, não havendo conotação ideológica nas sanções penais (MIRABETE; FABBRINI, 2018b, p. 232).

A pena, portanto, seria responsável por restabelecer a igualdade jurídica das relações sociais, ou seja, restaurar o *status quo ante*, sendo uma retribuição à perturbação da ordem tutelada e se fundamenta na capacidade de cada cidadão de distinguir o lícito do ilícito, o justo do injusto.

A posição retribucionista moral de Kant pode ser resumida da seguinte forma:

“(…) caso um Estado fosse dissolvido voluntariamente, dever-se-ia antes executar o último assassino que estivesse no cárcere, a fim de que sua culpabilidade não recaísse sobre todo o povo que deixou de exigir a sanção. Se assim não procedesse o povo, poderia então ser considerado partícipe da lesão pública da justiça” (SHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 130).

Outro importante adepto das teorias absolutas foi o filósofo Georg Wilhelm Friedrich Hegel. “Para Hegel, a pena, razão do direito, anularia o crime, razão do delito, emprestando-se à sanção não uma reparação de ordem ética, mas de natureza jurídica” (MIRABETE; FABBRINI, 2018b, p. 232). “Afirmou, em sua conhecida concepção dialética, que a pena é a negação da negação do Direito, o que restabelece o Direito



lesado (retribuição jurídica)” (SHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 130). “O crime é a negação do Direito e a pena, que é a negação do crime, é a reafirmação do Direito. Essas duas negações devem ser iguais, para que a segunda anule a primeira” (BRUNO, 2003, p. 58).

O sistema de referências de Hegel para fundamentação da pena é o conceito de Direito, constituído pelas condições de estabilidade da sociedade, sendo o crime violador dessa estabilidade:

“Hegel interpreta o crime como ‘algo negativo’, ou seja, como uma violação do Direito, no sentido de sua negação. Essa violação impõe uma pretensão de eficácia, mas a pena opõe-se a essa pretensão enquanto ‘violação da violação’, restabelecendo, assim, o Direito. Essa conexão é absoluta, já que o Direito deve ser necessariamente Direito imposto de fato; aqui, não é a utilidade da pena que gera um argumento, mas tão somente a ideia do Direito convertida em conceito” (JAKOBS, 2008, p. 38).

Percebe-se que a ausência de preocupação com o infrator foi a principal lacuna desta escola, que visava apenas a retribuição ao criminoso através de um castigo, vendo a pena como um fim em si mesma.

A maior contribuição deixada pela teoria retribucionista foi trazer o conceito de que somente dentro dos limites da justa retribuição é que se justifica a sanção penal. “Com efeito, a principal virtude desta concepção retributiva é a ideia de medição da pena, o que podemos chamar de princípio da proporcionalidade, dado informativo de qualquer moderna legislação penal” (SHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 131). “Em suma, a principal virtude das teorias absolutas de caráter retribucionista reside no estabelecimento de limites à imposição de pena, como garantia do indivíduo frente ao arbítrio estatal” (BITENCOURT, 2016, p. 141).

Entretanto, “há de se reconhecer que as teorias absolutas carecem de cientificidade, já que se fundamentam em um ideário de justiça notadamente divina” (HIRECHE, 2004, p. 55). Afinal, “o sentido retributivo da pena foi só exposto e não provado” (KLUG, 1970, p. 38 *apud* BITENCOURT, 2017, p. 139).

Delmanto critica as teorias absolutas porque a ideia de pena como retribuição é ínsita ao sentimento de vingança, seja como satisfação do sentimento de revolta da vítima ou de seus familiares ou em razão cólera fluida e insensata da sociedade. É um sentimento personalíssimo e volátil, que não cabe ao Estado definir, além da ideia retributiva ir contra à finalidade do direito penal de tutelar a vida harmônica em sociedade (DELMANTO, 2007, p. 124).

Roxin também despreza a teoria retribucionista, “porque deixa na obscuridade os pressupostos da punibilidade, porque não estão comprovados seus fundamentos, e porque, como profissão de fé irracional e além do mais contestável, não é vinculante.” (ROXIN, 1998, p. 19).

Vale, também, a crítica que traz Bitencourt, apoiado nos ensinamentos de Ferrajoli:

“As teorias retribucionistas incorreram, no entanto, num mesmo equívoco teórico, qual seja, confundir a questão relacionada com o fim geral; justificador da pena (legitimação externa), isto é, por que castigar, que não pode ser outro senão um fim utilitário de prevenção de crimes no futuro, com a questão relacionada com a distribuição da pena (legitimação interna), ou seja, quando castigar, que, olhando para o fato passado, admite uma resposta retributiva, como garantia de que a condição necessária da pena é o cometimento de um crimes. Como manifesta Ferrajoli a respeito, ao atribuir à sanção penal o fim de retribuir ou reparar o mal causado pelo delito, as teorias retribucionistas deixam sem resposta a questão de por que está justificado castigar, e essa falta de justificação externa da pena permite, como efeito adverso, a legitimação de sistemas autoritários de direito penal máximo” (BITENCOURT, 2016, p. 141-142).

Ferrajoli aponta que “se o único objetivo da pena fosse a troca do mal com o mal, ou uma espécie de ‘talião’ ou de ‘vingança espiritualizada’, isto certamente não seria suficiente para justificar os sofrimentos impostos pela pena” (FERRAJOLI, 2002, p. 208). O erro das teorias absolutas, baseadas de alguma forma na Lei de Talião “está, pois, em somar dois males em lugar de subtrair o segundo do primeiro” (CARNELUTTI, 2015, p. 48).

### 1.3.2. Teorias relativas

Nas teorias relativas (utilitárias, utilitaristas ou preventivas), emprestava-se à pena um fim unicamente prático, em especial, o de prevenção. O crime não seria a causa da pena, mas a ocasião para ser aplicada. “Para as teorias relativas, aquela razão de ser está no futuro, na prática de novos crimes, que o Estado tem o dever de prevenir” (BRUNO, 2009, p. 13). Naquelas teorias, “o crime é apenas um pressuposto; a razão de ser da pena está no fim que se lhe atribua – prevenção geral, pela intimidação; prevenção especial, pela emenda ou segregação do condenado. *Punitur ne peccetur*”<sup>2</sup> (BRUNO, 2009, p. 14).

---

<sup>2</sup> “Pune-se para que não se peque”.

Para as teorias relativas a pena se justifica, não para retribuir o fato delitivo cometido, mas, sim, para prevenir a sua prática, ou seja para que o autor do fato não volte a delinquir. A pena deixa de ser concebida como um fim em si mesmo, sua justificação deixa de estar baseada no fato passado, e passa a ser concebida como meio para o alcance de fins futuros e justificada pela necessidade de prevenir delitos (BITENCOURT, 2016, p. 142).

Conforme Feuerbach, um dos expoentes desta escola, considerado o pai do direito moderno e precursor do Positivismo, a finalidade do Estado seria a convivência dos homens de acordo com o direito. O crime seria a violação do direito, e caberia ao Estado impedi-lo por meio da coação psíquica ou física, isto é, intimidando ou segregando. Seria a pena a intimidação para todos, ao ser cominada abstratamente, e para o criminoso, ao ser imposta no caso concreto (MIRABETE; FABBRINI, 2018b, p. 232-233).

O fim da pena seria, pois, a intimidação de todos para que não cometam crimes – é a ameaça legal. Caso o delito fosse praticado, deveria essa ameaça ser efetivada. A essência da doutrina de Feuerbach é, portanto, a intimidação da coletividade através da coação psicológica conseguida por meio da pena cominada em abstrato na lei e executada quando a cominação não foi suficiente. Deve-se a ele a formulação do famoso princípio sintetizado no brocardo *nullum crimen, nulla poena sine lege* (NORONHA, 2009, p. 29).

Jeremy Bentham, outro adepto das teorias relativas, articulava que a pena seria um mal tanto para o indivíduo, que a ela seria submetido, quanto para a sociedade, que se vê privada de um elemento a ela pertencente, mas que se justifica pela sua utilidade. A prevenção geral e a particular seriam os fins da pena. A primeira, quando intimidasse todos os componentes da sociedade, e a última, ao evitar que o criminoso praticasse novos crimes, atemorizando-o e corrigindo-o (MIRABETE; FABBRINI, 2018b, p. 233). A pena deveria ser exemplar.

Ou seja, Bentham considerava a pena um mal para o indivíduo, que a sofre, e para a coletividade, que lhe suporta os ônus. Ao ser aplicada, a pena deveria advertir ao delinquente em potencial que não praticasse o delito (prevenção geral). Segundo ele, a prevenção particular, deveria se dirigir a três fins: impedir o réu de praticar danos, intimidá-lo e corrigi-lo (NORONHA, 2009, p. 29).

Nesse contexto, importante apresentar as quatro finalidades preventivas indicadas pelo utilitarismo penal de acordo com o ensino de Ferrajoli:

“Com efeito, as quatro finalidades preventivas comumente indicadas pelo utilitarismo penal como justificações da pena, quais sejam a emenda ou correção do réu, a sua neutralização ou colocação em uma condição na qual não possa causar mal, o fato de conseguir dissuadir todos os outros de imitá-lo por meio do exemplo da punição ou de sua ameaça legislativa, a integração disciplinar destes com aqueles e o conseqüente reforço da ordem mediante a reafirmação dos valores jurídicos lesados dizem respeito somente à prevenção dos delitos” (FERRAJOLI, 2002, p. 212).

Ainda no que diz respeito à prevenção, Ferrajoli especifica os critérios que definem quando ela é geral ou especial, bem como positiva ou negativa:

“Segundo a classificação já recordada, todas estas doutrinas podem, portanto, ser distinguidas segundo dois critérios, quais sejam: aquele que diz respeito à esfera dos destinatários da prevenção, geral ou especial, dependendo do fato de que o *ne peccetur* refira-se somente à pessoa do delinquente ou aos cidadãos em geral; e aquele que diz respeito à natureza das prestações da pena, positivas ou negativas, dependendo dos destinatários da prevenção penal. Combinando os dois critérios, teremos quatro tipos de doutrinas relativas ou utilitaristas, caracterizadas, respectivamente, pelas quatro finalidades preventivas supradescritas, ou seja: aa) doutrinas da prevenção especial positiva ou da correção, que conferem à pena a função positiva de corrigir o réu; ab) doutrinas da prevenção especial negativa ou da incapacitação, que lhe dão a função negativa de eliminar ou, pelo menos, neutralizar o réu; ba) doutrinas da prevenção geral positiva ou da integração, que lhe atribuem a função positiva de reforçar a fidelidade dos cidadãos à ordem constituída; bb) doutrinas da prevenção geral negativa ou da intimidação, que lhe conferem a função de dissuadir os cidadãos por meio do exemplo ou da ameaça que a mesma constitui” (FERRAJOLI, 2002, p. 212).

Assim, em oposição às teorias retributivas, as teorias utilitaristas surgem para indicar uma efetiva finalidade da pena. Como visto, os efeitos de prevenção geral e especial, são entendidos nos sentidos negativos e positivos. Temos, então, regularmente a prevenção geral negativa (significa o poder intimidativo que a pena representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal) e positiva (demonstra e reafirma a existência e eficiência do direito penal), bem como a prevenção especial negativa (significa a intimidação ao autor do delito para que não torne a reincidir, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário) e positiva (proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando haja antecipação legal da liberdade).

Rogério Greco sintetiza a doutrina que explica as diferenças entre a prevenção geral e especial da seguinte forma:

“A prevenção geral pode ser estudada sob dois aspectos. Pela prevenção geral negativa, conhecida também pela expressão prevenção pela intimidação, a pena aplicada ao autor da infração penal tende a refletir junto à sociedade evitando-se, assim, que as demais pessoas, que se encontram com os olhos voltados na condenação de um de seus pares, reflitam antes de praticar

qualquer infração penal. (...) com a prevenção por intimidação ‘existe a esperança de que os concidadãos com inclinações para a prática de crimes possam ser persuadidos, através da resposta sancionatória à violação do Direito alheio, previamente anunciada, a comportarem-se em conformidade com o Direito; esperança, enfim, de que o Direito Penal ofereça sua contribuição para o aprimoramento da sociedade’. Existe, outrossim, outra vertente da prevenção geral tida como positiva. (...) ‘para os defensores da prevenção integradora ou positiva, a pena presta-se não à prevenção negativa de delitos, demovendo aqueles que já tenham incorrido na prática de delito; seu propósito vai além disso: infundir, na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito; promovendo, em última análise, a integração social’.

A prevenção especial, a seu turno, também pode ser concebida em seus dois sentidos. Pela prevenção especial negativa existe uma neutralização daquele que praticou a infração penal, neutralização que ocorre com a sua segregação no cárcere. A retirada momentânea do agente do convívio social o impede de praticar novas infrações penais, pelo menos junto à sociedade da qual foi retirado. Quando falamos em neutralização do agente, deve ser frisado que isso somente ocorre quando a ele for aplicada pena privativa de liberdade. Pela prevenção especial positiva, (...) ‘a missão da pena consiste unicamente em fazer com que o autor desista de cometer futuros delitos’. Denota-se, aqui o caráter ressocializador da pena, fazendo com que o agente medite sobre crime, sopesando suas consequências, inibindo-o ao cometimento de outros. (...) ‘a prevenção especial não busca intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, visando apenas àquele indivíduo que já delinuiu para fazer com que não volte a transgredir as normas jurídico-penais’ (GRECO, 2010, p. 465-466).

Há ainda a subdivisão na teoria da prevenção geral positiva: fundamentadora, defendida por Hans Welzel e Günther Jakobs, e limitadora, sustentada por Winfried Hassemer e Claus Roxin.

A prevenção geral positiva limitadora, “estaria voltada não para a sociedade, mas para o Estado, com a finalidade de impor limite às sanções. Trata-se de uma teoria eclética, que alia a necessidade de limitar o *jus puniendi* estatal com a ideia de prevenção especial, voltada para a ressocialização” (HIRECHE, 2004, p. 37).

A prevenção geral positiva fundamentadora traz a ideia de que “a função da pena supera a motivação de condutas em conformidade com o direito, dissuadindo a prática de crimes. Propõe-se (...) solidificar os valores sociais, garantindo que a sociedade continue a funcionar como um todo orgânico” (HIRECHE, 2004, p. 38-39).

Shecaira e Corrêa Júnior contrastam as duas teorias:

“A prevenção geral positiva limitadora contrasta com a fundamentadora na medida em que define a finalidade da pena, acrescentando um sentido limitador ao poder punitivo do Estado. Enquanto para a teoria fundamentadora o fim pretendido com a imposição da pena é, unicamente, a confirmação da norma e dos valores nela contidos, para a teoria limitadora esta finalidade da pena deve ser restringida pelos princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade, da ressocialização, da culpabilidade etc. O direito de punir do Estado não pode ir além desses princípios, sob pena de se tornar um poder arbitrário, impondo, de maneira coativa, determinados padrões éticos” (SHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 132).

Criticando a prevenção geral e seu uso simbólico, Zaffaroni e Pierangeli ensinam:

“É lógico que a pena, ainda que cumpra em relação aos fatos uma função preventiva especial, sempre cumprirá também uma função simbólica. No entanto, quando só cumpre esta última, será irracional e antijurídica, porque se vale de um homem como instrumento para a sua simbolização, o usa como um meio e não como um fim em si, ‘coisifica’ um homem, ou, por outras palavras, desconhece-lhe abertamente o caráter de pessoa, como o que viola o princípio fundamental em que se assentam os direitos humanos” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2001, p. 101-108).

Em relação ao aspecto intimidatório do aspecto preventivo geral da pena, vale citar as críticas postuladas por Winfried Hassemer:

“A intimidação como forma de prevenção atenta contra a dignidade humana, na medida em que ela converte uma pessoa em um instrumento de intimidação de outras e, além do mais, os efeitos dela esperados são altamente duvidosos, porque sua verificação real escora-se necessariamente em categorias empíricas bastante imprecisas, tais como:

- o inequívoco conhecimento por parte de todos os cidadãos das penas cominadas e das condenações (pois do contrário o Direito Penal não atingiria o alvo que ele se propõe) e
- a motivação dos cidadãos obedientes à lei a assim se comportarem precisamente em decorrência da cominação e aplicação de penas (pois do contrário o Direito Penal como instrumento de prevenção seria supérfluo)”. (HASSEMER, 1993, p. 34-35 *apud* GRECO, 2010, p. 467-468)

Por fim, Roxin questiona:

“Como pode justificar-se que se castigue um indivíduo não em consideração a ele próprio, mas em consideração aos outros? Mesmo que seja eficaz a intimidação, é difícil compreender que possa ser justo que se imponha um mal a alguém para que outros se omitam de cometer um mal”. (ROXIN, 1998, p. 24)

Já a teoria da prevenção especial, segundo Bitencourt (2017, p. 155-157), prefere falar da utilização de medidas, e não de penas, pois visam atacar a periculosidade do indivíduo, pretendendo corrigir, ressocializar ou inocuizar. Explica, ainda o caráter humanista e pragmático da teoria, que busca evitar que quem praticou o delito volte a fazê-lo, concentrando-se na sua personalidade, possibilitando, inclusive, a escolha de medida diversa do encarceramento, sempre que possível.

Para Shecaira e Corrêa Júnior (2002, p. 133-134), a aplicação da prevenção especial tem qualidades evidentes, pois trata o indivíduo considerando suas particularidades, permitindo uma melhor individualização da pena bem como o aperfeiçoamento do trabalho de reinserção social. Entretanto, segundo eles:

“Algumas críticas podem ser formuladas à teoria da prevenção especial, mormente no que se refere à ressocialização. Há delinquentes que por si só não carecem de ressocialização, aos quais é possível um seguro diagnóstico de não-reincidência (ex. homicidas passionais). Destarte, como justificar a imposição da pena nestas situações, se a justificativa da ressocialização não está presente; e como deixar de punir tais delinquentes, apenas pela prescindibilidade de readaptação social do agente? A prevenção especial, além disso, pode representar uma ideia absolutista, arbitrária, ao querer impor uma verdade única, uma determinada escala de valores e prescindir da divergência, tão cara às modernas democracias” (SHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 133).

Criticando a ressocialização como aspecto da prevenção especial, Roxin (1998, p. 21) instiga importantes questões sobre o paradigma utilizado como fim a ser perseguido para prevenção dos crimes. O autor afirma que a teoria da prevenção especial não possibilita uma delimitação do poder punitivo do Estado quanto ao seu conteúdo. O Estado envidaria seus esforços terapêutico-sociais em conter os indivíduos inadaptados socialmente que, em determinado regime político, possa redundar no poder de submeter a “tratamento” penal os inimigos políticos. Ainda, o ideal preventivo especial falharia ao não fixar delimitação temporal na intervenção estatal, posto que a medida penal deveria continuar até que houvesse a devida correção do indivíduo, mesmo que sua duração fosse indefinida. Ficaria, assim, o indivíduo sujeito ao alvedrio estatal de forma ilimitada.

Ademais, não resta claro a qual modelo de sociedade o apenado deveria se adequar para ser considerado ressocializado. Segue:

“O que legitima a maioria da população a obrigar a minoria a adaptar-se aos modos de vida que lhe são gratos? De onde nos vem o direito de poder educar e submeter a tratamento contra a sua vontade pessoas adultas? Por que não hão de poder viver conforme desejam os que o fazem à margem da sociedade - quer se pense em mendigos, prostitutas ou homossexuais? Será a circunstância de serem incômodos ou indesejáveis para muitos de seus concidadãos, causa suficiente para contra eles proceder com penas discriminatórias? (...)”

Exprimindo-o numa só frase: a teoria da prevenção especial não é idônea para fundamentar o direito penal, porque não pode delimitar os seus pressupostos e consequências, porque não explica a punibilidade de crimes sem perigo de repetição e porque a ideia de adaptação social coactiva, mediante a pena, não se legitima por si própria, necessitando de uma legitimação jurídica que se baseia noutro tipo de considerações” (ROXIN, 1998, p. 22).

Assim “o Estado não tem legitimidade para impor aos cidadãos determinado tipo de valor moral. Violaria a liberdade do indivíduo de escolher suas próprias crenças ou ideologias, sendo altamente questionável uma ressocialização no plano moral” (BITENCOURT, 2017, p. 160). Bitencourt, valendo-se das palavras de Francisco Muñoz Conde, resume seu raciocínio:

“Entendida assim, a ressocialização levaria a uma ‘absurda e perigosa manipulação da consciência individual, deixando sempre sem resolver a questão de qual dos sistemas morais vigentes na sociedade deve-se tomar como referência para a adaptação do indivíduo, salvo se já se saiba a resposta de que, obviamente, a ressocialização deve estar relacionada ao sistema de valores da classe dominante” (MUÑOZ CONDE, 1979, p. 136-137 *apud* BITENCOURT, 2017, p. 160).

Em outro texto, Bitencourt resume suas críticas à teoria da prevenção especial:

“Com efeito, uma pena fundamentada exclusivamente em critérios preventivo-especiais termina por infringir importantes princípios garantistas, especialmente a necessidade de proporcionalidade entre o delito e a pena, e deriva num Direito Penal de autor difícil de sustentar. Com efeito, os pressupostos sobre os quais se apoiam as medidas de ressocialização são imprecisos, as técnicas de prognóstico são mutáveis e inseguras, sem que até hoje se haja demonstrado a eficácia empírica do fim reeducacional: Além disso, os fins da prevenção especial seriam ineficazes - argumenta-se - diante daquele delinquente que, apesar da gravidade do fato delitivo por ele praticado, não necessite de intimidação, reeducação ou inocuidade, em razão de não haver a menor probabilidade de reincidência, o que, nestes casos, levaria à impunidade do autor” (BITENCOURT, 2016, p. 154).

Bitencourt (2016, p. 155) também ressalta que a finalidade preventiva especial da pena atualmente está mais focada em evitar os efeitos dessocializadores da pena privativa de liberdade do que propriamente em efetivar de qualquer forma a ressocialização do encarcerado. Desta forma, os seus aspectos preventivo-especiais seriam delimitadores de sua execução com a finalidade de impedir os efeitos negativos da pena de prisão, contribuindo para a diversificação das espécies de pena e para a humanização de seu cumprimento, protegendo os direitos fundamentais e o valor da dignidade humana.

### 1.3.3. Teorias unitárias

As teorias mistas, ecléticas ou unificadores, fizeram a fusão das duas correntes anteriores. Passou-se a perceber que a pena, por sua natureza, seria retributiva, tendo sua feição moral, mas sua finalidade seria não só a prevenção, mas também um mosaico de correção e educação. “Enfim, o binômio ‘retribuição e prevenção’ explica a pena” (NORONHA, 2009, p. 224).

Os adeptos da teoria acreditavam que a pena deveria objetivar, ao mesmo tempo, retribuir e prevenir a infração. A pena deveria, portanto, conservar seu caráter retributivo, adotando também outras medidas em relação aos autores de crimes, tendo



em vista a periculosidade de uns e a inimputabilidade de outros (MIRABETE; FABBRINI, 2018b, p. 233).

Luna, adepto da teoria, acredita no enlace das finalidades retributiva e preventiva da pena, e afirma que “a retribuição, sem a prevenção, é vingança; a prevenção, sem a retribuição, é desonra” (LUNA, 1985, p. 321).

Sobre as teorias unificadoras, apontam Shecaira e Corrêa Junior:

“Critican-se tais teorias sob o argumento de que representam, no mais das vezes, pura justaposição das diversas teorias destruindo a lógica imanente a cada concepção, como também aumentando o âmbito de aplicação da pena, convertendo a reação penal estatal em meio utilizável para sanar qualquer infração à norma. Esta concepção unificadora quebraria a ideia de que o Direito Penal deve ser utilizado como *ultima ratio*. Argumenta-se ainda, contra a teoria unificadora, a impossibilidade de se misturar uma teoria que nega fins à pena (retributiva) com outras que atribuem fins a ela (preventivas) (SHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 134).

Nesse âmbito, vale destacar a teoria dialética unificadora formulada por Claus Roxin. O autor traz sua visão sobre os conceitos de prevenção geral negativa e positiva, e recusa a retribuição como fim da pena. Para ele, no momento da cominação, a função da pena é a de proteção subsidiária de bens jurídicos, mediante prevenção geral negativa. Na aplicação da pena, caberia a aplicação tanto da prevenção geral quanto da especial, limitada pela culpabilidade do agente no caso concreto. Na fase da execução da pena, caberia a prevenção especial, com foco na ressocialização do condenado (ROXIN, 1998, p. 27-43).

Roxin (1998) entende que não há como simplesmente justapor as três concepções distintas de pena (retributiva, preventiva geral e especial), não sendo aceitável teoricamente tal teoria, pois amplifica o alcance de aplicação da pena:

“É certo que a teoria unificadora se baseia em ter percebido corretamente que cada uma das concepções contêm pontos de vista aproveitáveis que seria errôneo converter em absolutos. Mas a tentativa de sanar tais defeitos justapondo simplesmente três concepções distintas tem forçosamente de fracassar, já que a mera adição não somente destrói a lógica imanente à concepção, como aumenta o âmbito de aplicação da pena, a qual se converte assim num meio de reação apto para qualquer realização. Os efeitos de cada teoria não se suprimem em absoluto entre si, antes se multiplicam, o que não só é teoricamente inaceitável, como muito grave do ponto de vista do Estado de Direito” (ROXIN, 1998, p. 26).

O autor alemão defende que a sua teoria unificadora dialética “pretende evitar o exageros unilaterais e dirigir os diversos fins da pena para vias socialmente construtivas, conseguindo o equilíbrio de todos os princípios, mediante restrições recíprocas”.

(ROXIN, 1998, p. 44). Para Roxin, sua concepção dialética “acentua o caráter antitético dos diversos pontos de vista e procura reuni-los numa síntese” (ROXIN, 1998, p. 45).

Para fins práticos, importante ressaltar o Legislador, tanto na Lei nº 7.209/1984 quanto na Lei nº 7.210/1984, adotou a teoria unitária:

“O legislador de 84 adotou a denominada teoria unitária, atribuindo à pena tríplice função: de retribuição, de prevenção especial e de prevenção geral, (...). Com efeito, o art. 59 do CP é expresso em afirmar que a pena será estabelecida pelo juiz ‘conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime’. A LEP, em seu art. 1º, faz expressa referência à finalidade do processo de execução, que é a reinserção social do condenado (...)” (DELMANTO *et al*, 2007, p. 126).

Após revisar os aspectos teóricos e históricos da pena, bem como sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio, importante discorrer sobre os princípios constitucionais que embasam a execução penal, bem como apresentar o desenho dado pelo legislador ordinário para o cumprimento deste propósito, nos termos do que se mostra no tópico a seguir.

#### **1.4. Princípios constitucionais da pena: A Constituição de 1988 como fundamento de validade da execução penal**

A Lei de Execução Penal, de 11 de julho de 1984, como se vê, foi editada anteriormente à Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Porém, foi amplamente recepcionada pela nova Carta Magna, tendo seus institutos, antes mesmo da promulgação desta, sido festejados por toda classe jurídica.

A Constituição de 1988 também não ficou longe ao descrever uma gama de princípios, direitos e garantias fundamentais que são o sonho de qualquer sociedade democrática. Por este motivo, não houve nenhuma dificuldade na assimilação da LEP pelo novo ordenamento jurídico constitucional. Ao prever a necessidade de se legislar sobre direito penitenciário<sup>3</sup> (art.24, I, CRFB), absorvida foi a Lei de Execução Penal, que em momento algum, àquela época, se contrapunha à nova *Lex Mater*.

##### **1.4.1. A Dignidade da Pessoa Humana como fundamento constitucional para a execução penal**

---

<sup>3</sup> O legislador constituinte não se atentou para nova terminologia do Direito de Execução Penal.

A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB) é o fundamento de nossa Constituição de mais ampla aplicação. Funciona como um princípio superior aos outros, pois agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem, expressos no texto constitucional. “Sua observância é, pois, obrigatória para a interpretação de qualquer norma constitucional, devido à força centrípeta que possui, atraindo em torno de si o conteúdo de todos os direitos básicos e inalienáveis do homem”. (BULOS, 2014, p. 512)

Segundo Rogério Greco (2020, p. 69-71), o conceito da dignidade da pessoa humana é aberto e se encontra em um contínuo processo de construção. Apesar disso, deve ser entendida como uma qualidade integrante da própria condição humana, sendo valor inerente ao ser humano, que não lhe podendo ser suprimido mesmo que ele seja o pior dos criminosos.

Importante, nesse ponto, citar a conceituação da dignidade da pessoa humana promovida por Sarlet, como segue abaixo:

“a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (SARLET, 2001, p. 60).

Pode-se dizer, também, que a dignidade da pessoa humana é um princípio reitor dos demais princípios constitucionais da pena, como enuncia Rogério Greco (2020, p. 69-73), devendo ser entendida como norma de hierarquia superior destinada a guiar a produção de leis, bem como a aferir validade de normas que lhe são inferiores, impedindo a criação de tipos penais, cominação de penas ou instituição de meios probatórios que lhe afrontem.

Nesse ponto, ressalte-se, “o princípio da dignidade da pessoa humana é anteparo suficiente para que o direito penal não se torne uma cega retribuição, o que pareceria ser o caminho de um direito punitivo sem ideal, ou, como queiram, sem finalidade científica” (VALOIS, 2020, p. 261).

Com isso, tal fundamento constitucional adentrou os artigos da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), onde encontramos diversas de suas manifestações, garantindo aos executados penalmente, por exemplo, a assistência nos

níveis material (arts. 12 e 13), à saúde (art. 14), jurídica (arts. 15 e 16), educacional (arts. 17 a 21), social (arts. 22 e 23), religiosa (art. 24), e ao egresso (arts. 25 a 27).

Além disso, é garantido pela LEP o acesso do condenado ao trabalho remunerado, que “como dever social e condição de dignidade humana, terá a finalidade educativa e produtiva” (art. 28, LEP).

O resgate da dignidade do apenado pelo trabalho é uma grande aposta de nossa legislação penal, permitindo ao mesmo a indenização dos danos causados pelo crime, a assistência à própria família, o custo pessoal e o ressarcimento ao Estado pelos gastos com a execução (art. 29, § 1º, “a” a “d”). Os demais direitos do preso, decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, estão insertos no art. 41 da LEP.

Recentemente, movimentos como o de possibilitar a remição da pena não somente pelo trabalho, mas pela educação regular (Lei nº 12.433/2011) e pela leitura (Resolução nº 391/2021-CNJ) tem ampliado o número de instrumentos legais ou normativos que se apoiam na dignidade humana para possibilitar a reintegração social do apenado.

Tal fundamento constitucional é, portanto, acolhido de forma mais que abrangente pela Lei de Execução Penal que, mesmo tendo sido editada antes da constituição vigente, parece estar alinhada completamente com seus desígnios.

Porém, o que se vê na prática é um total desrespeito a esse fundamento constitucional, que é esquecido em cada estabelecimento penal. Locais insalubres, celas superpovoadas, violência sexual são consequências do total descaso a que são lançados os condenados a penas privativas de liberdade. Valois (2021) descortina a realidade prisional violando a dignidade humana:

“Qualquer pessoa que entre em um cárcere brasileiro e veja um preso dormindo no chão, um esgoto a céu aberto, ratos, comida estragada, pessoas sem notícias de seus processos, presas há anos, qualquer desses desvios comuns ao cárcere, saberá que estamos longe de qualquer dignidade, quanto mais a dignidade humana.

(...)

Nem o discurso político nem o jurídico têm o condão de transformar a realidade carcerária de abandono em prática constitucional. O argumento ressocializador, apesar de servir de bálsamo para inúmeras consciências pesadas, também não muda a cruel imagem do cárcere e nada que humilha pode ser compatível com a dignidade do ser humana” (VALOIS, 2021, p. 46-47).

O incomensurável hiato que separa a realidade das previsões legais da LEP e da Carta Política é absurdo. Ao adentrar em qualquer estabelecimento penal para o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, o condenado longe estará de se

ressocializar, mas sempre mais próximo de reincidir, até mesmo como forma de sobreviver ao sistema de miséria, sofrimento e corrupção que existe dentro dos cárceres.

Nem a Constituição Federal nem a Lei de Execução Penal estão sendo observadas corretamente, o que leva a crer na impossibilidade de se acreditar que o valor da dignidade da pessoa humana alcance o condenado no atual estado de coisas em que se encontra o sistema prisional. Não se vê, de forma satisfatória, a soma de esforços para que haja opções ao uso da prisão, ou mesmo para que os dispositivos legais e constitucionais sejam corretamente observados na execução da pena naquele ambiente.

#### 1.4.2. Os Direitos e Garantias Fundamentais e seu reflexos na Execução Penal

A Constituição Federal de 1988 traz no bojo dos direitos e garantias fundamentais uma série de dispositivos aplicáveis diretamente à Execução Penal.

No art. 5º, inciso LIII consta que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Tal garantia se coaduna com os arts. 2º e 194 da LEP, servindo de base para a jurisdicionalização da execução penal, que tem juízo próprio e procedimento peculiar. Todo e qualquer assunto relativo à execução penal, bem com seus incidentes, deve ser dirigido ao Juízo da Execução. Embasa, portanto, os princípios do juiz e do promotor natural.

Tais princípios garantem, pois, que ninguém pode ter subtraído o julgamento por autoridade competente, legalmente investida para aquelas atribuições. Assim, avalizam o julgamento com isenção e imparcialidade, não se podendo conceber, no caso da execução penal, qualquer tipo de intervenção administrativa ou de juízo diverso para julgamento do previsto na Lei nº 7.210/1984.

No inciso LIV, o legislador constituinte garante que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” Desta forma, fica afiançado o devido processo legal, *due process of law*, ou o justo processo, que “é meio de manutenção dos direitos e garantias fundamentais. Sua importância é enorme, porque impede que as liberdades públicas fiquem ao arbítrio das autoridades executivas, legislativas e judiciais” (BULOS, 2014, p. 686).

De acordo com a Lei de Execução Penal o devido processo legal sempre ocorrerá na presença do Juízo da Execução (art. 194) que decidirá sobre o conflito de direitos que possam sobrevir no decorrer do cumprimento da pena.

Ademais, importante ressaltar também o disposto no art. 5º, III da Constituição, dispõe que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Este dispositivo se baseia no mais puro senso de justiça, e se apoia no princípio da dignidade da pessoa humana. É nada mais do que o resguardo constitucional à inviolabilidade física e moral do homem, pois cada um deve ser tratado de forma digna, qualquer que seja a situação em que se encontre.

Nesse contexto é que tal garantia encontra apoio na LEP, já que todos os argumentos que essa legislação utiliza são voltados à recuperação do homem que delinuiu, buscando dar-lhe o tratamento mais respeitoso possível para recolocá-lo na sociedade. O já citado instituto da assistência (arts. 10 a 30), em todos os seus âmbitos, tem demonstrado que a intenção do legislador foi de garantir ao preso a validade do dispositivo constitucional.

O tratamento assistencial a ser dado ao preso e ao internado, segundo a Lei 7.210/1984, em seu art. 10, “é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Mais à frente o art. 12 ressalta que “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”.

Tratam-se de importantes valores apresentados pela LEP, apoiados nos citado dispositivo constitucional, que, entretanto, não são digeridos pela realidade penitenciária de violência física, sexual e moral, de ociosidade, de insalubridade, de vícios, de desesperança, de rebeliões e de crueldade.

Esta situação se agrava com o desrespeito ao art. 85 da LEP, que garante lotação compatível com estrutura e finalidade dos estabelecimentos penais, e que não se vê no cotidiano carcerário, que apresenta déficit histórico de vagas.

A superlotação agrava o surgimento de casos de doenças transmissíveis no interior dos estabelecimentos penais. A ausência de providências estruturantes quanto à mínima salubridade do ambiente prisional anula a garantia constitucional citada.

Com a superlotação dos estabelecimentos penais, o tratamento degradante e a tortura, mesmo que de forma indireta, são a regra, e fomentam a revolta que faz eclodir os motins carcerários, verdadeiros espetáculos de barbárie.

Ademais, no mesmo contexto o inciso XLIX do art. 5º da Constituição particulariza a garantia geral, e afirma que “é assegurado aos presos a integridade física e moral”. Tal norma constitucional apoia os arts. 40 e 45, § 1º da LEP, constituindo direitos dos presos no âmbito disciplinar e interno do estabelecimento penal; encontra

apoio, também, no Código Penal, em seu art. 38<sup>4</sup>, sendo o Estado civilmente responsável por qualquer por qualquer evento danoso à pessoa do apenado.

Como já asseverado, tal garantia é letra morta. Os estabelecimentos penais brasileiros, em sua quase maioria, não atendem às mínimas condições de segurança, salubridade, o que afeta diretamente o conteúdo moral do preso. As superpopulações carcerárias impedem o respeito à integridade espiritual e corporal do condenado.

Importante lembrar, também, do princípio da legalidade. “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, é o que diz o inciso XXXIX do art. 5º da Carta Magna.

O princípio da legalidade penal adentrou no ordenamento constitucional com o intuito de garantir que alguém só será punido se cometer conduta tipificada em lei penal existente. Portanto, protege o condenado de eventuais arbitrariedades do Poder Público, que só pode se utilizar do seu *jus puniendi* nas situações legalmente previstas.

Tal princípio, em matéria penal, desdobra sua aplicação nas formas material (previsão expressa do crime e da pena pela lei), instrumental (decorrência do devido processo legal) e executiva (em virtude da jurisdicionalização da execução penal).

Advém daí o chamado princípio de legalidade da execução penal, estabelecendo-se em um desdobramento lógico do *nulla poena sine lege*. As penas devem se executar de acordo com o previsto nas leis e nos regulamentos. Assevera Mirabete (1997):

(...) a execução das sanções penais não pode ficar submetida ao poder de arbítrio do diretor dos funcionários e dos carcereiros das instituições penitenciárias, como se a intervenção do juiz, do Ministério Público e de outros órgãos fosse algo de alheio aos costumes e hábitos do estabelecimento. (MIRABETE, 1997, p. 35)

A Constituição da República dispõe em seu art. 5º, II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa senão em virtude de lei”. Em decorrência dessa garantia constitucional, pode-se impor ao condenado os gravames penais previstos legalmente, mas não se admite que ele seja submetido a sanções não existentes na legislação.

O item 19 da Exposição de Motivos da LEP expressa que “o *princípio da legalidade* domina o corpo e o espírito do Projeto, de forma a impedir que o excesso ou desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade do Direito Penal”, e, por

---

<sup>4</sup> “Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda de liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.”

tal motivo, o art. 3º da LEP declara resguardados os direitos do apenado não afetados pela sentença.

Como decorrência desse princípio, assegura a Lei nº 7.210/1984 ao condenado os direitos não atingidos pela sentença (art. 3º), dispõe sobre os direitos e deveres dos sentenciados (arts. 38 a 43), cuida da definição de faltas graves, remetendo à lei local a definição das leves e médias (arts. 49 a 52), prevê as sanções e as recompensas, a forma de aplicação das sanções, bem como o procedimento disciplinar (arts. 53 a 60), determina o procedimento judicial referente a situações nela previstas (art. 194), além de dispor sobre os incidentes de desvio ou excesso na execução penal (arts. 180 a 193).

Como já dito, a legalidade penal na execução se depara com a inobservância dos direitos dos presos, que são cobrados por seus deveres. Tal situação desproporcional é capaz de abalar qualquer processo de reintegração social planejado pelo legislador, deslegitimando o poder de punir estatal, como observado por Luís Carlos Valois (2020).

Segundo o autor, não há como sustentar que nosso sistema penal funcione nos estreitos limites da legalidade, pois, para a lei penal ser válida deve haver correspondência entre o comando legal escrito, seu sentido admitido socialmente, e a realidade que justifica o preceito normatizado. Para ele, a vulgarização do uso do direito penal de forma indiscriminada para punir cada vez mais condutas cria um círculo vicioso de insegurança, inflação legislativa e perda de legitimidade penal pelo Estado, que observa apenas o *nullum crimen sine lege* e seus corolários (estrita legalidade, anterioridade, irretroatividade, taxatividade e determinação), mas relega ao descaso o princípio do *nulla poena sine lege*, pois o preso é condenado legalmente, mas não é punido nos termos estritos da lei. Assim, num sistema prisional onde sobressai a violência institucional do Estado, que nega direitos básicos ao condenado, não haveria como se falar em poder legítimo. Observa, ainda, que as leis preveem que pena a ser executada deve ser individualizada, mas o Estado não garante a individualização na prática. Assim, afirma que o juiz não pode impor penas que não correspondam à realidade, pois não há espaço para penas ilegais num Estado Democrático de Direito. Conclui que, por ser um recurso negativo e violento, a pena deveria ser evitada ao máximo (VALOIS, 2020, p. 115-121).

Desta forma, a prática real das execuções penais denuncia situações completamente desvinculadas do texto legal, expondo os condenados a um descaso arbitrário que avilta frontalmente a legalidade na execução penal.

Nesse ponto, importante lembrar os precisos ensinamentos de Ferrajoli (2002):



“A história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas e porque, enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um” (FERRAJOLI, 2002, p. 310).

Em tal contexto, importante tratar também do chamado princípio da humanidade das penas, limitação de penas ou vedação de penas determinadas, previsto no art. 5º, XLVII da Constituição. Tal princípio “impede a criação de penas que atinjam o princípio da dignidade da pessoa humana” (GRECO, 2021, p. 81) e afirma que “não haverá penas: a) de morte, salvo em caos de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de caráter perpétuo; d) de banimento; e) cruéis”.

Como se pode verificar pelos princípios constitucionais até aqui analisados, o princípio da humanização das penas “encontra-se expresso em diversos dispositivos constitucionais, e não de forma única e sintetizada” (SHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 86) e, de forma alguma “acarreta qualquer risco à segurança pública, pois não deve ser interpretado como óbice à punição estatal certa e rigorosa” (SHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 87).

A pena de morte é completamente contrária ao ordenamento constitucional pátrio, que declara inviolável o direito à vida, sendo apenas admitida em caso de guerra declarada. Como a Lei de Execução Penal prima pela reintegração social, retirar a vida de um condenado, por pior mal que ele tenha causado à sociedade, seria tornar ineptos os objetivos preventivos especiais da pena.

Beccaria já dizia que “a pena de morte é ainda funesta à sociedade, pelos exemplos de crueldade que dá aos homens” (BECCARIA, 2000, p. 53). Tal nocividade se dá, primeiramente pela possibilidade de erro judiciário que, mesmo conhecido, não traz a vida de volta, porque é irreparável.

Além disso, a pena capital não intimida o crescimento da marginalidade, apenas a instiga. No Direito Penal moderno e vigente em solo pátrio, o princípio da limitação das penas alcança até mesmo os autores de crimes hediondos, sendo injustificável a pena de morte.

Corroborando as ideias acima, vale citar Rogério Greco (2020):

“(…) a pena de morte produz consequências irreparáveis que impedem sanar o erro judiciário e eliminam qualquer possibilidade de emenda e de reabilitação, haja vista que, nesta última parte, a pena de morte, além de contrastar com o princípio da dignidade da pessoa humana, contraria as

funções preventivas atribuídas à pena, principalmente no que diz respeito à ressocialização do condenado” (GRECO, 2020, p. 130).

As penas perpétuas são, também, repelidas constitucionalmente, pois privar alguém da sua liberdade para o resto da vida não é medida proporcional nem regenerativa, trazendo, ao revés, efeitos negativos à personalidade, dentre destacam-se a ociosidade e a degeneração do ser humano. Além disso, viola princípios modernos do direito penal, dentre eles o humanitário, e se choca com a finalidade de prevenção especial positiva da pena, qual seja, a reintegração social do condenado.

O mestre René Ariel Dotti (1998) se pronunciou sobre o tema:

“A prisão perpétua – assim como a pena de morte – constitui a mais viva negação dos fins assinalados às reações penais: a retribuição é desproporcionada, mesmo no caso de homicídio; e a prevenção, sob seus dois ângulos, não se realiza. O criminoso endurecido não recua diante da ameaça da reclusão para toda a vida, posto não desistir de projetos delituosos onde o risco de morrer é contingente, como nos confrontos com as vítimas ou autoridades nas infrações patrimoniais violentas, no sequestro etc. Quanto à prevenção especial, também é desnaturada completamente por esse tipo de punição” (DOTTI, 1998, p. 163).

Assim, vedando as penas de caráter perpétuo, o Estado acena ao condenado com a “esperança do retorno à sua família, seus amigos, ao seu trabalho enfim, fazer com que, efetivamente, traga consigo a esperança por dias melhores, fora do cárcere” (GRECO, 2020, p. 131).

Atualmente, de forma velada, com o aumento do tempo de cumprimento de pena para 40 anos, de acordo com a redação conferida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 75 do Código Penal, o Estado, “por vias transversas, estaria criando efetivamente uma pena perpétua” (VALOIS, 2021, p. 57).

Ferrajoli (2002, p. 332), inclusive, defende a minimização do tempo da pena de prisão para um período máximo de 10 anos, dado que a ideia de retorno à liberdade em um breve tempo é menos alienante, importando em uma redução não só quantitativa, mas também qualitativa da pena.

Quanto aos trabalhos forçados, não são permitidos, pois configuram uma punição suplementar; um Estado Democrático de Direito não pode legitimar uma escravatura em benefício próprio, e em detrimento da vontade do condenado. O trabalho previsto pela LEP é facultativo àqueles que demonstrarem interesse em participar das atividades de laborterapia, não tendo caráter impositivo.

Importante citar mais uma vez o posicionamento de Valois (2021):

“(...) entendemos que qualquer trabalho obrigatório em situação de cárcere, principalmente aquele que pode levar ao agravamento da pena privativa de liberdade, torna-se trabalho forçado, vez que o preso fica sem condições de se negar ao exercício do mesmo.

No entanto, nossa preocupação não tem muita valia nesse ponto, uma vez que o trabalho prisional é escasso e dificilmente um preso se recusaria a exercê-lo. A ociosidade do cárcere é sempre combatida, se não pela administração penitenciária, pelos próprios presos que buscam em atividades como artesanato, limpeza, esportes, algo para passar o tempo” (VALOIS, 2021, p. 59).

No que diz respeito à aversão ao banimento, vale lembrar que a vedação traz em si uma reação ao exílio de um anterior Estado de Polícia, tendo tal disposição em seu bojo um eminente caráter político. Ela “era uma forma simples e cômoda de livrar-se daqueles que pensavam de maneira diferente, que buscavam discutir suas ideias tidas como revolucionárias” (GRECO, 2020, p. 134). Assim:

“Com a proibição do banimento, a Constituição Federal preserva o direito à diferença, garante a liberdade de manifestação do pensamento e de crítica, mantém inviolável a liberdade de consciência e de crença, impede que alguém seja privado de seus direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, assegura a liberdade de expressão nas atividades intelectuais, artísticas, científicas, de comunicação enfim, resguarda, por mais uma vez, a dignidade da pessoa humana” (GRECO, 2020, p. 135).

Ademais, em dura crítica, Valois (2021) contextualiza a pena de banimento em sua visão sobre a realidade fática vivida no sistema prisional:

“(...) o banimento é gravíssimo e rigoroso e, embora não possamos, no Brasil, banir uma pessoa de sua comunidade, expulsá-la da cidade ou do país, temos detido essa pessoa, encarcerado essa pessoa, colocando-a longe da comunidade, fora da cidade. Para além de estar preso, o apenado em penitenciárias distantes está sendo banido.” (VALOIS, 2021, p. 59)

Quanto às penas cruéis, ou seja, aquelas que trazem sofrimentos excessivos ao condenado e que remontam à época dos suplícios e penas corporais. Presume-se explicada sua repulsa pelo ordenamento constitucional, haja vista o mesmo ter como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Discorrendo sobre as penas cruéis, Valois (2021, p. 59-60) admite que uma interpretação por exclusão da Constituição concluiria pela inconstitucionalidade da pena de prisão. Na mesma linha crítica, Rogério Greco:

“Contudo, embora formalmente não se possa cominar penas dessa natureza, informalmente sabemos que a pena privativa de liberdade, mesmo que prevista regularmente tanto em nossa Constituição como na legislação que lhe é inferior, em muitas situações, deve ser considerada como cruel, pois que os condenados, jogados em uma cela fétida, sem luz, sem as mínimas condições de higiene, sem privacidade, dormindo em pé por faltar-lhes

espaço, são tratados como verdadeiros animais, sendo que o Estado, ainda assim, nutre esperanças na recuperação” (GRECO, 2020, p. 137).

Tais considerações a respeito das garantias constitucionais no âmbito da execução penal são extremamente necessárias para que se possa compreender como funciona o ordenamento jurídico-penal pátrio, e sobre quais princípios se apoiam suas premissas. A partir daí, fácil se torna a visão de suas contradições. A pena de morte social, em nossa conjuntura, está legitimada no cárcere, pois este não ressocializa, e não demonstra condições ou estrutura para isso. As falhas estruturais da atuação estatal são evidentes, e mostra que a crueldade das penas não está nas leis, mas na inobservância destas.

Inexiste o banimento como pena cominada, mas constrói-se a barreira do alijamento social, da marginalização do condenado, do egresso, que mesmo quando é reabilitado, não é recebido pela sociedade. Não há, também, como falar em trabalhos forçados, se os presos não tem sequer o acesso devido ao trabalho garantido a eles pela LEP, para que então possam ter acesso ao benefício da remição da pena pelo labor. Para os apenados, o ócio é a regra.

Então, torna-se fácil conceber que, mesmo depois de devolvido à sociedade, não cessam os efeitos da pena, que findam por aparentar perpetuidade. Após anos, ou até mesmo meses de sofrimento, dor, revolta, violência, corrupção e miséria, os efeitos da pena na pessoa do condenado, recém-egresso, mostram-se imutáveis, pois a reintegração social se mostra inalcançável, como descreve Carnelutti:

“(…) as pessoas creem que o processo penal termina com a condenação e não é verdade; as pessoas creem que a pena termina com a saída do cárcere, e não é verdade; as pessoas creem que o cárcere perpétuo seja a única pena perpétua, e não é verdade. A pena, se não mesmo sempre, nove vezes em dez não termina nunca. Quem em pecado está é perdido. Cristo perdoa, mas os homens não” (CARNELUTTI, 2002, p. 79).

Por fim, percebe-se que vastas são as bases constitucionais para uma execução penal justa e corretamente aplicada. No entanto, os entraves advindos da situação de insucesso do sistema penal nacional embaraçam o desenvolvimento destes princípios que tendem a cair no vazio da inaplicação.

Finalizando a análise dos dispositivos constitucionais aplicáveis à execução penal, o próximo tópico tratará sobre o princípio da individualização da pena, correlacionando-o com o ideal de ressocialização planejado pelo legislador.

#### 1.4.3. A intenção do Legislador: A individualização da pena e a ressocialização.

Por definição, “a pena criminal é a sanção imposta pelo Estado e consistente na perda ou restrição de bens jurídicos do autor da infração, em retribuição à sua conduta e para prevenir novos ilícitos” (DOTTI, 2002, p. 433). Tal definição se alinha à legislação nacional, que traz para a pena tanto a ideia da retribuição quanto da prevenção, aproximando-se da teoria unitária ou eclética.

Nesse ponto, como já visto, o legislador de 1984 adotou a denominada teoria unitária, atribuindo à pena as funções de retribuição, de prevenção especial e de prevenção geral. O art. 59 do Código Penal é expresso em afirmar que a pena será estabelecida pelo juiz conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Além disso, a LEP, em seu, art. 1º, também faz referência à essas características pois a execução penal, além de ter por objetivo efetivar as disposições de sentença criminal, também deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Assim, para o direito pátrio, a pena não se baseia somente na compensação do mal causado pelo crime (retribuição), mas, também, se fundamenta na necessidade de evitar a prática futura de delitos (prevenção). A pena se justifica por seus fins preventivos, gerais ou especiais.

Conforme ensina Prado (2007, p. 552), e como já visto, a prevenção geral pode ser negativa ou positiva. No aspecto negativo, visa infundir temor aos possíveis delinquentes, afastando-os da prática delitiva. Já a prevenção geral positiva ou integradora visa a estabilização da consciência ao direito, ou seja, aumento e reforço geral da consciência jurídica da norma. Segundo ele, três seriam os efeitos da pena fundada nessa prevenção: aprendizagem, confiança e pacificação social.

O sistema penal brasileiro se apoia na ideia de que o indivíduo condenado, retornará à sociedade, e que precisará ser reinserido. O legislador espera não somente que a sentença criminal seja cumprida em seus termos, para reestabilização da ordem jurídica, mas, principalmente, que o apenado possa retornar à vida liberdade, sendo, portanto, ressocializado.

A legislação penal está montada para que aquele que foi condenado não perca os laços com a família, com a sua comunidade e com a sociedade em geral, para que possa, ao final da pena, ou no retorno antecipado à liberdade, seguir seus passos em harmonia social e longe da reincidência.

Para tanto, deve ser possível planejar, desde o início da execução penal, o caminho que deve ser trilhado pelo condenado para que haja o retorno à sociedade. Um processo contínuo e adaptado foi pensado para salvaguardar a finalidade ressocializadora da pena. Tal ideal só foi possível mediante o estabelecimento constitucional do princípio da individualização da pena.

A Constituição da República garante em seu art. 5º, XLVI que a lei regulará a individualização da pena. O legislador constituinte compreendeu a necessidade de se dar a cada condenado um tratamento penal específico, sendo tal dispositivo constitucional um dos principais responsáveis pela aplicação do objetivo ressocializador da Lei de Execução Penal.

Bulos faz importante ressalva:

“Pelo princípio constitucional criminal da individualização punitiva, a pena deve ser adaptada ao condenado, consideradas as características do sujeito ativo e do crime.

Tal vetor compactua-se com o ditame da personalidade, ou seja, o crime imputa-se, apenas, ao seu autor, sendo ele o único elemento suscetível de sofrer sanção” (BULOS, 2014, p. 652).

Mirabete assevera este entendimento:

“Com os estudos referentes à matéria, chegou-se paulatinamente ao ponto de vista de que uma execução penal não pode ser igual para todos os presos - justamente porque nem todos são iguais, mas sumamente diferentes - e de que tampouco a execução pode ser homogênea durante todo o período de seu cumprimento. Não há mais dúvida de que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução e de que, durante uma fase executória da pena, se exige um ajustamento desse programa conforme a reação produzida no condenado, podendo-se só assim falar em verdadeira individualização no momento executivo. Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e elementos necessários para lograr a sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto. A individualização, portanto, deve aflorar técnica e científica, nunca improvisada, iniciando-se com a indispensável classificação dos condenados a fim de serem destinados aos programas de execução mais adequados, conforme as condições pessoais de cada um” (MIRABETE; FABBRINI, 2018a, p. 33).

Percebe-se que a individualização da pena visa apresentar um caminho particularizado para cada condenado. A prática do delito cominado em lei, a aplicação da pena e a execução da mesma impõem a análise de causas, circunstâncias pessoais, sociais, judiciais, emocionais, familiares, dentre tantas outras. Assim, a cada apenado, uma solução diferente deverá ser apresentada. Afinal, “a individualização da pena leva em consideração o fato global, ou seja, o fato - infração penal com os seus protagonistas (sujeito ativo e sujeito passivo) com revisão da vida de ambos e projeção da futura conduta do delinquente” (CERNICCHIARO; COSTA JÚNIOR, p. 133-134).

Para fins didáticos, deve-se explicar que a individualização da pena ocorre em várias fases. A primeira ocorre quando o legislador, ao criar o tipo penal, estabelece a pena *in abstracto*: é a individualização legislativa, momento em que a pena é cominada. “É por meio da fase da cominação, portanto, que o legislador determina a importância do bem. A pena seria, grosso modo, o preço correspondente a cada infração penal que tem por finalidade proteger determinados bens” (GRECO, 2020, p. 109).

A segunda fase de individualização acontece quando o juiz aplica a lei ao caso concreto e, no uso do modelo trifásico de dosimetria da pena (art. 68, CP), fixa a sanção penal ao criminoso através de sentença. Na análise do caso concreto, bem como considerando a importância do bem já fixada anteriormente pela lei, o julgador, então, “deverá mediante um trabalho consciente e fundamentado na individualização, encontrar a pena justa para o caso concreto, não podendo, contudo, jamais fugir das orientações legais a que está submetido” (GRECO, 2020, p. 110).

Nesse ponto, Valois esclarece sobre a última fase de individualização:

“Por fim, a última fase de individualização da pena é a que ocorre na execução penal. A individualização da pena na execução penal nasceu da ideia de que a pena poderia ser uma espécie de tratamento e, assim, cada preso seria tratado de forma diferente, de acordo com suas circunstâncias e, principalmente, com seu comportamento. Daí a terapêutica penitenciária do início do século XX pensava poder criar inúmeras regras no sentido de fazer aquela pessoa encarcerada, individualmente considerada, melhor para a sociedade.

Entretanto, não obstante ser uma ideia superada, a ideia de que encarceramento pode ter algo de pedagógico, educativo, a execução penal não pode prescindir do princípio da individualização da pena, sem o qual a dureza e a insensibilidade do cárcere seriam agravadas, tornando o que temos de pena privativa de liberdade algo mais ainda desumano e cruel” (VALOIS, 2021, p. 78).

Assim, a terceira fase da individualização penal se inicia a partir da classificação do preso pela Comissão Técnica de Classificação (art. 5º, LEP). Tendo em vista a existência dos vários institutos que podem alterar as condições de cumprimento de pena no curso da mesma, pode-se dizer que ao processo de execução penal se aplica a cláusula *rebus sic standibus*, “posto que a execução pode e deve ser alterada de acordo com as condições atuais do apenado, de acordo com a variação dos comportamentos” (VALOIS, 2021, p. 78). Ou seja, alcançando os requisitos legais exigidos, pode o condenado melhorar sua situação e até antecipar sua liberdade; caso falte com a disciplina, poderá sofrer sanções. Assim, cada momento no curso da execução penal é importante para a desejada reintegração social do condenado.

Nesse contexto, importante lembrar que a Lei de Execução Penal prevê a classificação dos presos (art. 5º ao 9º)<sup>5</sup>, e prevê a separação de presos no sistema penal global (art. 84)<sup>6</sup>, numa válida e única tentativa de evitar os malefícios do contágio criminógeno pelo contato com presos de alto grau de criminalidade já no início do processo executivo penal.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XLVIII, diz que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Para cada faixa etária, para cada sexo, para cada tipo de crime, a Constituição prevê lugares distintos para o cumprimento da pena, o que presume uma separação entre os presos por categoria.

É importante ressaltar, ainda, que as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros da ONU (Regras de Nelson Mandela), no mesmo diapasão, também reafirmam a necessidade de separação dos presos, para que sejam mantidos em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento prisional<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal. Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade. Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social. Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto. Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá: I - entrevistar pessoas; II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado; III - realizar outras diligências e exames necessários.

<sup>6</sup> Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. § 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada. § 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. § 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.

<sup>7</sup> Separação de categorias: Regra 11. As diferentes categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento prisional, tendo em consideração o respetivo sexo e idade, antecedentes criminais, razões da detenção e medidas necessárias a aplicar. Assim: (a) Homens e mulheres devem ficar detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os locais destinados às mulheres devem ser



Percebe-se que é ponto pacífico que os presos devem cumprir sua pena em locais específicos, de acordo com suas peculiaridades. Quanto maiores as possibilidades de individualização da pena, maiores serão as chances de alcance da almejada reinserção social, conforme o plano traçado pelo legislador. Somente seria possível visualizar a ressocialização num ambiente preparado para receber condenados ou internados com situações semelhantes.

Assim, o arquétipo legislativo entende que as prisões devem possibilitar a distribuição dos presos em grupos homogêneos, não só por diversidade do título da prisão, como também para facilitar o tratamento penitenciário e as medidas de vigilância do estabelecimento penal, além de evitar o contágio criminógeno e a integração na “subcultura carcerária”, que evidentemente geram entraves na possibilidade do retorno à comunhão social.

O processo de individualização da pena, como já visto, não é inerte. Move-se diariamente, no curso da execução. A progressão de regimes<sup>8</sup>, bem como a existência de institutos como o livramento condicional<sup>9</sup> e a remição da pena<sup>10</sup> pelo trabalho, estudo ou leitura<sup>11</sup>, visam preparar o condenado submetido à pena privativa de liberdade ao retorno social. Além disso, a previsão da assistência (art. 11, LEP)<sup>12</sup>, dos direitos do apenado (art. 5º, XLIX, CRFB<sup>13</sup>, art. 38, CP<sup>14</sup>; arts. 40 e 41, LEP<sup>15</sup>), dos órgãos da

completamente separados; (b) Presos preventivos devem ser mantidos separados dos condenados; (c) Pessoas detidas por dívidas ou outros reclusos do foro civil devem ser mantidos separados dos reclusos do foro criminal; (d) Os jovens reclusos devem ser mantidos separados dos adultos.

<sup>8</sup> O Código Penal prevê, nos termos do art. 33, que a pena de reclusão será cumprida nos regimes fechado, semiaberto e aberto, e a de detenção apenas nos regimes semiaberto e aberto, devendo ser executadas de forma progressiva, conforme o tempo de cumprimento de pena e o mérito do condenado, de acordo com o art. 112, LEP.

<sup>9</sup> “Com o livramento condicional cessa a efetiva privação de liberdade do condenado, antes do cumprimento do tempo fixado na sentença, processando-se o restante da execução em liberdade” (ZAFFARONI; PIERANGELI, p. 802). *Vide* arts. 131-146 da LEP e arts. 83-90, CP.

<sup>10</sup> “Pelo instituto da remição da pena, o sentenciado pode reduzir o tempo de cumprimento de pena, contanto que se dedique rotineiramente ao trabalho e/ou estudo, observadas as regras do art. 126 a 128 da LEP” (MARCÃO, 2018, p. 205)

<sup>11</sup> Principal tema deste trabalho, sendo avaliado no capítulo 3.

<sup>12</sup> Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.

<sup>13</sup> Art. 5º (...) XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

<sup>14</sup> Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

<sup>15</sup> Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a

execução (art. 61, LEP)<sup>16</sup>, demonstram que tudo foi preparado pelo legislador para que, no curso do processo executivo da pena, houvesse também o processo de ressocialização.

Entretanto, há um conhecido entrave no desenvolvimento dos objetivos do Estado, que se encontra na própria legislação: a pena de prisão. Nos moldes como é executada hoje a pena privativa de liberdade, os estabelecimentos penais, ao invés de serem instrumentos de ressocialização, na maioria esmagadora das vezes tem sido um ambiente deletério, que destrói a identidade social do preso e o expõe a uma subcultura que o leva a se envolver mais com a criminalidade.

Infelizmente, o que se verifica na realidade não condiz com o desenho constitucional e legislativo. Na prática, os mais diversos tipos de criminosos se misturam, ocorrendo grave influência criminógena na maioria daqueles que são condenados ao cárcere. “Na linguagem popular, é a ‘escola do crime’, que muito contribui para o fracasso da pena como instrumento de reinserção social, criando inclusive as condições adequadas para que o condenado retorne à delinquência” (SHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 84).

Ademais, segundo a conclusão de Rogério Greco:

“De nada vale a determinação de classificação do condenado, para fins de individualização, se, na prática, sua pena é cumprida com outros condenados com classificações diversas da sua, com antecedentes e personalidades diferentes, em um ambiente promíscuo, dessocializador, que estimula mais a corrupção do caráter do que o arrependimento necessário, que não o impulsiona a modificar-se no sentido de querer reintegrar-se à sociedade, afastando-se da vida do crime” (GRECO, 2020, p. 112).

Mesmo ante tantos desafios, pode-se inferir que a finalidade do princípio constitucional da individualização da pena consiste em:

“(...) buscar uma adequação da pena ao delito, garantindo também a eficácia da sanção penal aplicada, utilizando-se de um método individualizador para que o condenado não sofra mais do que o prescrito em lei e possa exercer os direitos

---

execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

<sup>16</sup> Art. 61. São órgãos da execução penal: I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; II - o Juízo da Execução; III - o Ministério Público; IV - o Conselho Penitenciário; V - os Departamentos Penitenciários; VI - o Patronato; VII - o Conselho da Comunidade; VIII - a Defensoria Pública.

que não foram atingidos pela pena. A individualização da pena, mormente em sua fase executiva, a qual deve estar jurisdicionalizada, visa também não coibir uma eventual reinserção social do apenado” (SHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 85).

Por fim, após análise do histórico e da teoria das penas, além dos princípios constitucionais relacionados à execução penal, deve-se indicar que o evidente paradoxo entre o escopo legislativo e a realidade fática dos estabelecimentos penais será avaliando na sequência deste trabalho.

Será abordada, também, a decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, que tramita no Supremo Tribunal Federal (ADPF 347/STF), revelando a existência de estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, em virtude de realidade fática de violação massiva e reiterada de direitos e garantias fundamentais dos presos.

## **2. A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL E A DECLARAÇÃO DO “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL”: O PARADOXO ENTRE A REALIDADE FÁTICA E OBJETIVO RESSOCIALIZADOR**

Adentrando nesta segunda parte do trabalho, será necessário fazer uma revisão de todos os argumentos já pesquisados e evidenciados sobre a falência do modelo punitivo vigente, que adota a pena privativa de liberdade como centro da execução penal com o objetivo paradoxal de ressocializar o condenado.

Além de avaliar as causas e fatores que já foram abordados por pesquisas de renomados doutrinadores e estudiosos do sistema punitivo prisional, caberá, ainda, neste capítulo, o confronto da realidade carcerária com o princípio da sustentabilidade. Em seu aspecto penal, a concepção de sustentabilidade é capaz não só de revelar a deterioração de nosso modelo punitivo, mas de propor e orientar mudanças racionais, que reordenem o direito penal.

Outro ponto a ser trabalhado será a condição de vulnerabilidade maximizada do encarcerado, que evidencia circunstância de violação de direitos daquele que é submetido à pena privativa de liberdade.

Ademais, será exposto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal definido na ADPF nº 347, reconhecendo o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, tendo em vista a violação reiterada de direitos e garantias fundamentais dos presos.

## **2.1. A crise no modelo punitivo prisional: a incapacidade de ressocialização na prisão**

A história da pena e das prisões aponta sempre para uma ideia de aperfeiçoamento do sistema punitivo. Os ajustes penais relacionados à proporcionalidade na medida da culpabilidade do condenado, da impessoalidade e da ideia de humanização punitiva marcaram o percurso de tornar a resposta penal mais apta a controlar as questões ligadas à criminalidade.

Nesse ponto, a prisão surgiu como resposta apta a conter um avanço de uma nova criminalidade que crescia na medida em que cresciam as mazelas sociais da Idade Moderna, e revelavam a incapacidade de contenção social da pena morte, conforme já relatado. Era uma solução humanizadora, pois se colocava como opção definitiva contra as penas corporais, bem como contra a pena capital.

A prisão deixava de ser unicamente voltada para a custódia cautelar, e passava a ser a principal medida punitiva proposta pelo Estado contra a criminalidade, e buscava a reforma do criminoso. Adotada na Europa e nas Américas parecia resolver as questões imediatas da criminalidade, retirando-a das ruas, cumprindo assim a ideia de neutralização do delinquente bem como de afirmação da resposta estatal ao crime, racionalizando, de certa forma, a justiça penal. Mas, escondia inconvenientes que puderam ser percebidos já na execução penal proposta pelos sistemas pensilvânico e auburniano, ligados ao isolamento, à imposição do silêncio e ao uso de uma ideia de tratamento massificado.

O sistema progressivo iniciou a busca por um tratamento mais individualizado, criando a possibilidade de antecipação da liberdade em virtude do mérito do condenado. Entretanto, o aumento da duração das penas e o uso massivo do cárcere como principal punição, até para os crimes mais leves, foram alguns dos fatores que iniciaram o processo de crise no modelo punitivo prisional, que se revelou em meados do século XX.

A pena de prisão se tornou o ponto central do sistema penal de todos os países, sendo o meio de proteção social empregado com maior frequência. E, o uso da privação de liberdade como pena principal gerou a superlotação carcerária, e ela com vieram as rebeliões, a promiscuidade, a prática de crimes pelos próprios presos dentro do sistema penitenciário, bem como por agentes penitenciários corruptos (GRECO, 2021, p. 168-

169). Observa-se, num primeiro olhar, que “as vulnerabilidades da prisão são: a superlotação, a ociosidade e a promiscuidade” (COSTA, 2016, p. 37).

Pode-se dizer que no século XXI, os problemas do encarceramento se agravaram, sendo que o aumento dos índices de criminalidade também. A crise instalada no século passado persiste, e pode-se dizer que ela “advém de um pessimismo e até um certo descrédito na possibilidade de efetivação do objetivo ressocializador da prisão” (SHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 157).

A fundamentação que indica a ineficácia da pena privativa de liberdade pode ser resumida em duas premissas: a) O ambiente carcerário é oposto à vida em liberdade, e ainda expõe o condenado a um ambiente antissocial, formado por outros cidadãos que se opõe à vida regular em sociedade. As regras de convivência naturais do cárcere são antinaturais para a sociedade, sendo praticamente impossível a reabilitação daquele que nele adentra; b) As condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo ressocializador. A crueldade e a desumanização são a realidade do sistema carcerário e revelam a crise de um sistema abandonado pelos governantes e pela sociedade, necessitando de urgente reforma para alcançar o ideal reabilitador (BITENCOURT, 2017, p. 176-178).

### 2.1.1. Causas que evidenciam a crise prisional: os fatores intrínsecos ao cárcere

A deficiência das condições dos estabelecimentos penais é notória no mundo inteiro, e evidencia a crise do modelo punitivo prisional. Desta forma, importante listar graves deficiências da prisão que são narradas nas literaturas especializadas de vários países:

“(…) maus-tratos verbais (insultos, grosserias etc.) ou de fato (castigos sádicos, crueldades injustificadas e vários métodos sutis de fazer o recluso sofrer sem incorrer em evidente violação do ordenamento etc.), superpopulação carcerária, o que também leva a uma drástica redução do aproveitamento de outras atividades que o centro penal deve proporcionar (a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita grande quantidade de abusos sexuais e de condutas inconvenientes); falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras e imundícies nas celas, corredores, cozinhas etc.); condições deficientes de trabalho, que podem significar uma inaceitável exploração dos reclusos ou o ócio completo; deficiência nos serviços médicos, que pode chegar, inclusive, a sua absoluta inexistência; assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva (em casos de delinquentes políticos ou dissidentes pode-se chegar a utilizar a psiquiatria como bom pretexto ‘científico’ para impor determinada ordem ou para convertê-lo em um ‘castigo civilizado’); regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes originado pela venalidade e

corrupção de alguns funcionários penitenciários, que permitem e até realizam o tráfico ilegal de drogas; reiterados abusos sexuais, nos quais normalmente levam a pior os jovens reclusos recém-ingressos, sem ignorar, evidentemente, os graves problemas de homossexualismo e onanismo, ambiente propício à violência, em que impera a utilização de meios brutais, onde sempre se impõe o mais forte.” (BITENCOURT, 2017, p. 177-178)

Trata-se de um ambiente deficitário, mas que recebeu a missão de ser o centro da execução penal, e de ser o instrumento de alcance de seus objetivos, dentre eles, o reabilitador.

Nesse contexto, a prisão, por si só, é um fator criminógeno, pois se converte em um instrumento que oportuniza desumanidade, vícios e degradações. Fatores materiais (alojamentos insalubres e alimentação deficiente), psicológicos (aprendizagem e amadurecimento da mentalidade criminosa) e sociais (desadaptação à vida em sociedade) comprovam genericamente a tese de que a prisão é um meio criminógeno. Entretanto, ante as condições pessoais de cada apenado, bem como à ausência de dados científicos, não se pode saber com exatidão o alcance e o limite da influência do ambiente carcerário sobre o recluso (BITENCOURT, 2017, p. 179-182).

Além disso, existem efeitos sociológicos ocasionados pela prisão, que exercem influência prejudicial ao recluso, dado que se trata de um tipo de instituição total, que absorve completamente a vida do preso e não visa o bem estar dos internos. O preso fica limitado ao espaço, à rotina diária, ao tempo das atividades, às pessoas que convive, aos propósitos da instituição, tudo de acordo com as regras e ordens de uma única autoridade. Assim, o recluso se torna um ser passivo, determinando seu comportamento pelas regras internas, perdendo sua intimidade e privacidade, despersonalizando-o, tornando a ressocialização em seu ambiente praticamente impossível (BITENCOURT, 2017, p. 185-188).

A ideia de isolar o condenado, a fim de lhe proporcionar um processo de emenda, por meio do isolamento, da disciplina e de regras rígidas, apenas conseguiu adaptá-lo ao novo ambiente, sem êxito na transformação. Goffman (1974), apresentou as prisões como sendo instituições totais, que são organizadas “para proteger a comunidade contra perigos intencionais, e o bem-estar das pessoas assim isoladas não constitui o problema imediato” (GOFFMAN, 1974, p. 17). Via de regra, não permitem qualquer contato entre o internado e o mundo exterior, pois o objetivo é excluí-lo completamente do mundo originário, a fim de que o internado absorva totalmente as

regras internas. É um processo de “mutilação do eu”, garantindo uma ruptura com o seu papel social anterior de forma célere. (GOFFMAN, 1974, p. 24).

Seguindo as ideias de Bitencourt (2017, p. 188-203), deve-se ressaltar que a prisão é um ambiente social relativamente fechado. Trata-se de um ambiente com características peculiares, regras rígidas e limitadoras de comportamentos e usos sociais. Tal meio faz surgir a chamada subcultura carcerária, bem como valores próprios apoiados em relações de poder interno que são antagônicos em relação aos valores da sociedade exterior. Há uma estratificação social particular dentro da prisão que tipifica diversas “funções sociais”, revelando nada mais que uma distribuição de poder dentro do estabelecimento. A existência de uma linguagem própria (gíria carcerária), de um código do recluso, que determina regras e sanções internas julgadas pelos seus próprios “tribunais”, mostra a existência de um subsistema social que repudia o modo de vida, o poder e os valores da sociedade, podendo-se, mais uma vez, concluir que a prisão não contribui para a produção de efeito ressocializador no recluso.

Pode-se dizer que a prisionalização é o efeito mais marcante que o subsistema social carcerário produz no preso, pois se trata da forma como a cultura carcerária é absorvida pelos reclusos, sendo um processo de assimilação. Também se assemelha com o processo de socialização, que estimula a aprendizagem de modelos de comportamento social e que, no contexto da prisão, possibilitará ao interno a integração à subcultura carcerária. O cárcere possui uma subcultura (conjunto normativo autônomo que coexiste em paralelo ao sistema oficial de valores) que faz o recluso se adaptar a uma nova linguagem, a novos hábitos, a novos papéis sociais e a novas amizades. Tal aculturação importa em um processo de dessocialização, que estimula a rejeição definitiva das normas da sociedade exterior bem como sua identificação com o valores criminais (ideologia criminal), gerando danos na personalidade do recluso e dificultando a sua ressocialização (BITENCOURT, 2017, p. 203-209).

Conforme analisado até aqui, a prisão não alcança os fins para os quais se propõe; ela não instrumentaliza a ressocialização, mas acaba dificultando o processo de retorno do condenado à sociedade. Afinal, longe da sociedade e da família, o preso acaba por adquirir uma nova identidade ao assimilar as regras prisionais.

Anabela Miranda Rodrigues (2001) deixa claro que a função socializadora da pena não deve se limitar a somente a reinserção social. Deve se preocupar, acima de tudo, em não dessocializar, pois a vida no cárcere promove dessocialização na

personalidade do interno. Segundo ela, somente quando for possível evitar os efeitos dessocializadores é que se poderá alcançar a finalidade da prevenção especial da pena.

Rodrigues é categórica em denunciar os efeitos dessocializadores que a pena de prisão deflagra:

“Eles desvelam um paradoxo aparentemente irreduzível: por um lado, a prisão produz um efeito de intimidação sobre o recluso, criando um estímulo de adaptação às regras de vida em sociedade; por outro lado, segrega o indivíduo do seu estatuto jurídico normal, atinge a personalidade, favorece a aprendizagem de novas técnicas criminosas e propõe valores e normas contrários aos ‘oficiais’.

É verdade que o quotidiano da vida prisional se rege por regulamentos asperamente limitativos que dificultam e proíbem as mais diversas actividades, subordinados ao objetivo principal de ‘evitar problemas’ e, sobretudo, dominar o recluso. A ênfase na segurança, no dominar a fuga e no controle regular e contínuo da vida do preso convertem a prisão, em si mesmo dessocializadora como ‘instituição total’, num *habitat* que expõe o recluso a uma *grande violência*, factor a considerar na dessocialização progressiva do seu comportamento e, portanto, na reconfiguração das atitudes com que procura lidar com a situação” (RODRIGUES, 2001, p. 46).

Conclui, ainda, ser mais importante e almejável o processo de “não dessocialização” que o processo de ressocialização:

“(…) afigura-se essencial que, antes de ser *socializadora*, a execução da pena de prisão seja *não dessocializadora*. Isto, num duplo sentido: por um lado, que não ampute o recluso dos direitos que a sua qualidade de cidadão lhe assegura; por outro lado, que reduza ao mínimo a marginalização de facto que a reclusão implica e os efeitos criminógenos que lhe estão associados. Só a incorporação da *não-dessocialização* no conceito de *socialização* permitirá cumprir a Constituição e dissolver o paradoxo, por tantos apontado, de se pretender preparar a reinserção social num contexto, por definição, a-social” (RODRIGUES, 2001, p. 52).

Tal apontamento merece relevo pelo fato de que há um grande abismo entre a realidade e as previsões legais de nosso sistema executivo penal, principalmente no que diz respeito à pena privativa de liberdade. Trata-se de um mundo paralelo, com cultura e regras próprias, existentes dentro dos estabelecimentos penais. Assim, o carácter preventivo especial positivo da pena, qual seja, a ressocialização do condenado, encontra dificuldades em ser alcançado.

Como dito anteriormente, a dificuldade de reinserir socialmente o condenado à privação de liberdade ocorre justamente porque, a despeito de ser estimulado a se recuperar para buscar uma nova vida fora da prisão, precisa se amoldar às regras peculiares do cárcere para sobreviver. Sai de um tipo de sociedade e entra em outro. Logo, antes de estar sendo ressocializado, o preso acaba por ser adaptado para a vida no cárcere. Manuel Pedro Pimentel ressaltou:



“(...) ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado neste mundo novo e peculiar, é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo *ressocializado* para a vida livre, está, na realidade, sendo *socializado* para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um homem de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: Trata-se apenas de um homem *prisonizado*.” (PIMENTEL, 1983, p. 158)

A “subcultura carcerária” e o “sistema de poder” das prisões deteriora, até mesmo, a personalidade do diretor e dos agentes do estabelecimento, pois “todos os partícipes da relação penitenciária sofrem os efeitos da prisonização” (THOMPSON, 2002, p. 26).

Sobre o conceito de prisonização, Thompson afirmou:

“Prisonização corresponde à assimilação dos padrões vigorantes na penitenciária, estabelecidos, precipuamente, pelos internos mais endurecidos, mais persistentes e menos propensos a melhoras. Adaptar-se à cadeia, destarte, significa, em regra, adquirir as qualificações e atitudes do criminoso habitual. Na prisão, pois, o interno mais desenvolverá a tendência criminosa que trouxe de fora do que a anulará ou suavizará” (THOMPSON, 2002, p. 95-96).

Assim, é certo que a prisão tem influência altamente deletéria na personalidade do condenado e que não tem se mostrado apta a promover a ressocialização, tendo em vista que promove a submissão daquele às regras e à cultura próprias do cárcere, em detrimento das regras sociais. Mostra-se o paradoxo: ser ressocializado para a sociedade comum aprendendo a viver sob as leis internas do cárcere.

Vale citar trecho de excelente texto produzido por pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA sobre os desafios da reintegração social do preso no meio carcerário:

“Entre os especialistas, predomina a opinião sobre a incapacidade da prisão no que se refere à ressocialização do condenado, de modo que é difícil defender que esse possa ser um de seus objetivos (...). Os ataques mais severos advêm dos adeptos da criminologia crítica, que censuram a ressocialização por implicar na violação do livre-arbítrio e da autonomia do sujeito, uma vez que a ideia de tratamento ou correção do indivíduo que sustenta esta perspectiva pressupõe que se deva anular a sua personalidade, suas ideologias e suas escalas de valores para adequá-lo aos valores sociais tidos como legítimos. Haveria ainda um paradoxo: como esperar que indivíduos desviantes se adequem às regras sociais segregando-os completamente da sociedade e inserindo-os em um microcosmo prisional com suas próprias regras e cultura?” (ANDRADE *et al*, 2015, p. 7)

Álvaro Mayrink da Costa é claro ao afirmar que “o sistema de valores a que os encarcerados são submetidos é inevitavelmente mais criminoso do que o do mundo exterior porque todos os apenados são juridicamente criminosos” (COSTA, 2016, p. 34). Isso vem a ocorrer em virtude do contato direto entre os grupos de delinquentes e o intercâmbio de conhecimento entre eles, que ensinam uns aos outros as suas habilidades e se provocam para o uso delas, reforçando a ideia de alienação social (COSTA, 2016, p. 34-35).

Concluindo sobre a pena privativa de liberdade, afirma categoricamente:

“A pena estigmatiza, não reabilita. Reitera-se a impossibilidade de um efeito ‘ressocializante’, diante da participação do apenado na subcultura carcerária, que obriga a interiorizar tais valores, antagônicos com os da macrossociedade. O apenado, ao ingressar na microssociedade, sofre os efeitos da desculturação e da prisionalização, que lhe retira a capacidade para a vida em liberdade, perdendo a autorresponsabilidade e adquirindo valores, usos e tradições da vida do cárcere” (COSTA, 2016, p. 40).

Ainda na linha do exposto por Bitencourt (2017, p. 209-217), outro tema que evidencia a crise no sistema prisional são os efeitos psicológicos que a prisão produz no apenado. As condições que o isolamento impõe aos condenados tem levado ao estudo de transtornos que acometem os presos no curso do cumprimento da pena. O ambiente penitenciário perturba o equilíbrio psíquico e a saúde mental propiciando a aparição de desequilíbrios que podem ir desde uma simples reação psicopática momentânea até um intenso e duradouro quadro psicótico, de acordo com a capacidade de adaptação do indivíduo. Tais desequilíbrios tem sido denominados como “reações carcerárias”, que possuem vários tipos (“reação explosiva à prisão”, “síndrome de Ganser”, “puerilismo”, “síndrome da farsa”, além de quadros paranoicos). Quadros de depressão são alcançados na prisão, sendo que o desejo autodestrutivo de suicídio acomete principalmente aqueles estão submetidos a penas longas. A prisão impõe condições de vida anormais e patológicas, ocasionando transtornos psicológicos inevitáveis ao condenado, produzindo, também, efeitos negativos sobre a autoimagem do recluso ante a desconexão social e a impossibilidade de adquirir na prisão benefícios para a vida exterior.

O problema sexual das prisões é outra causa que reforça a crise prisional, dado que as atividades e os impulsos sexuais do ser humano não acabam com o ingresso no cárcere, que não é capaz de controlá-los.

A repressão do impulso sexual propicia a perversão na esfera sexual e da personalidade do indivíduo, desnaturando e deformando os seus instintos fundamentais.

A ruptura com a vida exterior impõe, a princípio, a abstinência sexual, contrariando leis naturais e a própria vontade do preso, que acaba por ter que encontrar soluções anormais e deformantes (BITENCOURT, 2017, p. 218-219).

A privação das relações sexuais por longos períodos traz várias consequências negativas, especialmente quando imposta contra a vontade do indivíduo, podendo causar problemas físicos e psíquicos. A abstinência sexual pode produzir transtornos de personalidade, aumentar a tensão nervosa, favorecer condutas inadequadas e contribuir para desequilíbrios psíquico e orgânicos. Além disso, pode gerar uma deformação na autoimagem do preso, pois a repressão de sua expressão sexual natural gerará ruptura na sua autoidentificação, causando desajustes que impedem ou dificultam o retorno de uma vida sexual igual à praticada antes da prisão (BITENCOURT, 2017, p. 219-221).

Ademais, a relação conjugal do recluso é destruída pelo encarceramento, que priva o contato íntimo do casal, afetando diretamente o cônjuge em liberdade, e acaba por gerar a ruptura da relação conjugal, dificultando ainda mais a possibilidade de ressocialização. No ambiente do isolamento, recorre ainda o preso à prática da masturbação que, se praticada durante período prolongado, pode incapacitar a retomada de suas atividades sexuais normais quando for liberto. A prática da homossexualidade também é comum no cárcere, e pode se originar de relações consensuais ou atos violentos (BITENCOURT, 2017, p. 221-226).

Assim, é impossível falar em reabilitação no meio carcerário quando a dignidade sexual do preso é deixada de lado. Os estabelecimentos onde são cumpridas as penas privativas de liberdade, bem como a própria administração carcerária e o corpo legal não estão preparados devidamente para lidar com o problema sexual.

Inclusive, no século XXI as questões relacionadas à identidade sexual tomaram outra proporção, evidenciando ainda mais o atraso e a incapacidade funcional de o Estado resolver as questões relacionadas à sexualidade dentro dos presídios. Valois (2021), aponta para o desrespeito aos direitos básicos do ser humano, e critica a situação das pessoas transexuais encarceradas, pois “a prisão destrói seres humanos e o faz com muito mais perversidade em relação às pessoas trans” (VALOIS, 2021, p. 72). Ressalte-se:

“Dessa forma, o que dizer das pessoas transexuais encarceradas em uma instituição secular, criada em uma época em que sequer havia nascido a ideia de indivíduo. Se a prisão foi feita para homens, embora utilizada para mulheres sem nenhuma diferença de base na construção e administração,

para as pessoas trans ela é um entulho histórico totalmente inapropriado” (VALOIS, 2021, p. 72).

Ainda, as rebeliões ou motins carcerários são ocorrências que desnudam toda a falibilidade do sistema prisional, lembrando à sociedade que o problema carcerário existe e pode piorar se não houver intervenção direta dos entes estatais competentes, como explica mais uma vez Bitencourt (2017):

“Os motins carcerários são os fatos que mais dramaticamente evidenciam as deficiências da pena privativa de liberdade. É o acontecimento que causa maior impacto e o que permite à sociedade tomar consciência, infelizmente por pouco tempo, das condições desumanas em que a vida carcerária se desenvolve. O motim, uma erupção de violência, e agressividade, que comove os cidadãos, serve para lembrar à comunidade que o encarceramento do delinquente apenas posterga o problema. Ele rompe o muro de silêncio que a sociedade levanta ao redor do cárcere. Infelizmente, pouco depois de desaparecido o conflito carcerário, a sociedade volta a construir o muro de silêncio e de indiferença, que se manterá até que outro acontecimento dramático comova, transitoriamente, a consciência social.” (BITENCOURT, 2017, p. 239-240)

A violência no cárcere é resultado da que ocorre na própria sociedade, e que acompanha o preso que dela advém. Ademais, os internos, através dos protestos e da agressividades também satisfazem suas necessidades psicológicas que estão reprimidas no ambiente carcerário, permitindo-lhes desafogar seus ressentimentos causados pela reclusão; fortalecem sua autoimagem como vítima de uma força superior, bem como eliminam seu sentimento de culpa ou responsabilidade pelos fatos praticados, e enfatizam os prejuízos que a sociedade lhe impõe pela prisão (BITENCOURT, 2017, p. 240-241).

Agressões entre presos, brigas, conflitos são corriqueiros dentro do sistema, tendo em vista múltiplos fatores, dentre os quais alguns foram aqui referenciados. Pode-se somar a isso a atuação das facções criminosas, que surgiram em sua maioria dentro dos estabelecimentos prisionais e são responsáveis por grande parte da violência produzida no cárcere, tendo em vista as constantes disputas territoriais de comando, conforme será mais à frente especificado, quando for tratada a insustentabilidade do sistema prisional.

Ademais, as graves deficiências do regime penitenciário acabam por fundamentar a maioria dos protestos nas prisões. Falta de orçamento, mau estado das instalações, pessoal técnico despreparado, ociosidade e falta de programas ressocializadores, superpopulação prisional, alimentação deficiente, tudo isso

desumaniza a prisão e gera grande parte das rebeliões que assolam a vida carcerária (BITENCOURT, 2017, p. 243-244).

As causas até aqui delineadas apontam, principalmente, para a ineficiência da prisão como instituição capaz de reabilitar, ante as mazelas que ela carrega; reforçam que sua própria natureza lhe nega a capacidade de servir como principal instrumento de política punitiva; revelam que seu caráter desumano a impede de dar uma resposta penal útil à sociedade.

Por isso, pode-se afirmar que a principal causa da crise no sistema punitivo vigente em nosso país é a centralização da execução penal na privação de liberdade. O ambiente escolhido para estabelecer a repressão e a prevenção de crimes, é inadequado, pois é antissocial. Ressocializar fora da sociedade é algo paradoxal, ainda mais quando o instrumento de ressocialização (cárcere) é uma instituição total, que possui regras próprias, diferentes das vigentes na sociedade regular, e com paradigmas completamente diversos.

Resta claro que a essência do modelo punitivo prisional é o motivo de sua ineficácia, sendo urgente a necessidade de utilização de alternativas penais. A prisão já demonstrou não ser apta a liderar a resposta penal do Estado ao crime, pois ao invés de contê-lo está fomentando-o. Baratta, inclusive, de forma realista, expressa ponto de vista que constata que “a prisão não pode produzir resultados úteis para a ressocialização do sentenciado e que, ao contrário, impõe condições negativas a esse objetivo” (BARATTA, 2007, p. 02).

A prisão não alcança os fins para os quais se propõe; ela não instrumentaliza a ressocialização, mas acaba dificultando o processo de retorno do condenado à sociedade. Afinal, longe da sociedade e da família, preso acaba por adquirir uma nova identidade ao assimilar as regras prisionais.

Aquino, pontualmente, critica tal situação, posto que retóricas e textos legais modernos não garantem a recuperação social do apenado:

“A esperança (honestamente ou simulada) de alcançar a “recuperação”, “ressocialização”, “readaptação”, “reinserção” ou “reeducação social” e outras designações otimistas de igual gênero, penetrou formalmente em sistemas normativos com proclamações retóricas em modernas constituições, códigos penais e leis penitenciárias sem que a execução prática das medidas corresponda aos anseios de “recuperação” que não raramente se exaurem na literalidade dos textos. A ideologia da salvação do condenado tem sido incensada às alturas, mas também denunciada como um dos grandes mitos dos projetos de prevenção.” (AQUINO, 2003, p. 46)

A permanência da prisão como principal pena do ordenamento penal dificulta muito, mas não anula a possibilidade de reintegração social do apenado. Através dos institutos ressocializadores da Lei nº 7.210/1984, bem como dos órgãos da execução penal, alternativas tem sido buscadas para minorar os efeitos do cárcere nos egressos que, historicamente sofrem dificuldades de reinserção social.

Dentre as tentativas de usar os instrumentos legais para reintegrar o condenado, mesmo em um ambiente de agruras, surge com destaque a remição da pena pela leitura, que será objeto de estudo do último capítulo deste trabalho.

### 2.1.2. Demais fatores que revelam a crise do sistema prisional: a atuação deficiente do Estado

Nesse contexto, importante, também, apontar que “a crise carcerária é o resultado, principalmente, da inobservância, pelo Estado, de algumas exigências indispensáveis ao cumprimento da pena privativa de liberdade” (GRECO, 2021, p. 243). Ou seja, o Estado, que é quem aplica a pena e gere o sistema punitivo, tem a responsabilidade de efetivá-lo. Sua atuação deficiente leva ao enfraquecimento de toda a política criminal, bem como todo o sistema penal de aplicação de leis.

A responsabilidade estatal surge desde a cominação de penas. Selecionam-se os bens jurídicos mais importantes para protegê-los, em última instância, com o Direito Penal. As leis penais tipificam crimes, estabelecem penas, as leis processuais estabelecem as regras de competência e garantem o resguardo da legalidade e do devido processo legal. Entretanto, quando da aplicação da pena, começam as violações. Não pela resposta penal em si, mas, pela ausência de estrutura para o cumprimento das penas cominadas.

Reiteradamente, pessoas são punidas pelo juiz natural, de acordo com a tipificação legal do crime, mediante o trâmite rigoroso das leis processuais penais. A Lei e a Constituição até aí, via de regra, são cumpridas regularmente. Entretanto, a legalidade da pena é violada de forma massiva quando as falhas estruturais são uma realidade constante, e não se consegue garantir a classificação científica dos presos, ou mesmo sua separação por idade ou gravidade do crime. Tudo isso é previsto, tanto legalmente quanto constitucionalmente para a pena, afinal, segundo o texto normativo, não há pena sem previsão legal prévia.

Contudo, a pena cominada não é a estritamente aplicada. A prisão tem os seus males reconhecidos, como já explicado. Mas, o plano legal de encarceramento se transformou, na realidade, num amontoamento de pessoas em ambientes com toda sorte de violações físicas, materiais e jurídicas. Revela-se um estado de coisas inconstitucional, como declarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347, e que será debatido adiante.

Logo, outros fatores que exercem influência sobre a crise nas prisões, merecem destaque, nos termos do que demonstra Rogério Greco (2021, p. 243-248).

A princípio, destaca-se a ausência de comprometimento por parte do Estado no que diz respeito ao problema carcerário, que nunca foi a sua prioridade. O problema vem à tona com rebeliões, com denúncias de entidades não governamentais, mas nunca foi tratado de forma estruturante. Orçamento insuficiente e falta de interesse político e social agravam as condições carcerárias.

A ausência de um controle eficiente por parte dos órgãos estatais que tem a função de fiscalizar o sistema penitenciário é outro fator. Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública constituem órgãos da execução penal (art. 61, II, III e VIII, respectivamente) e precisam cumprir a contento sua função de fiscalizar a execução penal.

A superlotação carcerária, também, é um fator que revela a crise prisional. A inflação legislativa - fruto de um direito penal simbólico, o uso indiscriminado das prisões cautelares, e pessoas cumprindo penas por períodos superiores ao que foi determinado na sentença, são circunstâncias que trazem risco à segurança e bem estar tanto dos internos quanto dos servidores do sistema penitenciário. Revelam, também, a falta de investimento estatal na construção de novos presídios para, de alguma forma, reduzir os danos desse fator de crise.

A ausência de recursos mínimos para a manutenção da saúde dos presos é outra circunstância carcerária que evidencia a falência prisional, pois o ambiente promíscuo e superlotado do cárcere é propício a doenças contagiosas. Além disso, não há local adequado para atendimento de presos doentes, e nem profissionais de saúde a contento trabalhando nos estabelecimentos penais.

Por fim, Greco aponta que o despreparo dos funcionários que exercem suas funções no sistema prisional é também um fator que contribui para o mal funcionamento dos estabelecimentos prisionais.

Os pontos avaliados pelo doutrinador encontram eco nos dados recentes do Sistema Nacional de Informações Penitenciárias - SISDEPEN. No que diz respeito à superlotação carcerária, as informações gerais colhidas no 13º Ciclo (julho a dezembro de 2022), apontam para um total de 648.692 pessoas privadas de liberdade no Brasil, sendo que, no mesmo período existem 477.056 vagas no sistema prisional nacional, apresentando déficit de 171.636 vagas (BRASIL, 2022b).

Tal fato agrava o surgimento de casos de doenças transmissíveis no interior dos estabelecimentos penais. No mesmo período acima, o total de casos de doenças transmissíveis no sistema prisional nacional chegou a 30.505 (1.944 de hepatite; 9.815 de HIV; 523 de hanseníase; 10.808 de sífilis e 7.415 de tuberculose). Doenças respiratórias, cutâneas e, principalmente, as sexualmente transmissíveis, surgem nos estabelecimentos penais com frequência. Em 2021, no 11º Ciclo (julho a dezembro de 2021), o total de patologias chegou a 33.125 (BRASIL, 2021b) e 26.478 no 9º Ciclo (julho a dezembro de 2020) (BRASIL, 2020b).

Conforme já falado, o ambiente carcerário é assolado por rebeliões, que são o ápice da barbárie, e apontam para a sua degradação. Riccio (2021, p. 25) traz um recorte das rebeliões ocorridas em janeiro de 2017 no Estado do Amazonas, correlacionando-as com a disputa entre facções criminosas. Koç (*et al*, 2022, p. 89), mostra que, somente no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, na cidade de Manaus, Amazonas, cerca de 90 óbitos ocorreram em conflitos entre presos entre 2002 e 2019 naquele estabelecimento prisional.

A nível nacional, 938 mortes ocorreram no sistema prisional entre julho e dezembro de 2022: 19 acidentais, 97 criminais, 648 naturais/saúde, 89 suicídios e 85 por causas desconhecidas (BRASIL, 2022b). A insegurança e a insalubridade têm gerado o crescimento da mortalidade dentro dos estabelecimentos prisionais que no período de julho a dezembro de 2020 chegou a 829 mortes (BRASIL, 2020b) e 961 óbitos no período de julho a dezembro de 2021 (BRASIL, 2021b).

Ainda na linha das ideias de Greco, cabe citar que a ausência de controle e fiscalização pelos órgãos da execução penal foi percebida pelo Conselho Nacional de Justiça no seu Relatório de Inspeções dos Estabelecimentos Prisionais do Amazonas de 2022, que efetuou a seguinte recomendação em seu item 4.12, parágrafo 69:

“Determina-se ao TJ/AM, por meio da Presidência do Tribunal de Justiça, à promoção e articulação com o Ministério Público do Estado e com a Defensoria Pública do Amazonas para que oriente os seus membros a fiscalizarem mensalmente as unidades prisionais do Estado, uma vez que



houve, durante essa missão, a afirmação de que isso não vem ocorrendo, o que enfraquece o controle externo.” (BRASIL, 2022c, p. 259)

Portanto, percebe-se sem dificuldades que a atuação do Estado é deficiente em solucionar as questões básicas, porém mais sensíveis relacionadas aos estabelecimentos prisionais. São falhas estruturantes e reiteradas, que dependem de ampla e coordenada atuação para uma efetiva reforma no sistema prisional.

## **2.2. A “insustentabilidade” do sistema prisional ante o princípio da sustentabilidade penal**

Muito tem se falado sobre as deficiências do ambiente carcerário, escolhido pelo legislador pátrio como paradigma para o cumprimento de penas. Trata-se de um meio ambiente que não se sustenta, apenas se deteriora, junto com aqueles que nele se encontram. É certo que o modelo prisional está em crise há décadas, e precisa de urgente reforma, a partir de um sistema penal reorientado.

Tendo em vista a amplitude do conceito de sustentabilidade e sua capacidade de reorientar o desenvolvimento da sociedade de forma sustentável, deve-se utilizá-lo para nortear uma nova racionalidade do direito punitivo, buscando criar um sistema humanizado de penas (CARLIN, 2020, p. 57).

Partindo da conceituação aferida pelo Direito Ambiental, sustentabilidade seria a capacidade que um ecossistema tem de atender às necessidades de sua população, bem como a ideia de limitar o crescimento em função dos recursos naturais e do uso deles em favor do bem-estar coletivo.

Milaré (2005, p. 59-60) aponta que a capacidade natural de suporte, através dos recursos naturais existentes, e a capacidade de sustentação, através de atividades sociais, políticas e econômicas geradas pela sociedade em seu benefício próprio, são as duas precondições para o desenvolvimento da sustentabilidade. Fechando seu raciocínio:

“Como atributo, a sustentabilidade dos recursos está associada à sua durabilidade, ou seja, um bem ou recurso é sustentável na medida em que pode – ou deve – durar para atender às necessidades dos ecossistemas naturais e dos ecossistemas sociais (em particular nos processos de produção e consumo)” (MILARÉ, 2005, p. 61).

A concepção inicial da sustentabilidade mostra a necessidade de zelar pelo meio ambiente natural. Já num conceito mais completo, demonstra que os seus elementos básicos (ambiental, social e econômico) se complementam e necessitam de atuação

combinada para que, somados ao elemento tecnológico, possam garantir um futuro promissor à sociedade em geral. Assim, a aplicação da sustentabilidade como princípio mostra capacidade de transformar e reorientar o desenvolvimento da humanidade.

Para Canotilho (2010), a sustentabilidade é um princípio, e deve ser reconhecido como princípio estruturante do Direito e do Estado Constitucional:

“Tal como outros princípios estruturantes do Estado Constitucional – democracia, liberdade, juridicidade, igualdade – o princípio da sustentabilidade é um princípio aberto carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas” (CANOTILHO, 2010, p. 8).

Juarez Freitas define a sustentabilidade como um princípio constitucional acrescentando a ideia de multidimensionalidade:

“Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar [e admite múltiplas dimensões]”. (FREITAS, 2016, p. 43)

Portanto, as dimensões clássicas da sustentabilidade são social (resguardo aos direitos fundamentais dos indivíduos, promoção do bem-estar humano/qualidade de vida, adequação do meio ambiente), econômica (crescimento econômico adequado, respeitando os recursos naturais existentes e não criando óbices para a perpetuação da vida no planeta), e ambiental (a preservação da natureza e seus recursos, a fim de que as presentes e futuras gerações possam usufruir de um meio ambiente adequado e equilibrado).

Concluindo a compreensão sobre a temática:

“A dimensão ambiental da Sustentabilidade, primeira e mais conhecida, relaciona-se à preocupação com o ecossistema planetário e sua capacidade de resistir às agressões do modelo de vida que colocam em risco a sobrevivência do mundo e da humanidade.

A Sustentabilidade econômica consiste ‘em resolver um duplo desafio: por um lado, aumentar a geração de riqueza, de um modo ambientalmente sustentável e, por outro, encontrar os mecanismos para sua justa e homogênea distribuição’.

Já o pilar social da Sustentabilidade é amplo e pretende a construção de uma Sociedade mais harmônica e integrada, conectando-se com os Direitos Humanos, a luta contra a exclusão social e a busca de uma nova Governança. Esse é o famoso tripé da Sustentabilidade que, em síntese, significa que ‘para ser sustentável o desenvolvimento deve ser economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto’” (CARLIN, 2020, p. 92-93).

Nesse ponto, pergunta-se como o conceito de sustentabilidade pode adentrar no âmbito do Direito Penal e, mais profundamente, como poderia aplicar-se à execução penal. A sustentabilidade, como dito, carrega em seu conceito a capacidade de reorientar e transformar a vida em sociedade, a fim de que ela se reorganize pra atender as necessidades das presentes e futuras gerações.

Atualmente, são públicas as discussões sobre políticas criminais e seus efeitos diretos na sociedade, posto que os Direitos Penal e de Execução Penal encontram-se em crise. Diversos temas dividem opiniões, respostas e fundamentos jurídicos, que não exaurem a complexidade dos efeitos do fenômeno social denominado “crime”, e trazem visão limitada de seus múltiplos fatores.

O Direito Penal, como mecanismo de controle e orientação de condutas sociais, proíbe condutas e define sanções graves àqueles que a descumprem, tudo com o fito de proteger os relevantes bens jurídicos protegidos pela norma, quando não houver capacidade protetiva menos gravosa por outros ramos jurídicos. Contudo, a sua atuação, em tempos de constantes mudanças tecnológicas, sociais, ambientais, econômicas e culturais, deve se estruturar na sustentabilidade, dando assim novo significado à busca pela pacificação social.

Tendo a sustentabilidade a característica estruturante de ser fundamento dos demais princípios constitucionais, pode-se crer que ela “irradia efeitos para todas as províncias do direito, não apenas para o direito ambiental, de sorte que o próprio sistema jurídico como que se converte em direito da Sustentabilidade” (FREITAS, 2016, p. 39-40). Assim, pode-se dizer que o princípio da sustentabilidade se conecta com os princípios penais aplicáveis às sanções criminais, o que faria o surgir o Princípio da Sustentabilidade Penal, conforme sustenta Marcelo Carlin:

“O Princípio da Sustentabilidade Penal, em um primeiro momento, interage com os princípios ambientais da prevenção, precaução e eficiência, reforçando a importância de um agir do Estado e da Sociedade na elaboração de políticas extrapenais eficazes (como evitar o crime).

De outro lado, o princípio também deverá orientar o legislador na escolha das condutas previstas em lei como delitivas (o que punir). Ele também sugere uma nova forma de solução dos conflitos penais, com um Direito menos repressivo e punitivo e mais reconstrutivo das relações sociais.

Mas a Sustentabilidade penal influencia especialmente na escolha das respostas a serem aplicadas (como punir). Com isso interage, aproxima-se e reforça os princípios da equidade da pena, da *ultima ratio*, da proporcionalidade, da individualização e especialmente da Dignidade da Pessoa Humana, todos importantes para limitar o poder punitivo do Estado.

Os referidos princípios, em conjunto, provocam uma reflexão e um questionamento acerca do cárcere, ou seja, a respeito da Pena de Prisão, até

porque não há nada mais insalubre, desequilibrado e inseguro do que o ambiente prisional” (CARLIN, 2020, p. 209).

Carlin (2020, p. 215) correlaciona a sustentabilidade com o Direito Penal, e demonstra como o Princípio da Sustentabilidade Penal pode conter o poder punitivo estatal e orientar o legislador na elaboração da Política Criminal. Além disso, tal princípio emergente fundamentaria, excepcionalmente, a intervenção judicial em casos de massificação carcerária<sup>17</sup> em condições não compatíveis com o princípio da dignidade da pessoa humana. Com base nisso, conclui pela necessidade de buscar por soluções alternativas que reduzam significativamente uso da pena de prisão, sua seletividade e sua capacidade de ampliar os níveis de exclusão social.

Assim, a adoção do princípio da sustentabilidade penal impõe a busca de alternativas para reduzir o uso da pena de prisão bem como aplacar os efeitos de sua massificação, mantendo a sua finalidade preventiva especial (harmônica integração social do apenado), mesmo em um meio ambiente de reiteradas violações a direitos e garantias fundamentais.

Após tal exposição, torna-se claro o motivo pelo qual se afirma a insustentabilidade do sistema prisional. Como visto, a pena base de todo o sistema penal é a prisão, que agrega em si todos os males que já foram esmiuçados e não alcança os fins propostos legalmente. Embora o arcabouço legislativo que embasa a execução penal no Brasil seja consistente e adequado, regido pelo ideal preventivo especial positivo da pena (ressocialização), sua consecução é afetada pelo ambiente carcerário.

Primeiramente, cabe a análise sob o aspecto social.

Foucault (1999, p. 221-223), apontou que, mesmo seu intento fosse ser um instrumento de transformação do preso, a prisão passou a produzir criminosos. Para ele, as prisões não diminuem as taxas de criminalidade, podendo aumentá-las; provocam a reincidência, principalmente em virtude das condições dadas aos detentos libertados; fabricam delinquentes diretamente e indiretamente, ao fazer cair na miséria a família do detento; além disso, favoreceriam o surgimento do crime organizado.

Assim, vários são os danos sociais, que afetam não só o preso, mas também sua família e a sociedade como um todo.

---

<sup>17</sup> Segundo Marcelo Carlin (2020, p.11), encarceramento massivo ou massificação carcerária é um “fenômeno que identifica um constante crescimento da população prisional, uma tendência em várias partes do mundo. Parte da diferença entre o número de pessoas que entra e o que sai do cárcere, o que não pode ser confundido com o fenômeno da superpopulação carcerária, embora muitas vezes com ela coincida”.

A ideia da privação de liberdade, isolando o apenado para lhe proporcionar um processo de emenda apenas conseguiu adaptá-lo ao novo ambiente, sem êxito na transformação, como é típico das instituições totais, como já explicado. Tais instituições, via de regra, não permitem qualquer contato entre o internado e o mundo exterior, até porque o objetivo é excluí-lo completamente do mundo originário, a fim de que o internado absorva totalmente as regras internas (GOFFMAN, 1974).

A pena privativa de liberdade é paradoxal, pois ao segregar o preso e submetê-lo às regras internas do cárcere, o expõe a criminalidade. Para não ter problemas em um ambiente reconhecidamente violento, assimila a nova mentalidade e se submete à dominação do sistema vigente na prisão, o que lhe causa uma dessocialização progressiva (RODRIGUES, 2001, p. 46). Ao invés de estar sendo ressocializado para viver em liberdade, o preso estaria, na realidade, sendo socializado para viver na prisão.

Se a prisão retira o condenado da convivência social regular e o submete à sobrevivência em um subsistema social, não contribui para sua reintegração social.

Como já visto, é certo que a prisão tem influência altamente deletéria na personalidade do condenado e que não tem se mostrado apta a promover a ressocialização, tendo em vista que promove a submissão daquele às regras e à cultura próprias do cárcere, em detrimento das regras sociais. Pode-se concluir que a prisão viola, na prática, o princípio da sustentabilidade em sua dimensão social, pois acaba por não colaborar com a harmônica integração do condenado, conforme art. 1º da Lei de Execução Penal.

Além disso, adentrando no aspecto ambiental da sustentabilidade, pode-se ressaltar a insalubridade e as falhas estruturais do sistema, que apresenta déficit histórico de vagas e submete os presos a uma realidade fática de superlotação, domínio do crime organizado, rebeliões constantes e que importam em alto gasto estatal.

Segundo dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional-SISDEPEN, de janeiro a junho de 2022 a população carcerária alcançou o número de 661.915 pessoas presas em celas físicas no Brasil, num total de 470.116 vagas, com déficit, nesse período, de 191.799 vagas, sendo que desde os registros do ano 2000 (déficit de 97.045 vagas), os saldos nunca foram positivos (BRASIL, 2022a). O auge de déficit e, conseqüentemente, de superlotação, ocorreu nos anos de 2015 e 2019, onde ultrapassou trezentas mil vagas (327.417 e 312.925 vagas, respectivamente) (BRASIL, 2022a).

No Estado do Amazonas, em relação ao mesmo período, na data de 30 de junho de 2022, a população carcerária alcançou o número de 5.094 pessoas presas em celas físicas (2.722 presos definitivos no regime fechado; 12 internos cumprindo medida de segurança; e 2.360 presos provisórios), num total de 3.954 vagas, com déficit, nesse período, de 1.140 vagas (BRASIL, 2022a). Nos anos de 2016 e 2019 pode-se constatar as absurdas taxas de déficit prisional que ultrapassaram sete mil vagas (7.923 e 7.121 vagas, respectivamente), numa situação insustentável de superlotação (BRASIL, 2022a).

Ademais, a taxa de aprisionamento<sup>18</sup> encontra-se em crescimento regular desde os registros que datam do ano 1990 (61,00 por 100.000 habitantes), alcançando o patamar de 359,40 no ano de 2019, tendo alcançado, até junho de 2022, a cifra de 310,29 (BRASIL, 2022a). No Amazonas, entretanto, a taxa de encarceramento é, desde 2020 a segunda menor do país (167,74 em 2020; 145,06 em 2021; 139,77 em 2022), atrás apenas do Estado da Bahia, que mantém taxas abaixo de 100 desde o mesmo ano (BRASIL, 2022a).

O Estado do Amazonas apresenta a queda das taxas de aprisionamento, bem como diminuição considerável no número de presos em celas físicas, que em 2019, conforme os dados do SISDEPEN, chegou a 10.702 e hoje caiu pela metade (BRASIL, 2022a), em vista da interdição da Unidade Prisional do Regime Semiaberto em 2019, pelo Juízo de Execuções Penais de Manaus. A precariedade estrutural, a superlotação e a impossibilidade de fiscalização e controle sobre os presos do semiaberto amazonense no Complexo Penitenciário Anísio Jobim inviabilizaram o uso do estabelecimento, sendo substituído por regime de monitoração eletrônica (KOÇ *et al*, 2022, p. 117).<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup>Taxa por 100.000 habitantes, excluídos do cálculo presos domiciliares a partir de 2020.

<sup>19</sup>“Com a finalidade de reforçar a segurança no sistema prisional, realizando procedimentos de varredura na unidade prisional do regime semiaberto, a Secretaria de Administração Penitenciária - SEAP ingressou com pedido de providências na Vara de Execução Penal da Comarca de Manaus/AM, autuado sob o número 0203049-84.2017.8.04.0001, requerendo a transferência dos apenados do regime semiaberto para o cumprimento da pena mediante prisão domiciliar com o uso de tornozeleira eletrônica.

Em ato posterior, a Defensoria Pública (...), requereu o ingresso nos autos de pedido de providências, postulando a interdição total da unidade do regime semiaberto. (...)

Em decisão, datada de 9 de fevereiro de 2018, o juízo da Vara de Execução Penal reconheceu a ausência de condições de funcionamento do local onde era cumprido o regime semiaberto e decidiu por interdita-lo definitivamente, fundamentando suas razões na dificuldade de acesso do apenado devido à localização da unidade, distante das demais regiões da cidade de Manaus, bem como na proximidade com o local de cumprimento de pena no regime fechado. Além desses fatores, o juízo levou em consideração a precariedade estrutural da unidade, a condição de superlotação que se apresentava e, com isso, a impossibilidade de fiscalização e controle sobre a população carcerária.

Hodiernamente, o regime semiaberto está funcionando com a utilização de tornozeleira eletrônica. O indivíduo que tiver que cumprir pena em regime semiaberto necessariamente deverá fazer uso do referido

Mas, como visto, o déficit ainda persiste com números consideráveis, mantendo a lotação excessiva dos estabelecimentos penais, o que inviabiliza a obtenção de resultados favoráveis à reintegração social do condenado.

Dentro do ambiente carcerário, também, deve-se apontar a presença constante do crime organizado. Facções criminosas se apropriaram do cenário do crime e tiveram sua origem, na maioria dos casos, dentro de estabelecimentos prisionais, conforme resumo histórico:

“Outras organizações mais recentes e violentas emergiram das penitenciárias da cidade do Rio de Janeiro nas décadas de 1970 e 1980: a ‘Falange Vermelha’, (...), nasceu no presídio da Ilha Grande, entre 1967 e 1975; o ‘Comando Vermelho’, uma evolução da ‘Falange Vermelha’, (...), surgiu no presídio de Bangu 1 em meados da década de 1970; o Terceiro Comando’, uma dissidência do ‘Comando Vermelho’, foi idealizado no mesmo presídio, em 1988, (...); a ADA (‘Amigos dos Amigos’) surgiu durante os anos 1990, aliando-se ao ‘Terceiro Comando’ (...) na tentativa de minimizar a influência do ‘Comando Vermelho’; o ‘Terceiro Comando Puro’, criado no Complexo da Maré em 2002, resultou da extinção do “Terceiro Comando”, após o assassinato de seu líder. (...)

No Estado de São Paulo, em meados da década de 90, surgiu no presídio de segurança máxima anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté a organização criminosa denominada “PCC – Primeiro Comando da Capital”, com atuação criminosa diversificada em diversos estados.” (SILVA, 2015, p. 09-10)

Hoje, facções criminosas que surgiram no Sudeste do país, como PCC e CV, dominam o cenário nacional da criminalidade, principalmente no interior das prisões. Em tal contexto, a disputa de poder entre facções aumenta a violência dentro do cárcere. O Primeiro Comando da Capital, além de patrocinar rebeliões de presos, “para a hegemonia de seu poder, seus membros não poupam esforços para assassinar membros de facções rivais, fora e dentro dos estabelecimentos prisionais.” (SILVA, 2015, p. 10).

Na Região Norte do país, em especial no Estado do Amazonas (escopo deste trabalho) Greco (2020) aponta o surgimento da organização criminosa denominada Família do Norte:

“A Família do Norte é uma organização criminosa de origem amazônica, já tida como a terceira maior facção criminosa do Brasil, atrás do PCC e do CV. A organização criminosa em referência surgiu com o desiderato inicial de controlar o narcotráfico na região conhecida como Alto Solimões, fatia do mercado muito cobiçada pelo crime organizado, por servir de rota para o escoamento da cocaína produzida na Bolívia e no Peru. Foi fundada no ano de 2006 pela união dos criminosos Gelson Lima Carnaúba, o *Gê*, e José Roberto Fernandes Barbosa, o *Perturba*. O grupo foi alvo recente da Operação *La Muralla*, da Polícia Federal, ocasião em que foi flagrado

movimentando milhões por mês com o domínio da “rota Solimões”. (GRECO, 2020, p. 17-18).

O crescente aumento da violência no Amazonas é exposto pelo pesquisador Vicente Riccio em edição especial do Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2014 a 2017, onde narra o aumento a população carcerária em meados da década de 2010, citando a ocorrência de rebeliões e massacres entre facções rivais dentro das prisões:

“Observa-se aumento, ainda, em relação à população prisional do estado, que totalizou 11.074 pessoas presas em 2017. Os presos cumprindo pena no sistema penitenciário saltam de 7.874 em 2014 para 10.277 em 2016, dos quais 60,6% são provisórios. O número de presos em custódia nas polícias permanece estável com ligeiro acréscimo de 756 em 2014 para 797 em 2016. A relação de preso/vaga apresentou grande crescimento de 2014 a 2017, pois saltou de 2,5 para 4,7 presos por vaga em quatro anos. As precariedades do sistema prisional no estado foram explicitadas, nacional e internacionalmente, com a rebelião no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ) que deixou 56 mortos no início do ano de 2017. O confronto entre as facções Família do Norte (FDN) e Primeiro Comando da Capital (PCC) explicitou a fragilidade do sistema prisional do estado.” (RICCIO, 2021, p. 25).

Importante, também, lembrar o histórico de rebeliões e massacres entre facções rivais ocorridos na principal prisão do Amazonas, a unidade fechada do Complexo Penitenciário Anísio Jobim:

“A história do presídio amazonense coaduna-se com a realidade de conflitos carcerários brasileiros. O Compaj foi palco das maiores rebeliões que ocorreram no Amazonas e no Brasil, entre as quais podemos citar os seguintes massacres: em 25 de maio de 2002, uma rebelião vitimou 12 (doze) presos e 1 (um) agente penitenciário; em 1º de janeiro de 2017, foram mortos 56 (cinquenta e seis) presos, a maioria decapitados. Esse foi o segundo maior incidente prisional, até a época do massacre; derradeiramente, entre os dias 26 e 27 de maio de 2019, durante um novo conflito entre os presos, ocorreram 15 (quinze) mortes; totalizando, desde de 2002, cerca de 90 (noventa) óbitos.” (KOÇ *et al*, 2022, p. 89)

Pode-se observar, desta forma, que o meio ambiente prisional no Brasil e no Estado do Amazonas não estão em conformidade com o princípio da sustentabilidade ambiental, pois o meio ambiente carcerário, via de regra, não apresenta condições para o regular cumprimento da pena de forma regular. O que se percebe, na prática, é a falta do resguardo necessário à dignidade da pessoa humana, que é fundamento do Estado Democrático Brasileiro (art. 1º, III, CRFB).

Adentrando a análise da sustentabilidade econômica do sistema prisional, deve-se partir do gasto efetivado com cada detento.

No que diz respeito ao custo do preso, mais uma vez é necessário recorrer aos dados do SISDEPEN. Em janeiro de 2022, a despesa total foi de R\$ 1.278.240.151,15,



com um custo médio de R\$ 1.668,39 por unidade federativa. No mesmo mês, no Estado do Amazonas, a despesa total foi de R\$ 39.912.926,88, sendo que o preso custa em média R\$ 3.604,20 ao Erário estadual (BRASIL, 2022a). É um gasto elevado, despendido num sistema deteriorado que está em grave crise estrutural, e que não protege os direitos básicos dos presos num ambiente considerado impróprio para reintegração social, restando ferido o princípio da sustentabilidade econômica.

Logo, deve-se entender que o uso massivo da pena de prisão colide com o princípio da sustentabilidade em suas tradicionais dimensões (ambiental, social e econômica).

Em suma, o sistema prisional como um todo é “insustentável” porque: 1) viola o aspecto social da sustentabilidade, tendo em vista que promove a submissão do preso às regras e à cultura próprias do cárcere, em detrimento das regras sociais, não promovendo a ressocialização; 2) viola o aspecto ambiental da sustentabilidade, pois o meio ambiente carcerário não apresenta condições para o regular cumprimento das penas, retirando a proteção da dignidade da pessoa humana (insalubridade, superlotação, domínio do crime organizado, rebeliões constantes) e; 3) viola o aspecto econômico da sustentabilidade, pois representa alto custo despendido num sistema desgastado, impróprio para reintegração social e que se encontra em grave crise estrutural.

### **2.3. A hipervulnerabilidade do encarcerado**

Mais um sintoma da crise do sistema punitivo é o fato de o condenado, ao se submeter à privação de liberdade, experimentar de forma amplificada a violação de seus direitos, inclusive aqueles que não são tocados pela sentença.

Com o trânsito em julgado da sentença penal, o condenado passa por um voraz processo de vulnerabilização, pois, via de regra, perderá sua liberdade e terá seus demais direitos mitigados nos limites determinados pela Constituição da República, pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal.

De acordo com a etimologia da palavra “a conexão dos vocábulos em latim *vulnerare*, que significa ferir, lesar, prejudicar e *bilis* – suscetível a – teria dado origem à palavra vulnerabilidade” (CARMO; GUIZARDI, 2018, p. 05). Assim, pode-se dizer que “o conceito de vulnerabilidade como condição inerente ao ser humano, naturalmente necessitado de ajuda, diz do estado de ser/estar em perigo ou exposto a

potenciais danos em razão de uma fragilidade atrelada à existência individual, eivada de contradições” (CARMO; GUIZARDI, 2018, p. 05).

O ser humano que pode ser considerado vulnerável é aquele que “não necessariamente sofrerá danos, mas está a eles mais suscetível uma vez que possui desvantagens para a mobilidade social, não alcançando patamares mais elevados de qualidade de vida em sociedade em função de sua cidadania fragilizada” (CARMO; GUIZARDI, 2018, p. 06).

As Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade trazem importante conceito dado pelo capítulo I, seção 2, item 3:

“Uma pessoa ou grupo de pessoas está em uma condição de vulnerabilidade, quando sua capacidade de prevenir, resistir ou superar um impacto que a coloca em risco, não é desenvolvida ou limitada por várias circunstâncias, para exercer plenamente perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo sistema jurídico”<sup>20</sup> (CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA, 2018).

Nesse contexto, importante ressaltar que a Associação Nacional dos Defensores Públicos, aponta que “as Regras de Brasília optaram por indicar que a vulnerabilidade se trata de condição, ‘com o que se faz referência ao estado ou situação especial em se encontra uma pessoa’ e não uma característica ou elemento dela” (ANADEP, 2015, p. 52). Conforme se conclui do relatório, “a pessoa humana pode estar vulnerabilizada ou em condição de vulnerabilidade, sem jamais ver diminuídas as características intrínsecas e extrínsecas de sua humanidade” (ANADEP, 2015, p. 52).

Em sequência à conceituação de vulnerabilidade, o item 4 das Regras de Brasília traz vários aspectos que podem constituir causas de vulnerabilidade:

“Podem constituir causas de vulnerabilidade, entre outras: idade, deficiência, adesão a comunidades indígenas, outras comunidades étnicas e culturais, incluindo pessoas de ascendência africana, bem como vitimização, migração, status de refugiado e deslocamento interno, pobreza, gênero, orientação sexual e identidade de gênero e privação de liberdade.”<sup>21</sup> (CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA, 2018)

---

<sup>20</sup> Tradução livre de: Una persona o grupo de personas se encuentran en condición de vulnerabilidad, cuando su capacidad para prevenir, resistir o sobreponerse a un impacto que les sitúe en situación de riesgo, no está desarrollada o se encuentra limitada por circunstancias diversas, para ejercitar con plenitud ante el sistema de justicia los derechos reconocidos por el ordenamiento jurídico.

<sup>21</sup> Tradução livre de: Podrán constituir causas de vulnerabilidad, entre otras, las siguientes: la edad, la discapacidad, la pertenencia a comunidades indígenas, a otras diversidades étnicas – culturales, entre ellas las personas afrodescendientes, así como la victimización, la migración, la condición de refugio y el desplazamiento interno, la pobreza, el género, la orientación sexual e identidad de género y la privación de libertad.

Percebe-se que há o reconhecimento de que a privação de liberdade dificulta o exercício dos direitos daquele que a ela está submetido, principalmente quando houver cumulação de outras causas de vulnerabilidade, revelando a peculiar condição em que se encontram os presos durante o cumprimento da pena.

De forma específica, o item 22 das Regras de Brasília aponta as pessoas privadas de liberdade como grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade:

“A privação de liberdade, ordenada pelo poder público competente, pode gerar dificuldades no exercício pleno perante o sistema de justiça o restante dos direitos a que a pessoa privada de liberdade tem direito, especialmente quando há uma causa de vulnerabilidade listada nas seções anteriores. Na execução dessas medidas, caberá à autoridade judiciária assegurar a dignidade da pessoa privada de liberdade e suas garantias fundamentais, de acordo com os instrumentos internacionais de direitos humanos”<sup>22</sup> (CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA, 2018).

Então, pode-se dizer que a situação peculiar do encarcerado claramente cumula circunstâncias exponenciais de vulnerabilidade. Ao iniciar-se o cumprimento da pena, a relação do preso com o Estado assume contornos desproporcionais, conforme tudo o que já foi exposto. O condenado se torna impotente não só ante a ação estatal na execução da pena, mas também ante ao contato com o cárcere. De fato e de direito, a pessoa presa é vulnerável.

Isto posto, Santiago e Maia enumeram cinco tipos de vulnerabilidades que podem ser observadas em cumulação na situação dos encarcerados: jurídica (dificuldade no exercício de seus direitos), fática (agravamento de sua condição social e econômica), informacional (dificuldade no acesso à informação), sanitária (condições sub-humanas e insalubres dos estabelecimentos penais) e política (minorias sem representatividade e alijadas politicamente) (SANTIAGO; MAIA, 2019, p. 185).

Concluem que “o encarcerado é vulnerável em múltiplas dimensões de sua existência, mormente ante a relação verticalizada com o ‘estado-encarcerador’, sendo enquadrável no grupo denominado de hipervulnerável pela teoria jurídica pátria” (SANTIAGO; MAIA, 2019, p. 203).

No Superior Tribunal de Justiça, tal estado de vulnerabilidade dos presos é confirmado. A Ministra Thereza de Assis Moura, em vários *Habeas Corpus* anulou

---

<sup>22</sup> Tradução livre de: La privación de la libertad, ordenada por autoridad pública competente, puede generar dificultades para ejercitar con plenitud ante el sistema de justicia el resto de derechos de los que es titular la persona privada de libertad, especialmente cuando concurre alguna causa de vulnerabilidad enumerada en los apartados anteriores. En el cumplimiento de estas medidas, corresponderá a la autoridad judicial velar por la dignidad de la persona privada de libertad y por sus garantías fundamentales, conforme a los instrumentos internacionales sobre derechos humanos.

procedimentos administrativos disciplinares, relativos à supostas práticas de falta grave na execução penal, nos quais o paciente não foi assistido por defensor técnico. Para ela, a ausência de defesa técnica implicaria em ilegalidade por desconsiderar a vulnerabilidade a que está submetido o encarcerado.<sup>23</sup>

A citada ministra daquela Corte Superior reconhece o encarcerado como vulnerável, embora não reconheça expressamente que este estado é agravado. Entretanto, importante apontar que o conceito de hipervulnerabilidade, cultivado pelo ministro Herman Benjamim no STJ, se enquadra com precisão na condição dos encarcerados. No julgamento do REsp 586.316/MG, o ministro trata os consumidores que padecem de enfermidades ou de necessidades especiais como hipervulneráveis, “pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a ‘pasteurização’ das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna.” (BRASIL, 2009)

Conforme consta da ementa do julgado relatado pelo citado ministro, ao falar sobre a hipervulnerabilidade do consumidor, aponta que “ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador.” (BRASIL, 2009)

A análise de tais ideias demonstra que elas podem adaptar-se à condição do encarcerado, que faz parte de um grupo social minoritário esquecido, discriminado e rotulado. Embora faça parte de uma minoria quantitativa na sociedade, o preso não pode ter seus direitos básicos ignorados. Tal contexto potencializa a vulnerabilidade daquele que é submetido à pena privativa de liberdade, elevando-a a grau bastante superior.

Examinando o conceito de minorias concebido por Theophilos Rifiotis e Elida Séguin, Cláudio Márcio do Carmo (2016) resume a ideia aqui trazida:

“Rifiotis, por sua vez, parece compreender as minorias como grupos que poderiam, em circunstâncias específicas, correr o risco de perder a própria identidade por serem vitimizados por processos de controle e homogeneização.

Já Séguin, a partir de uma perspectiva jurídica, relaciona as minorias aos chamados grupos vulneráveis, os quais são descritos por ela como grupos que

---

<sup>23</sup>Vide: STJ. HC n. 254.964/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/2/2013, DJe de 18/2/2013; STJ. HC n. 186.525/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/4/2012, DJe de 30/4/2012; STJ. HC n. 165.200/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/3/2012, DJe de 9/4/2012; STJ. HC n. 193.321/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 31/5/2011, DJe de 15/6/2011; STJ. HC n. 135.082/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe de 14/3/2011.

sofrem discriminação e são vítimas de intolerância. Aqui, percebemos que grupos minoritários e grupos vulneráveis possuem elementos característicos em comum, embora não estabeleçam obrigatoriamente uma relação sempre de proximidade conceitual. O que parece comum está na estreita relação de afetamento no que tange ao poder que lhes é tirado, ao processo de dominação, à violência sofrida, à marginalização social e a uma necessidade premente de tolerância que, segundo boa parte da literatura a esse respeito, não é verificada” (CARMO, 2016, p. 203-204).

Nesse ínterim cabe trazer o conceito aberto de minoria de Andrea Semprini, e que foi explicado por Ana Maria D’Ávila Lopes (2022):

“[...] todo grupo humano, cujos membros tenham seus direitos limitados ou negados apenas pelo fato de pertencerem a esse grupo, deve ser considerado minoritário. [...] é possível verificar o uso do termo minorias para se referir a todo grupo humano objeto de preconceito e discriminação” (LOPES, 2022, p. 87).

Aplicando tais conceitos aos encarcerados, fácil será a percepção de que eles constituem uma minoria que tem seus direitos negados de forma reiterada, e que são expostos ao preconceito e à discriminação social. No mais, os presos trazem, em sua condição, o conceito mais básico de minoria, pois são um grupo minoritário no meio da população nacional. O Departamento Penitenciário Nacional apurou, no período de janeiro a julho de 2022, que o número de presos em celas físicas das unidades do sistema prisional brasileiro era de 654.704 em estabelecimentos estaduais e 482 em federais (BRASIL, 2022a). Já a população do Brasil, segundo dados do Censo de 2022 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística é de aproximadamente 203 milhões de brasileiros (BRASIL, 2023).

Tal grupo minoritário, como visto, tem sua vulnerabilidade agravada pela submissão ao direito de punir concreto do Estado, dado que este, como já asseverado, utiliza-se da privação de liberdade como pena *mater*. Foucault (1999, p. 221), à sua época, já afirmava que “a prisão, em sua realidade e seus efeitos visíveis, foi denunciada como o grande fracasso da justiça penal.”

A prisão, em si mesma considerada, expõe o preso à insalubridade física e mental, à violência, à criminalidade, ao embrutecimento e à dessocialização. A atuação deficiente do Estado, executor e fiscal imediato do cumprimento da pena, negando direitos de forma massiva, maximiza exponencialmente os efeitos do cárcere.

A soma desses fatores expõe a condição de hipervulnerabilidade do encarcerado e revela que esse grupo vulnerável sofre as consequências do estado de coisas inconstitucional em que se encontra inserido os sistema penitenciário nacional, em vista das reiteradas violações de direitos fundamentais naquele ambiente.

## 2.4. O Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro

Desde seu surgimento como instituto de custódia cautelar e, também, como pena, a prisão tem se tornado objeto de estudo de filósofos, juristas, pesquisadores e filantropos. Como visto, sua ideia inicial era humanizar o universo das penas, que era dominado pela pena capital e por penas corporais e infamantes.

Em meados do século XX, após alguns séculos de utilização como pena, a prisão tem sido denunciada por seus efeitos na pessoa no condenado e na sociedade. Passou a ser criticada por deturpar a personalidade do preso e não promover a sua reabilitação. Dentre outras acusações, a desagregação familiar e social, o fomento à criminalidade comum e organizada, o estímulo à reincidência, a insalubridade do ambiente penal, foram se somando a um dossiê de mazelas que passaram a ser conhecidas pela população em geral, mas aparentemente ignorada pelas autoridades competentes.

O quadro se agravava e se agrava dia a dia com a falta de atuação coordenada das entidades estatais. A cultura do encarceramento pelo Poder Judiciário, a inércia do Poder Executivo em produzir a estrutura necessária mínima para o cumprimento das penas privativas de liberdade e a falta de fiscalização do Legislativo e dos órgãos da execução penal<sup>24</sup>, tornou o cumprimento da pena um suplício mais temido que a pena de morte.

A pena é instrumento de controle estatal, resposta jurídico-penal ao crime. Contudo, a centralidade da pena de prisão no ordenamento jurídico, bem como seu uso desregulado como medida processual cautelar tem causado um superpovoamento dos estabelecimentos prisionais, tornando o ambiente carcerário suscetível de violações reiteradas aos direitos fundamentais dos presos.

Nesse ponto foi proposta no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/2015 – ADPF nº 347/2015, trazendo para a análise do Judiciário o que a doutrina e a pesquisa jurídica já haviam percebido: a falência do sistema prisional.

---

<sup>24</sup> Lei 7.210/1984. Art. 61. São órgãos da execução penal: I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; II - o Juízo da Execução; III - o Ministério Público; IV - o Conselho Penitenciário; V - os Departamentos Penitenciários; VI - o Patronato; VII - o Conselho da Comunidade; VIII - a Defensoria Pública.

A declaração do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional dá início a um novo capítulo da história das penas no Brasil, o que nos remete às explicações que seguem.

#### 2.4.1. O “estado de coisas inconstitucional”: origem e conceitos

Para se analisar o que se denomina “estado de coisas inconstitucional”, há a necessidade de buscar a origem do instituto, entender sua formação e o regime constitucional onde ocorreu sua aplicação.

A chamada teoria do estado de coisas inconstitucional foi desenvolvida pela jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia “com o intuito de sanar situações estruturais de extremo e prolongado insucesso em suas políticas públicas e conseqüentemente por suas violações nos direitos fundamentais de sua população” (RÊGO, 2020, p. 51).

A realidade fática era completamente diversa das propostas políticas afirmadas. “Notava-se a incompatibilidade entre a política pública oficial dos governos democráticos ao longo dos anos e os parâmetros constitucionais da promoção da inclusão social, igualdade material e proteção da dignidade da pessoa humana” (PAIXÃO, 2017, p. 45-46).

Nesse ponto, importante explicar, nos termos do que ensina Gianfranco Andréa (2021, p. 27-29) que o modelo de constitucionalidade colombiano é misto, onde coexistem os modelos concentrado (exercido pela Corte Constitucional da Colômbia) e difuso (realizado por qualquer juiz no caso concreto). A Constituição da Colômbia de 1991 estabelece a competência e os mecanismos para o controle abstrato e difuso de forma ampla com instrumentos que garantem o controle de constitucionalidade diretamente pela população tanto no uso do controle concentrado (*acción pública de inconstitucionalidad* – art. 242.1 da CRC) e difuso (*acción de tutela* – art. 86, CRC).

Assim, o citado autor explica que a compreensão da declaração do estado de coisas inconstitucional partiu do uso da *acción de tutela*, considerada a mais efetiva e mais popular ferramenta de defesa judicial colombiana. Tal ação constitucional pode ser exercida contra a violação de um direito fundamental perante qualquer juiz da República, sem necessidade de advogado, sendo uma alternativa simples às ferramentas ordinárias do direito (ANDRÉA, 2021, p. 29).

Como construção jurisprudencial colombiana, o estado de coisas inconstitucional “é um desenvolvimento, uma evolução jurídica, histórica e social da *acción de tutela*, que nasce diante da impossibilidade de proteger os direitos constitucionais de grande parte da população, (...) que são violados de forma grave, reiterada e massivamente” (ANDRÉA, 2021, p. 29).

A *acción de tutela* rapidamente se converteu num patrimônio dos cidadãos colombianos, sendo que os tribunais receberam mais de dez mil ações no primeiro ano de sua regulamentação, sendo um instrumento rápido e eficaz em meio a um sistema judicial moroso. Assim, a Corte Constitucional Colombiana, de acordo com sua competência constitucional, assumiu protagonismo em relação aos demais poderes, proferindo decisões no sentido de realização, implementação e concretização de políticas públicas, a fim de garantir que na realidade fática se cumpram os direitos fundamentais. Tais decisões passaram não só a tutelar os direitos individuais vulnerados, pois, ao perceber falhas estruturais na prestação de serviços pelo Estado, especialmente em função de omissões normativas na concretização de políticas públicas, a Corte Constitucional Colombiana, em casos de violação massiva de direitos fundamentais, passou a reconhecer o estado de coisas inconstitucional. Passou, então, a determinar efeito *erga omnes* a suas decisões para que alcançassem a todos os atingidos pela situação fática inconstitucional, independente de propositura de ação individual do afetado (ANDRÉA, 2021, p. 30-31).

Desta forma, a Corte Constitucional Colombiana passou a utilizar o mecanismo de declaração do estado de coisas inconstitucional para atuar na defesa não só de um direito individual, mas de todo sistema de direitos fundamentais decorrente da Constituição em sua dimensão objetiva (CAMPOS, 2016, p. 97).

A primeira utilização da técnica de declaração de estado de coisas inconstitucional ocorreu com a *Sentencia de Unificación* SU-559, de 1997, no caso de omissão dos municípios de *Maria La Baja* e *Zambrano* em filiar 45 professores ao Fundo Nacional de prestações do Magistério, malferindo seus direitos previdenciários. Na análise do caso, a Corte Colombiana verificou que o descumprimento da obrigação era generalizado, e atingia não só os propositores da ação, sendo uma falha estrutural da política de educação, motivo pelo qual declarou o estado de coisas inconstitucional e decidiu em favor de todas as pessoas em situações similares, encaminhando ordens às autoridades envolvidas para corrigirem as falhas sistêmicas encontradas (RÊGO, 2020, p. 61-62).



Ademais, há vários outros casos de destaque que demonstram a evolução do uso do instituto pela Corte Constitucional Colombiana. Entretanto, tendo em vista o objeto de estudo deste trabalho, destacar-se-á o caso do sistema carcerário colombiano, que se deu por meio da *Sentencia T-153*, de 1998.

No caso citado, Gianfranco Andréa (2021, p. 37-38) relata que foi declarado o estado de coisas inconstitucional pela Corte Constitucional Colombiana, inicialmente, em razão da situação das prisões de *Bogotá e Medellín*, entendendo posteriormente que havia um quadro generalizado de violações dos direitos fundamentais dos presos, o que a fez ampliar os efeitos da decisão para todo o sistema penitenciário colombiano. A declaração do estado de coisas inconstitucional foi justificada pela Corte Colombiana ante a ausência de políticas públicas que garantissem a mínima proteção dos direitos dos presos, que são uma minoria indesejada e marginalizada pela sociedade em geral. Proferiu a Corte decisão contramajoritária, protegendo minoria que não possui representação política e não atrai capital político.

A constatação da superlotação carcerária, somada aos dados que demonstravam a omissão do Estado ante a evidente violação da dignidade dos reclusos, fez com que aquela Corte Constitucional estabelecesse ordens precisas e com prazos limitados a diferentes órgãos públicos, a fim de retirar da inércia as autoridades responsáveis, que se mantinham omissas mesmo após várias ações individuais denunciarem a gravidade da situação dos presos. Foi o ponto de partida para diálogos institucionais, que culminaram na apresentação do Programa Geral de Modernização, Construção e Reforma Carcerária e na criação do Fundo de Infraestrutura Carcerária, além de estimular as autoridades competentes a desenvolver várias atividades para dar cumprimento à *Sentencia T-153*, de 1998. A decisão foi executada e foi realizada a construção e reforma de prisões, gerando mais vinte mil vagas no sistema prisional daquele país (ANDRÉA, 2021, p. 39-42).

Entretanto, constatou-se falha na decisão acerca do sistema penitenciário colombiano ante a falta de fiscalização, tendo em vista que a Corte Colombiana considerou, em duas decisões recentes, ainda estar vigente o estado de coisas inconstitucional naquele sistema carcerário. Na *Sentencia T- 388*, de 2013, foi identificada a superlotação carcerária como elemento violador da dignidade dos presos e na *Sentencia T-762*, de 2015, foi enfatizado que persistem as violações massivas decorrentes de falhas estruturais no sistema prisional colombiano. Foi ordenada, então,

a criação de grupo de monitoramento das ordens estruturais, como solução em busca da superação do estado de coisas inconstitucional (ANDRÉA, 2021, p. 43-45).

Após todo o exposto, pode-se entender que o “estado de coisas constitucional se trata de “mecanismo, figura ou técnica gestados exclusivamente perante a Corte Constitucional para a garantia de efetividade quanto à dimensão objetiva dos direitos fundamentais” (ANDRÉA, 2021, p. 63).

Trata-se de técnica de decisão por meio da qual Cortes Constitucionais declaram a absoluta contradição entre o texto constitucional e a realidade social, emitindo ordens para que determinado conjunto de autoridades formulem e implementem políticas públicas voltadas à superação do quadro de falhas estruturais e de violação massiva de direitos fundamentais (CAMPOS, 2016, p. 187).

Assim, ante a vulnerabilidade de determinado grupo específico, maximizado ante a inércia de vários setores públicos, o estado de coisas inconstitucional é declarado pelo Poder Judiciário para iniciar um processo dialógico de solução do problema apresentado. “Nesse sentido, o ECI é uma forma de dizer que a situação está tão caótica e fora de controle que é necessário que todos os envolvidos assumam um compromisso real de resolver o problema de forma planejada e efetiva.” (MARMELSTEIN, 2015, p. 242 *apud* ANDRÉA, 2021, p. 65)

Juliana Paixão (2017, p. 46) aponta que o estado de coisas inconstitucional resulta da cumulação de um contexto fático inequívoco de violações de direitos fundamentais, que é agravado pelo fracasso das políticas públicas, bem como dos caminhos institucionais de solução. Assim, a persistente inércia das autoridades públicas no enfrentamento da questão grave só pode ser solucionada na realização de ações conjuntas de diversas esferas da Administração Pública.

Por fim, cabe o conceito abrangente de Gianfranco Andréa (2021):

“(...) define-se ECI como técnica de decisão voltada a sanar um quadro de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, decorrente de ações e/ou omissões em função de bloqueios políticos e/ou institucionais de diferentes autoridades/órgãos/poderes públicos que prejudicam um grupo vulnerável de pessoas. E neste sentido, somente transformações estruturais em relação a atuação do Poder Público serão capazes de modificar a situação de inconstitucionalidade, a tal ponto que, diante da profunda gravidade do quadro, uma vez provocada, a Corte Constitucional passa a interferir na formulação e implementação de políticas públicas e, até alocação de recursos orçamentários, sendo essas interferências dotadas essencialmente de caráter coordenador para a efetivação de medidas concretas imprescindíveis para a superação do ‘Estado de Coisas Inconstitucional’, valendo-se do monitoramento judicial ou jurisdição

supervisória como medida de excelência para garantia do sucesso, inclusive” (ANDRÉA, 2021, p. 66).

Explanada a origem, conceituação e aplicabilidade do instituto, passa-se a avaliar o caso carcerário brasileiro, que gerou a declaração do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, importante asseverar que a importação do instituto ocorreu de forma adequada, tendo em vista que a realidade social da Colômbia é semelhante à brasileira, bem como pelo fato de no Brasil existirem instrumentos processuais que possibilitam a veiculação do “estado de coisas inconstitucional”<sup>25</sup>.

#### 2.4.2. O caso brasileiro: ADPF nº 347/STF

A realidade fática dos estabelecimentos prisionais brasileiros sempre foi contrária à realidade normativa. Constituição da República, Código Penal, Lei de Execução Penal e tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil resguardam de forma muito bem definida os direitos das pessoas privadas de liberdade, bem como os limites que a pena pode alcançar para satisfazer o *jus puniendi* no caso concreto.

Como visto, as penas devem ser humanas, resguardando a incolumidade física e moral do preso, sendo garantida a separação e classificação dos presos, ambiente salubre, dentre outras especificidades. Entretanto, o abismo é grande entre a prática e o direito positivo.

O ambiente carcerário, por si só, é impróprio. Além disso o descaso do Estado na gestão das penas é algo evidente em todos os Estados da Federação. Superlotação, violência (física, moral e sexual), insalubridade, doenças, desagregação familiar, dessocialização, prisonização, contágio crimínogeno, ócio, reincidência, crime organizado: essa é a realidade dos estabelecimentos penais no Brasil.

Ante essa realidade, o primeiro movimento realizado por uma entidade pública para entender e avaliar o sistema carcerário foi a CPI do Sistema Carcerário, realizada no Congresso Nacional, constituindo um importante antecedente histórico da declaração do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional. Aquela Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com a finalidade de investigar a realidade do sistema carcerário

---

<sup>25</sup> Segundo Gianfranco Andreá (2021, p. 157-163), os instrumentos disponíveis no direito pátrio são a arguição de descumprimento de direito fundamental, o recurso extraordinário com repercussão geral e a ação civil pública.

brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, a corrupção, o crime organizado e suas ramificações nos presídios e de buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 2009).

Foram realizadas diligências nos 27 Estados da Federação, bem como foram relacionadas e constatadas nos capítulos V e VI do relatório da CPI, as seguintes violações, que foram correlacionadas com os respectivos direitos negados aos presos, e sumariados de forma crítica pelos congressistas, como segue: 1) falta de assistência material, acomodações: caso de polícia; 2) higiene: não existe nas cadeias; 3) vestuário: nudez absoluta; 4) alimentação: fome, corrupção e comida no Saco; 5) assistência à saúde: dor e doenças; 6) assistência médica: falta tudo; 7) assistência farmacêutica: um só remédio para todas as doenças; 8) assistência odontológica: extrai dente bom no lugar do estragado; 9) assistência psicológica: fábrica de loucos; 10) assistência jurídica: nó cego a ser desatado; 11) assistência educacional: ignorância como princípio; 12) assistência social: abandono e desespero; 13) assistência ao egresso: feras soltas nas ruas; 14) assistência religiosa: só Deus não salva; 15) superlotação: inferno em carne viva; 16) trabalho: o ócio subsidiado; 17) comércio: exploração da miséria; 18) contato com o mundo exterior: isolamento; 19) água e luz: uma esmola de cada vez; 20) sem sol, sem ventilação e na escuridão; 21) tortura e maus tratos: agonia todo dia; 22) admissão, avaliação e registro do preso; 23) individualização da pena: “misturão” de presos; 24) preparação para a liberdade: reincidência institucional; 25) estrangeiros; 26) mulheres encarceradas: vergonha nacional (BRASIL, 2009).

O cenário revelado pela CPI foi desolador. Entretanto, apesar de a situação chamar a atenção dos estudiosos e pesquisadores em geral, nada foi organizado, e de forma estrutural, nada foi planejado para sanar o problema. A CPI concluiu pela necessidade de investimento maior no uso de penas alternativas, de aplicação de técnicas de Justiça Restaurativa, criou um ranking dos melhores e piores estabelecimentos penais do país (observando o critério de superlotação, insalubridade, arquitetura prisional, ressocialização por meio do Estado e do trabalho, assistência médica e maus-tratos), efetuou responsabilização de pessoas que praticaram crimes na gestão carcerária, e responsabilizou os Estados pelos caos do sistema carcerário. Entretanto, nesse ponto, apenas sugeriu uma série de 40 recomendações, algumas com prazos, mas sem nenhum instrumento de controle (BRASIL, 2009).

O trecho do relatório da CPI que responsabiliza os Estados faz um excelente recorte do panorama carcerário à época:

“Em todos os Estados diligenciados, o desrespeito e o descumprimento da legislação nacional se expressa na falta ou deficiência de assistência jurídica; superlotação; inexistência de políticas de ressocialização; deficiência da assistência médica, farmacêutica, psicológica, odontológica e social; prática generalizada de maus-tratos; desvios de conduta dos agentes públicos; omissão do Poder Judiciário e do Ministério Público; arquitetura antiga e inadequada dos estabelecimentos prisionais; irregularidades nos contratos de prestação de obras, serviços e fornecimento de alimentação; deficiência humana e material do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; insuficiência de recursos e falta de política de apoio aos egressos; e inexistência de controle social sobre a gestão do sistema penitenciário.

A CPI constatou ainda, em alguns Estados, a omissão e conivência do Poder Público com organizações criminosas, que interferem na organização interna dos estabelecimentos penais e que, de dentro do cárcere, comandam o crime organizado.

Diante das constatações mencionadas, impõe-se à CPI a decisão de RESPONSABILIZAR os Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Paraná, Pernambuco, Pará, Ceará, Piauí, Maranhão, Goiás, Rondônia, Mato Grosso, Santa Catarina, Espírito Santo e o Distrito Federal pela omissão no cumprimento da legislação aplicável à espécie, pelas históricas e continuadas violações aos direitos humanos dos encarcerados e pela precariedade do sistema prisional brasileiro” (BRASIL, 2009, p. 490).

Encerrada a CPI, e feitos os encaminhamentos aos Estados, em 2009, aparentemente dava-se um passo para solucionar as mazelas do sistema. Entretanto, a despeito do encaminhamentos feitos pelo Congresso Nacional, de acordo com os dados oficiais do SISDEPEN, a população privada de liberdade que era de 473.626 presos em 2009 cresceu para 698.618 em 2015<sup>26</sup>, sendo que neste último ano, o número de preso provisórios chegou a 261.786. O déficit de vagas que, em 2009 era de 194.900, chegou a 327.417 em 2015 (BRASIL, 2022b). A situação se agravou, revelando o aumento desenfreado da população carcerária, o que, como já visto, é um dos principais fatores da miséria prisional.

Desta forma, em 2015, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/2015, pediu o reconhecimento da figura do “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro e a adoção de providências estruturais em face de lesões a preceitos fundamentais dos presos, que alegava decorrerem de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

---

<sup>26</sup> Incluem-se os presos sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões e Bombeiros Militares.

O relator, Ministro Marco Aurélio, em seu voto, trouxe alguns casos que foram analisados pelo Supremo Tribunal Federal, e que revelavam a situação em que se encontrava o sistema prisional. Primeiramente, citou o Recurso Extraordinário Recurso nº 580.252/MS, da relatoria do ministro, Teori Zavascki, onde o Estado de Mato Grosso do Sul foi condenado a indenizar, por meio de reparação pecuniária, presos que sofreram danos morais por cumprirem pena em presídios com condições degradantes<sup>27</sup>.

No mesmo sentido, citou que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil formalizou ação direta de inconstitucionalidade, de nº 5.170/DF, versando o mesmo tema. O pedido é de emprestar interpretação conforme à Constituição aos artigos 43, 186 e 927 do Código Civil, a fim de ser declarada a responsabilidade civil do Estado pelos danos morais causados aos detentos submetidos a condições sub-humanas, insalubres, degradantes ou de superlotação carcerária. A ação segue em curso.

---

<sup>27</sup> Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. "Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem. 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, "e"; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.874/13 - Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas - Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros - adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955). 6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria. 7. Fixada a tese: "Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento". 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação. (BRASIL, 2017a)

O ministro relator apontou também o Recurso Extraordinário nº 641.320/RS, onde o Tribunal reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao direito de o condenado, estando em regime semiaberto, poder cumprir a pena em regime aberto ou prisão domiciliar, quando ausente acomodação adequada no sistema prisional. O recurso foi julgado em 2016, cuja tese firmada no Tema 423 foi a seguinte: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; II - Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas “b” e “c”); III - Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (a) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (b) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (c) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado<sup>28</sup>.

---

<sup>28</sup> Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. 2. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas “b” e “c”). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. 5. Apelo ao legislador. A legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais dos sentenciados. No entanto, o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização é absolutamente inviável. Apelo ao legislador para que avalie a possibilidade de reformular a execução penal e a legislação correlata, para: (i) reformular a legislação de execução penal, adequando-a à realidade, sem abrir mão de parâmetros rígidos de respeito aos direitos fundamentais; (ii) compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade; (iii) impedir o contingenciamento do FUNPEN; (iv) facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas – pequenas, capilarizadas; (v) permitir o aproveitamento da mão-de-obra dos presos nas obras de civis em estabelecimentos penais; (vi) limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da federação, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, sob pena de responsabilidade dos administradores públicos; (vii) fomentar o trabalho e estudo do preso, mediante envolvimento de entidades que recebem recursos públicos, notadamente os serviços sociais autônomos; (viii) destinar as verbas decorrentes da prestação pecuniária para criação de postos de trabalho e estudo no

Outro processo citado pelo Min. Marco Aurélio, foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.356/MS, onde era impugnada lei estadual por meio da qual foi estabelecida a obrigação de instalar bloqueadores de sinais de radiocomunicação nos estabelecimentos prisionais. A ação foi julgada procedente em 2016<sup>29</sup>.

Ademais, citou também o Recurso Extraordinário nº 592.581/RS, no qual o Tribunal assentou, sob o ângulo da repercussão geral, a possibilidade de o Poder Judiciário obrigar a União e os estados a realizarem obras em presídios para garantir a integridade física dos presos, independentemente de dotação orçamentária, constatada violação da dignidade da pessoa humana e inobservância do mínimo existencial dos presos<sup>30</sup>. Apreciada a repercussão geral do Tema 220, foi firmada a seguinte tese: É

---

sistema prisional. 6. Decisão de caráter aditivo. Determinação que o Conselho Nacional de Justiça apresente: (i) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena; (ii) relatório sobre a implantação das centrais de monitoração e penas alternativas, acompanhado, se for o caso, de projeto de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas; (iii) projeto para reduzir ou eliminar o tempo de análise de progressões de regime ou outros benefícios que possam levar à liberdade; (iv) relatório deverá avaliar (a) a adoção de estabelecimentos penais alternativos; (b) o fomento à oferta de trabalho e o estudo para os sentenciados; (c) a facilitação da tarefa das unidades da Federação na obtenção e acompanhamento dos financiamentos com recursos do FUNPEN; (d) a adoção de melhorias da administração judiciária ligada à execução penal. 7. Estabelecimento de interpretação conforme a Constituição para (a) excluir qualquer interpretação que permita o contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar 79/94; b) estabelecer que a utilização de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar centrais de monitoração eletrônica e penas alternativas é compatível com a interpretação do art. 3º da Lei Complementar 79/94. 8. Caso concreto: o Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de apelação em ação penal, a inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto e, como consequência, determinou o cumprimento da pena em prisão domiciliar, até que disponibilizada vaga. Recurso extraordinário provido em parte, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, sejam observados (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado após progressão ao regime aberto. (BRASIL, 2016a)

<sup>29</sup> LEGITIMIDADE – PROCESSO OBJETIVO – ACEL. A Associação Nacional das Operadoras Celulares possui legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade – ação direta de inconstitucionalidade nº 3.846, acórdão publicado no Diário da Justiça de 14 de março de 2011. TELEFONIA – CELULARES – PRESÍDIOS, CADEIAS PÚBLICAS, CENTROS DE DETENÇÃO, UNIDADES PRISIONAIS E SIMILARES – BLOQUEIO DE SINAL – COMPETÊNCIA NORMATIVA. Descabe ao Estado editar lei voltada a obrigar as empresas concessionárias de telefonia móvel a instalar equipamentos para interrupção de sinal de comunicação celular nos estabelecimentos prisionais da unidade da Federação. (BRASIL, 2017b)

<sup>30</sup> REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na



lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.

Até aquela data, algumas das ações citadas estavam pendentes de julgamento, mas, bastou a remissão a cada uma delas para demonstrar que a falência do sistema prisional já estava sendo a causa de ações que estavam chegando ao Supremo Tribunal Federal.

Passando a analisar o mérito, o relator da ADPF nº 347/2015, Ministro Marco Aurélio, apontou a utilização dos dados da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados (2007-2009), do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e da Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Clínica UERJ Direitos. De acordo com os dados pesquisados, a população carcerária alcançava, em maio de 2014, 711.463 presos, incluídos 147.397 em regime domiciliar, para 357.219 vagas disponíveis. Sem levar em conta o número de presos em domicílio, o déficit é de 206.307, subindo para 354.244, se computado. Ressalta que a deficiência de vagas poderia ser muito pior se não fossem os 373.991 mandados de prisão sem cumprimento. Tais números levariam o Brasil a possuir a terceira maior população carcerária do mundo, depois dos Estados Unidos e da China.

Em relação às condições a que são submetidos os presos, apresentou as seguintes: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual.

---

promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso conhecido e provido. (BRASIL, 2016b)

Ressaltou, o ministro Marco Aurélio, que o alto déficit prisional revela o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males, de acordo com o que já havia firmado o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados de 2009. Tal relatório citava a situação degradante e humilhante das prisões, posto que os presídios e as delegacias não ofereciam, além de espaço, condições salubres mínimas, o que também seria confirmado pelos relatórios do Conselho Nacional de Justiça.

Foi destacado pelo ministro relator, além da falta de acesso a trabalho, educação ou qualquer outra forma de ocupação do tempo, que os presos convivem com a violência que praticam entre si, sendo recorrentes massacres, homicídios, violências sexuais, decapitações, estripações e esquartejamentos, bem como sofrem com a tortura policial, espancamentos, estrangulamentos, choques elétricos e tiros com bala de borracha.

Segundo o relator, ficou comprovada a ausência de critério de divisão de presos por celas, o que alcança os critérios de idade, sexo, gravidade do delito e natureza temporária ou definitiva da penalidade, o que prejudica principalmente os grupos vulneráveis.

Ressaltou, ainda, o número insuficiente de agentes penitenciários, que são mal remunerados, não recebem treinamento adequado, nem contam com equipamentos necessários ao desempenho das próprias atribuições.

O relator conclui que tal quadro é similar em todas as unidades da Federação, devendo ser, reconhecida a inequívoca falência do sistema prisional brasileiro. Afirmou que, no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas, sendo negado aos presos o direito à existência minimamente segura e salubre.

Apontou que diversos dispositivos constitucionais, contendo direitos fundamentais, são ofendidos, quais sejam: artigo 1º, inciso III (o princípio da dignidade da pessoa humana); artigo 5º, inciso III, (a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres); artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e” (a vedação da aplicação de penas cruéis); artigo 5º, inciso XLVIII (o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado); artigo 5º, inciso XLIX (a segurança dos presos à integridade física e

moral); artigo 6º (os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social) e artigo 5º, inciso LXXIV (assistência judiciária).

Da mesma forma, seriam vilipendiadas normas internacionais de direitos humanos que reconhecem o direito dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos), bem como a própria Lei de Execução Penal.

O relator deixou claro que a situação de violação de direito dos presos produz mais violência contra a própria sociedade, posto que os cárceres fomentam a criminalidade, facilitam a reincidência e promovem o contato de presos primários com facções criminosas.

Nesse ponto, apontou a responsabilidade do poder público em todas as esferas federativas e de poder, ante a falta de coordenação institucional para combater o quadro de violação generalizada e contínua dos direitos fundamentais dos presos, que revela profundas falhas estruturais do sistema. Seria possível, assim, verificar o fracasso das políticas legislativas, administrativas e orçamentárias, havendo defeito generalizado e estrutural de políticas públicas, sem que nada seja feito pelos Poderes Executivo e Legislativo a fim de mudar o quadro.

Quanto ao Judiciário, apontou a responsabilidade pela cultura do encarceramento, bem como pela manutenção de grande número de presos além do tempo fixado.

Assim, designou o relator que, tendo em vista o mau funcionamento estrutural e histórico do Estado como fator da violação de direitos fundamentais dos presos, o conjunto de soluções, para ganhar efetividade, deve envolver a atuação coordenada do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, dos diferentes níveis federativos.

Deferiu, por fim, parte das medidas cautelares pleiteadas, o que foi acordado pelos demais ministros da Corte. Enfim, segue acórdão de medida cautelar onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisas inconstitucional nos estabelecimentos penais brasileiros, ante a massiva violação de direitos fundamentais:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

– FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão (BRASIL, 2016c).

Reconhecidas as falhas estruturais do sistema bem como a violação massiva dos direitos fundamentais dos presos, foi ordenado cautelarmente pelo STF a liberação de verbas do FUNPEN para utilizar os valores na resolução da precariedade das penitenciárias, além da ordem de realização de audiências de custódia em todo país, a fim de reduzir o encarceramento de presos provisórios.

O julgamento definitivo ocorreu em 04/10/2023, e o Supremo Tribunal Federal apresentou em seu sítio eletrônico Informação à Sociedade<sup>31</sup> onde traz o resumo do julgamento, enquanto não é disponibilizado o inteiro teor do acórdão. A decisão confirmou a existência do estado de coisas inconstitucional e estabeleceu a necessidade de atuação estrutural dos poderes instituídos para o estabelecimento de Plano Nacional, num prazo de 06 meses. Após homologado, haverá prazo de 06 meses para elaboração de planos nível estadual e distrital, que deverão ser executados em 03 anos, principalmente para tratar três problemas principais do sistema: 1) vagas insuficientes e de má qualidade, 2) entrada excessiva de presos (em casos em que a prisão não é necessária), e 3) saída atrasada de presos (com cumprimento da pena por tempo maior do que a condenação).

Os planos, que deverão ser aprovados pelo STF e terão sua execução monitorada pelo CNJ e pelo próprio STF, que se coloca como mediador neste claro movimento de diálogos institucionais. Para tratamento dos problemas acima, foram propostas as seguintes medidas: 1) a realização de audiências de custódia no prazo de 24hs da prisão, devendo-se levar o preso preferencialmente à presença do juiz, para que se verifique a necessidade e legalidade da prisão; 2) a separação de presos provisórios daqueles que já

---

<sup>31</sup> Disponível em:

[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf). Acesso em: 11 nov. 2023.

possuem condenação definitiva; 3) a realização de estudos e a regulamentação, pelo CNJ, da criação de varas de execução penal, em quantidade proporcional ao número de varas criminais e à população carcerária de cada unidade da federação.

Após a decisão definitiva, o plano de ação e sua respectiva execução, trazendo efetivas soluções a respeito do sistema carcerário continuam sendo aguardadas. A declaração do estado de coisas inconstitucional feita no julgamento da ADPF nº 347/2015 reconheceu as falhas do sistema, e efetivamente abriu uma nova possibilidade de mudança da realidade, mediante ação coordenada de todos os entes estatais.

Segue trecho do conteúdo da decisão disponibilizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para: 1. reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro; 2. determinar que juízes e tribunais: a) realizem audiências de custódia, preferencialmente de forma presencial, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão; b) fundamentem a não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário; 3. ordenar a liberação e o não contingenciamento dos recursos do FUNPEN; 4. determinar a elaboração de plano nacional e de planos estaduais e distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional, com indicadores que permitam acompanhar sua implementação; 5. estabelecer que o prazo para apresentação do plano nacional será de até 6 (seis) meses, a contar da publicação desta decisão, e de até 3 anos, contados da homologação, para a sua implementação, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano; 6. estabelecer que o prazo para apresentação dos planos estaduais e distrital será de 6 (seis) meses, a contar da publicação da decisão de homologação do plano nacional pelo STF, e implementado em até 3 anos, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano local; 7. prever que a elaboração do plano nacional deverá ser efetuada, conjuntamente, pelo DMF/CNJ e pela União, em diálogo com instituições e órgãos competentes e entidades da sociedade civil, nos termos explicitados acima e observada a importância de não alongar excessivamente o feito; 8. explicitar que a elaboração dos planos estaduais e distrital se dará pelas respectivas unidades da federação, em respeito à sua autonomia, observado, todavia, o diálogo com o DMF, a União, instituições e órgãos competentes e entidades da sociedade civil, nos moldes e em simetria ao diálogo estabelecido no plano nacional; 9. prever que em caso de impasse ou divergência na elaboração dos planos, a matéria será submetida ao STF para decisão complementar; 10. estabelecer que todos os planos deverão ser levados à homologação do Supremo Tribunal Federal, de forma a que se possa assegurar o respeito à sua decisão de mérito; 11. determinar que o monitoramento da execução dos planos seja efetuado pelo DMF/CNJ, com a supervisão necessária do STF, cabendo ao órgão provocar o Tribunal, em caso de descumprimento ou de obstáculos institucionais insuperáveis que demandem decisões específicas de sua parte; 12. estipular que os planos devem prever, entre outras, as medidas examinadas neste voto, observadas as diretrizes gerais dele constantes, sendo exequíveis aquelas que vierem a ser objeto de homologação final pelo STF em segunda etapa. Por fim, firmou a seguinte tese de julgamento: “1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação

massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos”. Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), Redator para o acórdão, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio (Relator). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Relator. Plenário, 4.10.2023<sup>32</sup>.

Enquanto se espera a execução as medidas a serem propostas e executadas em cumprimento das determinações proferidas no julgamento definitivo daquela ação constitucional, há a necessidade de continuar buscando soluções para diminuir os danos que o sistema penitenciário causa tanto ao preso quanto à sociedade.

O próximo capítulo trará a realidade do Estado do Amazonas, bem como as tentativas de diminuir os efeitos do estado de coisas inconstitucional através do conhecido instituto da remição da pena, especificamente pela leitura.

### **3. A REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA COMO PROPOSTA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL: ANÁLISE DOS IMPACTOS DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS.**

Como verificado até aqui, grandes são os desafios da execução penal, principalmente pelo fato de a prisão ser a sanção padrão para a punição dos delitos, e seus efeitos serem reconhecidamente deletérios para o indivíduo a ela submetido e para a própria sociedade.

Foucault (1999, p. 196), ao discorrer sobre os problemas no uso do cárcere como forma de punição, já alertava sobre os inconvenientes da prisão, dentre eles, a inexistência de instituto que a possa substituir. Quanto a ela, “sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E, entretanto, não ‘vemos’ o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão”.

Na mesma linha de raciocínio, Bitencourt (2017, p. 39), aponta que “a prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a da sua

---

<sup>32</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 11 nov. 2023.

progressiva abolição, mas a de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que guarda em sua essência contradições insolúveis”.

Ou seja, apesar de seus males serem reconhecidos, o Estado e a sociedade ainda não possuem outra solução para conter o avanço da criminalidade. Assim, a opção de buscar alternativas à prisão, ou de reduzir o seu uso tende a se tornar mais viável e, se possível, encontrando soluções dentro do sistema vigente para encaminhar a reintegração do apenado.

Nesse contexto, vale ressaltar que no Brasil, o advento da Lei nº 7.210/1984, bem como da própria Constituição de 1988, criou base normativa suficientemente sólida para fundamentar a possibilidade de ressocialização do condenado penalmente. Como já visto, o caráter humanitário do texto constitucional positivou princípios de extrema valia que, embasados no objetivo fundamental da dignidade humana (art. 1º, III), garantem expressamente a legalidade (art. 5º, XXXIX), a impessoalidade (art. 5º, XLV), a individualização (art. 5º, XLVI), e a humanização das penas (art. 5º, XLVII, XLIX, L), bem como a separação dos condenados em estabelecimentos distintos (art. 5º, XLVIII).

A Lei de Execução Penal, em seu art. 1º, claramente adotando a teoria eclética da pena, tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal (retribuição e prevenção geral) e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (prevenção especial).

A despeito de todo o encadeamento do ordenamento jurídico pátrio, a realidade fática assoladora proporcionada pelo uso da prisão mostra a decadência de tal modelo punitivo, tornando a ressocialização um ideal praticamente inatingível. Entretanto, ainda assim, nossa legislação claramente aposta na reintegração social do apenado através de vários institutos.

A assistência (arts. 10 a 25), o trabalho (arts. 28 a 37) a progressão de regimes (art. 112), as autorizações de saída (arts. 120 a 122), a remição (art. 126), o livramento condicional (art. 131) e a suspensão condicional da pena (art. 156) são exemplos de institutos que visam possibilitar a reinserção social do condenado.

A remição da pena (pelo trabalho ou pelo estudo) se destaca dentre os demais pelo fato de proporcionar a abreviação da pena e possibilitar a aprendizagem profissional ou acadêmica àquele que cumpre pena. Além de reduzir o tempo de pena, a remição aproxima o condenado da progressão de regimes, do livramento condicional, bem como pode ser capaz de lhe inculcar valores sociais; enfim, aproxima-o da liberdade.

Portanto, no presente capítulo, serão apresentadas as origens do instituto, sua evolução legislativa e jurisprudencial, bem como o surgimento da modalidade de remição pela leitura. A partir de tal momento, será verificada a aplicação do instituto no Brasil e no Estado do Amazonas.

### 3.1. Origens e conceito do instituto da remição no Brasil

Como explica Marcão (2018), “a palavra ‘remição’ vem de *redimere*, que no latim significa reparar, compensar, ressarcir. É preciso não confundir ‘remição’ com ‘remissão’; esta, segundo o léxico, significa a ação de perdoar.” (MARCÃO, 2018, p. 205)

Roig (2018) ensina que “o instituto da remição tem origem em 1937 no direito penal militar da guerra civil espanhola, sendo estabelecido por decreto para os prisioneiros de guerra e os condenados por crimes especiais” (ROIG, 2018, p. 414). Delfim (2016) faz uma incursão histórica mais aprofundada:

“No que tange à origem do instituto da remição, embora haja notícia de casos de diminuição de pena, em decorrência do trabalho do condenado, nas Ordenações Gerais dos Presídios da Espanha, em 1834 e 1928, e no Código Penal Espanhol de 1822, o item 133 da Exposição de Motivos da LEP, dispõe que o instituto da remição é consagrado pelo Código Penal Espanhol (art. 100) e tem origem no Direito Penal Militar da Guerra Civil e foi estabelecido por Decreto de 28 de maio de 1937, para os prisioneiros de guerra e os condenados por crimes especiais. Em 7 de outubro de 1938 foi criado um patronato central para tratar da *redención* de penas por *el trabajo* e a partir de 14 de março de 1939 o benefício foi estendido aos crimes comuns. Após mais alguns avanços, a prática foi incorporada ao Código Penal com a Reforma de 1944. Outras ampliações ao funcionamento da remição verificaram-se em 1956 e 1963.” (DELFIN, 2016, p. 24-25)

Ademais, “também conhecem o instituto o Código Penal da Bulgária (art. 23, § 2º), e da Noruega, bem como alguns Estados norte-americanos, entre eles o da Califórnia” (MIRABETE; FABBRINI, 2018a, p. 569). Nesse ponto, seguem mais informações sobre o instituto no direito comparado:

“A remição se faz presente em diversos outros países, seja como um instituto remidor em sua essência ou como análogo, porém cada um possui suas peculiaridades, como é o caso dos Estados Unidos que possui o sistema chamado ‘*work incentive training programs*’, introduzido pela direção do ‘*California Department Of Corrections*’ em 1983, onde a cada dia trabalhado o condenado tem direito ao desconto de um dia de pena, sendo penalizado com perda dos dias remidos em caso de má conduta carcerária. Na Romênia, a lei que regula a execução penal, permite a redução das penas aplicadas em face do trabalho prisional sem proporções legalmente fixadas.



Na Bulgária, o desconto se dá na proporção de dois dias trabalhados para três dias de pena. Na Venezuela e na Colômbia, a redução da pena é aplicada à proporção de um dia de pena para cada dois dias de trabalho, havendo nestas legislações a possibilidade de remição também pelo estudo.

No México, o instituto remicional tem grande influência da legislação espanhola, e exige além do trabalho, a observação de boa conduta, a participação regular em atividades educativas no estabelecimento e a revelação de efetiva readaptação social. Ademais, a *remisión* não é concedida aos condenados de certos crimes (...).

A Itália, por sua vez, possui instituto análogo à remição, a chamada *liberazione anticipata*, instituto modificador da sentença penal que funciona como um mecanismo de redução da pena, antecipando o fim da privação de liberdade do indivíduo.

A *liberazione anticipata* tem por objetivo a detração de quarenta e cinco dias por semestre de pena cumprida, para o condenado a pena privativa de liberdade que tenha demonstrado o esforço para a sua ressocialização.” (MONTEIRO, 2022, p. 16-17)

No Brasil, originalmente, a Lei nº 7.210/1984 apenas abarcava a remição da sanção pelo labor. Ou seja, segundo a hipótese legal, o sentenciado pode reduzir o tempo de cumprimento de pena desde que se dedique ao trabalho, nas condições estabelecidas pela Lei de Execução Penal: a cada três dias de trabalho, um dia de pena é remido.

Em meados dos anos 2000, a remição pelo estudo era uma inovação da doutrina e da jurisprudência, e teve um processo longo até sua positivação legal.

Assim, o processo de institucionalização da remição pela educação decorreu do entendimento de alguns juízes de Varas de Execução Penal em distintas comarcas e Estados da Federação. No início dos anos 1990, membros do Judiciário e do Ministério Público do Rio Grande do Sul passaram a compreender pela possibilidade de estabelecer analogia entre a remição pelo trabalho e a prática educativa nas prisões, o que inspirou o Secretário de Administração Penitenciária de São Paulo, no ano de 2000, a buscar instituir a remição pela educação nas penitenciárias daquele Estado (TORRES, 2019, p. 42-43).

A ideia encontrava resistência em vários setores da sociedade, inclusive dentro do próprio Judiciário e do Ministério Público, principalmente em razão de ausência de lei regulamentando a matéria. Entretanto, em meio às controvérsias, os tribunais passaram a reconhecer a analogia entre estudo e trabalho, e a matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça em 2007 (Súmula nº 341). O entendimento foi pacificado nos tribunais, mas não garantia que os juízes da execução aceitassem a dedução mediante simples pedido, pois caso o entendimento do magistrado fosse contrário, seria necessário ingressar com demanda judicial para o reconhecimento do direito. As Varas de Execução Penal que passaram a efetivar a remição da pena pelo estudo no país

aplicavam a regra de um dia de pena remida a cada três dias de estudo, devendo o pedido ser instruído com frequência e aproveitamento do aluno (TORRES, 2019, p. 43-46).

Mirabete e Fabbrini (2018a, p. 584) apontam que a Lei nº 12.245/2010 tornou obrigatória a instalação de salas de aula nas prisões, sendo o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária regulamentou a oferta de educação nos estabelecimentos penais, bem como estabeleceu como diretriz básica a remição da pena pelo processo educacional, por meio da Resolução nº 03/2009 e da Resolução nº 07/1994.

Apesar da consolidação jurisprudencial da matéria através da edição da Súmula nº 341 do STJ<sup>33</sup>, somente em 2011 a Lei nº 12.433/2011 alterou os art. 126 a 130 da Lei nº 7.210/1984 para positivar na Lei de Execução Penal a possibilidade de remição da pena pelo estudo, como segue:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;  
II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

---

<sup>33</sup> Súmula nº 341 do STJ: A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição. (BRASIL, 2011)

No que diz respeito ao direito comparado, a remição da pena pelo estudo encontra concessões semelhantes em diversos países:

“Concessões semelhantes, porém, neste caso com a possibilidade de reduzir a pena de prisão por intermédio da frequência ou conclusão de ciclos escolares, são encontradas, também, nos códigos penais de países da Europa, a exemplo da França, Portugal, Grécia, Noruega, Bélgica e Bulgária (...); no estado da Califórnia, nos Estados Unidos, sob o viés metamorfoseado em bônus. O mesmo ocorre como forma de cumprimento de parte da pena de prisão em outros países da América Latina, além do Brasil, como Argentina, Peru, Venezuela, Uruguai, Colômbia, Bolívia, México, Guatemala e Panamá” (TORRES, 2019, p. 42).

Atualmente em nosso ordenamento, a remição pelo estudo constitui direito do apenado, sendo que haverá a redução de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar (ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior, e requalificação profissional), divididas em até três dias, nos termos das alterações trazidas pela Lei 12.433/2011.

A remição é um instituto que possibilita, pelo trabalho ou pelo estudo, a redução de parte da pena. Os dias remidos são considerados como pena já cumprida. Dessa forma, “pelo desempenho dessas atividades, o preso resgata uma parte da pena. Não há, tecnicamente, um abatimento do total da pena; o tempo remido é contado como execução da pena privativa de liberdade” (MIRABETE; FABBRINI, 2018a, p. 569).

Mirabete não só conceitua o instituto, mas dá importante indicação do que representa o direito do preso de reduzir a pena pelo trabalho ou pelo estudo, desde que se dedique rotineiramente a essas atividades:

“Pode-se definir a remição, nos termos da lei brasileira, como um direito do condenado em reduzir pelo trabalho prisional ou pelo estudo o tempo de duração da pena privativa de liberdade. Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena. Oferece-se ao preso um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade definitiva. Segundo Maria da Graça Moraes Dias, trata-se de um instituto completo, ‘pois reeduca o delinquente, prepara-o para sua reincorporação à sociedade, proporciona-lhe meios para reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua

vontade, favorece a sua família e sobretudo abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do apenado’.” (MIRABETE; FABRINNI, 2018a, p. 569)

A remição da pena é um instituto que contribui diretamente para a sociedade e para o condenado. Serve àquela porque se apresenta através de atividades que potencializam a ressocialização, atendendo à prevenção especial positiva da pena, reduzindo as possibilidades de reincidência; serve ao apenado porque, além de reduzir o seu tempo dentro da prisão, diminuindo por tabela a ociosidade, o risco de dessocialização e de contágio criminógeno, entrega-lhe conhecimento e valores culturais, que se tornam ferramentas essenciais para sua reinserção social.

### **3.2. Os fundamentos jurídicos de validação da remição da pena pela leitura: análise normativa e jurisprudencial a nível nacional e estadual**

A análise sobre a remição pelo estudo, antes de sua positivação, passava pela interpretação extensiva *in bonam partem* em prol da ressocialização do indivíduo. Sob o mesmo raciocínio, a remição da pena pela leitura tem ganhado espaço na doutrina e na jurisprudência, após surgir por iniciativa dos órgãos da execução penal. Confirmando essa ideia, Marcão afirma que “pelas mesmas razões já apresentadas quando da análise da remição pelo estudo formal, é juridicamente possível, mediante interpretação extensiva *in bonam partem*, admitir remição pela leitura” (MARCÃO, 2018, p. 212).

O raciocínio da interpretação extensiva reforça que:

“(…) a ideia de leitura, indiscutivelmente, encontra-se contida na noção de estudo, motivo pelo qual é perfeitamente possível a ampliação deste último conceito para abarcar o primeiro. De fato, apesar dos significativos avanços tecnológicos vivenciados atualmente, a leitura continua sendo a principal forma de estudo (embora não seja a única) utilizada pela maioria das pessoas em todas as partes do mundo” (DELFINI, 2016, p. 82).

Inclusive, segundo a doutrina, a remição da pena pela leitura não precisa de base legislativa federal para existir, pois se trata de modalidade de remição pelo estudo:

A remição pela leitura é modalidade de remição pelo estudo e não exige alteração legislativa para poder ser implementada, sendo constitucional e possível, ainda, sua previsão em leis estaduais, tendo em vista o art. 24, I, da Constituição, que prevê competência legislativa concorrente para União, Estados e Distrito Federal em matéria de direito penitenciário (GIAMBERARDINO, 2021, p. 264).

A remição é um instituto que visa beneficiar as pessoas que estão privadas de liberdade. Por tal motivo, a interpretação dos dispositivos legais que embasam o instituto deve ser a mais ampla possível, de forma a garantir, em sua aplicação, os fins pretendidos pela Lei de Execução Penal.

Nesse ponto, Roig (2018) faz um breve esboço sobre o histórico normativo que originou a possibilidade da remição da pena pela leitura:

“A remição por leitura teve como alicerces a Resolução n. 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), segundo a qual ‘os estabelecimentos prisionais contarão com biblioteca organizada com livros de conteúdo informativo, educativo e recreativo, adequados à formação cultural, profissional e espiritual do preso’ (art. 41), bem como a Resolução n. 03/2009 do CNPCCP (que trata das Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais), cujo art. 3º, IV, estabeleceu que a oferta de educação no contexto prisional deve estar associada às ações de fomento à leitura e à implementação ou recuperação de bibliotecas para atender à população carcerária e aos profissionais que trabalham nos estabelecimentos penais. O próprio Seminário Nacional pela Educação nas Prisões, de 2006, já havia apresentado como proposta a existência de uma política de incentivo ao livro e à leitura nas Unidades” (ROIG, 2018, p. 433-434).

Além disso, pode-se afirmar que a remição pela leitura se embasa juridicamente no direito que as pessoas presas possuem de ter contato com o mundo exterior por intermédio da leitura, conforme art. 41, XV da LEP e regra 63 das Regras de Mandela<sup>34</sup>.

Importante trazer, também, o recorte histórico sobre o surgimento da remição pela leitura, conforme traz a Nota Técnica n.º 1/2020/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ:

“A remição pela leitura também teve início em período prévio à lei que institucionalizou a possibilidade de pagar parte da pena imposta pela justiça, por meio do estudo. Contudo, a prática ocorria de maneira pontual e, inicialmente, incipiente.

No âmbito do Sistema Penitenciário Federal (SPF), o projeto de remição pela leitura, foi instituído, no ano de 2009, no interior da Penitenciária Federal de Catanduvas, no Estado do Paraná, pela equipe de especialistas e técnicos em execução penal e tratou-se, de uma das primeiras iniciativas que se tem registro no país. O estado de São Paulo também registra a experiência do Observatório do Livro e da Leitura, que instituiu gradativamente, clubes de leituras, em cooperação com a Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel (Funap) a partir do ano de 2009” (BRASIL, 2020c, p. 01).

---

<sup>34</sup> Art. 41, XIV, Lei 7.210/1984: Art. 41 - Constituem direitos do preso: (...) XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. (...). Regra 63, Regras Mínimas de Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela): Os presos devem ser regularmente informados sobre os assuntos mais importantes dos noticiários, por meio de leitura de jornais, de periódicos ou de publicações institucionais especiais, por transmissões sem fio, por palestras ou por quaisquer meios similares autorizados ou controlados pela administração prisional.

Na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR foi constatada a necessidade de atividades motivacionais, educacionais e que ocupassem os internos, sendo a leitura e a resenha de livros adequadas à realidade do estabelecimento. Nesse contexto, a remição pela leitura surgiu em decorrência dos presos federais não disporem do acesso à escolarização ofertada em penitenciárias estaduais (TORRES, 2019, p. 274).

Assim, nos presídios federais havia a necessidade de combater o ócio prisional com atividades produtivas, e a leitura se apresentou como possibilidade mesmo sem regramento legal para a remição:

“Por sua vez, buscavam ocupar o tempo ocioso dos privados de liberdade em celas individuais da penitenciária e, também, a possibilidade de atribuir dias remidos pela leitura como elemento motivador para as pessoas em privação de liberdade na penitenciária. Cabe ressaltar que, dentre as principais características das unidades federais, encontram-se a organização das condutas disciplinares e espacial, que resulta em prolongados períodos de recolhimento.

Assim, as articulações e mediações consideravam o contexto prisional e buscavam incentivar a leitura na prisão aos custodiados. Para isso, o juiz e demais membros do Conselho da Comunidade consideravam a possibilidade de remição de pena pela leitura como forma de pagamento de pena.

Nota-se que, no período, ainda não havia previsão legislativa que institucionalizasse a remição da pena pelo estudo, a garantia ocorreu com o advento da Lei 12.433/2011, em 29 de junho de 2011, por meio da aprovação da proposta legislativa. Entre os escassos normativos, encontrava-se, apenas a resolução nº 03 de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário (CNPCCP), que indicava no art. 39, IV, que a oferta de educação no contexto prisional deveria estar associada às ações de fomento à leitura. Assim, o desafio era associar interpretações que aliassem o estudo formal à leitura no campo da educação não formal” (BRASIL, 2020c, p. 02).

Ademais, continuando na linha histórica traçada, foi editada a Portaria Conjunta nº 276, de 20 de junho de 2012, do Ministério da Justiça e do Departamento Penitenciário Nacional (publicada no Diário Oficial da União de 22/06/2012, n. 120, Seção 1, p. 25), que dispõe sobre a possibilidade de remição pela leitura no âmbito das Penitenciárias Federais (Projeto Remição pela Leitura) e consolidou, a princípio, a base normativa para o instituto a nível federal.

Tal ato normativo já passou a prever regras básicas da remição pela leitura, quais sejam: a) participação voluntária do preso, que deverá escolher a obra a ser lida (art. 3º); b) prazo de 21 a 30 dias para leitura da obra literária, com apresentação de resenha (art. 4º); c) 04 dias de remição de pena para cada obra lida e avaliada (art. 4º); d) possibilidade de remição de 48 dias no prazo de 12 meses (art. 4º); e) comissão para análise das resenhas (art. 6º, I, II e VII); f) a criação de oficinas de leitura (art. 6º, VI).

Além disso, a Portaria é clara ao estabelecer que a seleção dos presos participantes será feita pela equipe de tratamento penitenciário (art. 6º, I), e que somente podem participar do referido Projeto todos os presos da Unidade que tenham as competências de leitura e escrita necessárias para a execução das atividades, principalmente aqueles que não estiverem sendo atendidos pela escola regular ou por outras oficinas/projetos extracurriculares (art. 6º, III). Também estabeleceu os critérios “estética”, “limitação do tema” e “fidedignidade” como requisitos para a elaboração das resenhas (art. 6º, V).

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, por muito tempo vigorou a Recomendação nº 44/2013, que dispunha sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelecia critérios para a admissão pela leitura. Em seu art. 1º, V, recomendava que os tribunais estimulassem, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional. Ou seja, além de ser atividade complementar ao estudo regular, também era atividade subsidiária, que devia ser direcionada aqueles que não estivessem em atividades educacionais ou de laborterapia.

Também, pode-se afirmar que a Recomendação não restringia expressamente a participação dos presos, assegurando, inclusive, a participação de presos cautelares (art. 1º, V, “c”). Entretanto, deixava clara a necessidade de constituição, por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal, de projeto específico visando à remição pela leitura (art. 1º, V, “a”).

Os demais aspectos da Recomendação nº 44/2013-CNJ eram todos similares aos estipulados pela Portaria Conjunta nº 276/2012-MJ/DEPEN. Tal ato normativo do CNJ foi revogado apenas em 2021, com a edição de Resolução por aquele órgão de controle.

Trata-se da Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade, e trata em seus artigos art. 5º ao 8º da remição da pena pela leitura.

A norma do CNJ é a mais recente e mais completa a nível nacional, merecendo especial destaque sua análise. Primeiramente, cabe avaliar o que diz o art. 5º:

Art. 5º Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que:

I – a atividade de leitura terá caráter voluntário e será realizada com as obras literárias constantes no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade;

II – o acervo bibliográfico poderá ser renovado por meio de doações de visitantes ou organizações da sociedade civil, sendo vedada toda e qualquer censura a obras literárias, religiosas, filosóficas ou científicas, nos termos dos art. 5º, IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal;

III – o acesso ao acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade será assegurado a todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem;

IV – para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa em privação de liberdade registrará o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade, momento a partir do qual terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, devendo apresentar, em até 10 (dez) dias após esse período, um relatório de leitura a respeito da obra, conforme roteiro a ser fornecido pelo Juízo competente ou Comissão de Validação;

V – para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses.

§ 1º O Juízo competente instituirá Comissão de Validação, com atribuição de analisar o relatório de leitura, considerando-se, conforme o grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa privada de liberdade, a estética textual (legibilidade e organização do relatório), a fidedignidade (autoria) e a clareza do texto (tema e assunto do livro lido), observadas as seguintes características:

I – a Comissão de Validação será composta por membros do Poder Executivo, especialmente aqueles ligados aos órgãos gestores da educação nos Estados e Distrito Federal e responsáveis pelas políticas de educação no sistema prisional da unidade federativa ou União, incluindo docentes e bibliotecários que atuam na unidade, bem como representantes de organizações da sociedade civil, de iniciativas autônomas e de instituições de ensino públicas ou privadas, além de pessoas privadas de liberdade e familiares;

II – a participação na Comissão de Validação terá caráter voluntário e não gerará qualquer tipo de vínculo empregatício ou laboral com a Administração Pública ou com o Poder Judiciário; e

III – a validação do relatório de leitura não assumirá caráter de avaliação pedagógica ou de prova, devendo limitar-se à verificação da leitura e ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do documento pela pessoa privada de liberdade.

§ 2º Deverão ser previstas formas de auxílio para fins de validação do relatório de leitura de pessoas em fase de alfabetização, podendo-se adotar estratégias específicas de leitura entre pares, leitura de *audiobooks*, relatório de leitura oral de pessoas não-alfabetizadas ou, ainda, registro do conteúdo lido por meio de outras formas de expressão, como o desenho.

§ 3º O Poder Público zelará pela disponibilização de livros em braille ou *audiobooks* para pessoas com deficiências visual, intelectual e analfabetas, prevendo-se formas específicas para a validação dos relatórios de leitura;

§ 4º Na composição do acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade deverá ser assegurada a diversidade de autores e gêneros textuais, incluindo acervo para acesso à leitura por estrangeiros, sendo vedada toda e qualquer forma de censura (BRASIL, 2021).



O primeiro destaque que pode ser dado à nova Resolução do CNJ é o fato de desvincular o aproveitamento da leitura, para fins de remição da pena, de participação obrigatória em projetos ou seleção de livros de uma lista prévia. Assim, a leitura está sendo universalizada, e o direito remição da pena bem mais ampliado, alcançando, sem distinção, todos que voluntariamente se dispuserem a ler dentro do estabelecimento prisional.

A participação no programa de leitura será voluntária, permitindo também ao apenado escolher a obra que utilizará, evitando qualquer direcionamento ou imposição no processo de reintegração social, que sempre deverá ser um processo de escolha, que permita ao condenado reavaliar como se portar nas suas condições de vida.

A biblioteca será disponível a todos os presos, sem distinção do regime em que se encontre, ou situação disciplinar. Daí cabe a inferência de que o tipo de crime cometido pelo condenado, ou qualquer falta disciplinar ocorrida no curso da execução, não são capazes de vedar seu acesso à leitura de obras para a remição da pena.

Nesse ponto, importante também asseverar que as bibliotecas serão abastecidas por doações de visitantes ou de organizações da sociedade civil, o que amplia a participação da sociedade na atuação no processo de resgate do condenado. Assim, o acervo bibliográfico das bibliotecas prisionais deverá ser abastecido por obras literárias, religiosas, filosóficas ou científicas, ampliando ao máximo a escolha do condenado, que terá acesso a diversos nichos de literatura, o que possibilita ao mesmo reencontrar vínculos sociais, religiosos ou familiares perdidos, ou mesmo descobrir fontes novas de conhecimento, cultura e entretenimento. A diversidade de gêneros e autores literários almejada pela norma visa evitar qualquer tipo de censura, para que a escolha do apenado seja a mais livre possível.

O empréstimo da obra será registrado, e o preso terá, a partir daquele momento, o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, devendo apresentar, em até 10 (dez) dias após esse período, um relatório de leitura a respeito da obra, conforme roteiro a ser fornecido pelo Juízo competente ou Comissão de Validação. Trata-se de prazo razoável, que contará com a orientação respectiva, para que o aproveitamento seja obtido.

Cada obra lida corresponderá a remição de 04 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses. O volume de obras aceito por ano para remição da pena é aceitável,

ante ao baixo nível de escolaridade da população carcerária, o que mais à frente será especificado. Entretanto, há de se convir que, se um preso tiver a capacidade de ler e resenhar mais de uma obra por mês, nada impede, numa interpretação a favor do condenado/réu, da liberdade e do processo de harmônica integração social, que a leitura e a resenha da obra feita de forma excedente seja aceita. E, o motivo é óbvio: não pode o Estado privar o condenado de remir sua pena e diminuir seu tempo dentro de um estabelecimento penal que não apresenta, via de regra, mínimas condições de dignidade humana. Ou seja, não pode o Estado negar a dignidade ao preso, já que ele mesmo deveria garanti-la e não o faz, sendo aceitável a remição da pena no caso especulado, dado que reduziria os reconhecidos danos do encarceramento.

Ademais, a disponibilização de *audiobooks*, a leitura entre pares, a possibilidade de relatório de leitura oral, ou mesmo através de desenho, traz isonomia no acesso ao instituto da remição pela leitura. Qualquer preso que queira, independentemente da ausência de competência para leitura, poderá “ler”, sendo previstas formas específicas para a validação dos relatórios de leitura. Está, a norma do CNJ, tratando os desiguais de forma desigual, garantindo a igualdade material de pessoas não-alfabetizadas ou em fase de alfabetização no processo de reintegração social.

Em sequência, diz o art. 6º da Resolução nº 391/2021-CNJ:

Art. 6º Além do previsto no artigo anterior, o Juízo competente zelará para que as unidades de privação de liberdade promovam a realização de projetos de fomento e qualificação da leitura em parceria com iniciativas autônomas das pessoas presas, internadas e seus familiares, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e órgãos públicos de educação, cultura, direitos humanos, dentre outros, observando:

I – a ampla divulgação da realização dos projetos para as pessoas privadas de liberdade, a fim de possibilitar a adesão voluntária e o interesse universal pela participação;

II – a pactuação com a equipe organizadora do projeto acerca dos critérios de seleção das pessoas interessadas;

III – a oferta de projetos para os diferentes níveis de letramento, alfabetização e escolarização;

IV – a garantia de participação dos responsáveis pelos projetos de leitura e dos alunos presos na escolha das obras que serão tratadas nos projetos de leitura, valorizando-se a diversidade de autores e gêneros textuais, sendo vedada a censura; e

V – a garantia da remição de pena pela leitura dos livros abordados no projeto, cumpridos os requisitos previstos neste artigo. (BRASIL, 2021)

Permitir o fomento de atividades de leitura, garantindo a participação da família, do próprio preso e de entidades privadas, é uma obrigação do Juízo da Execução, que deverá fiscalizar a ampla divulgação dos programas de leitura aos presos. Assim, poderá ser definido o alcance dos projetos a presos com os diferentes níveis de letramento,

alfabetização e escolarização, bem como participação dos responsáveis pelos projetos de leitura e dos alunos presos na escolha das obras que serão tratadas nos projetos de leitura.

A equipe organizadora do projeto poderá pactuar sobre os critérios de admissão dos presos que farão parte do programa de leitura, o que, a despeito de limitar o alcance do instituto da remição pela leitura, revela a autonomia das entidades privadas em estabelecer a sua participação em projeto de interesse público. Afinal, a universalização dos programas é responsabilidade do Estado, sendo voluntária a atuação de particulares, na medida de suas concepções de atuação na reintegração social.

A vedação da censura a obras literárias é outro ponto importante da Resolução, pois garante ao aluno preso o acesso a diversos gêneros literários, além de possibilitar a ele a participação no processo de escolha das obras a serem utilizadas no projeto de leitura. Impedir a censura de obras é garantir liberdade e autodeterminação ao preso em seu processo de reintegração social; além disso, possibilita a individualização da pena na fase executória, potencializando o viés preventivo especial positivo da pena.

Cabe, por fim, avaliar os arts. 7º e 8º:

Art. 7º A participação da pessoa privada de liberdade em atividades de leitura e em práticas sociais educativas não-escolares para fins de remição de pena não afastará as hipóteses de remição pelo trabalho ou educação escolar, sendo possível a cumulação das diferentes modalidades, cabendo ao Juízo competente zelar para que:

I – as pessoas privadas de liberdade possam frequentar as atividades descritas na presente resolução de forma cumulativa ou independente, sendo vedada a vinculação de participação em uma das modalidades de estudo como pré-requisito para a participação em quaisquer das outras atividades;

II – seja assegurado o registro de presença da pessoa inscrita na prática social educativa, com o respectivo cômputo de carga horária, em caso de ausência motivada por questões de saúde, caso fortuito, força maior e quando a não realização da atividade decorrer de ato injustificado da administração da unidade de privação de liberdade;

III – a direção da unidade de privação de liberdade encaminhe semestralmente, para homologação, a relação das pessoas que adquiriram o direito, naquele período, à remição de pena pelo estudo, reduzindo-se o prazo, individualmente, para os casos de pessoas que se encontrem em lapso menor para a progressão de regime; e

IV – a pessoa privada de liberdade tenha acesso à relação dos dias remidos por meio do estudo, incluídas as atividades escolares, a leitura e a participação em outras práticas sociais educativas.

Art. 8º Compete ao Poder Judiciário, especialmente aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, em articulação com os demais órgãos da execução penal e com a sociedade civil, a garantia do direito às práticas sociais educativas a todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem, objetivando:

I – assegurar o acesso universal aos livros para fins de remição, seja por meio de permissão para frequência às bibliotecas, seja mediante estratégia de circulação do acervo ou catálogos de livros para requisição;

II – fomentar a diversificação de estratégias de renovação do acervo em seus múltiplos formatos e de acesso às bibliotecas das unidades de privação de liberdade, bem como às iniciativas locais de estímulo à leitura e às práticas sociais educativas, inclusive com relação à integração entre projetos de educação não-escolar e o projeto político-pedagógico (PPP) de escolarização;

III – assegurar que todas as pessoas privadas de liberdade tenham acesso às informações acerca das práticas sociais educativas realizadas na unidade, bem como às informações sobre os procedimentos para o exercício do direito à remição de pena;

IV – fomentar e monitorar a execução das práticas sociais educativas e sua articulação com as políticas de educação escolar, especialmente com os Planos Estaduais de Educação;

V – garantir a efetividade das formas de registro e de comunicação entre unidades de privação de liberdade e a Vara de Execução, para fins de remição.

É importantíssima a disposição normativa do art. 7º, pois visa garantir aos presos a cumulação de atividades, reduzindo a pena de forma acelerada, caso o preso consiga acesso aos programas de laborterapia, educação regular e leitura de forma concomitante. Num plano perfeito, mensalmente seriam remidos 10 dias remidos pelo trabalho, 10 dias pela frequência ao ensino regular e 4 dias pela leitura, num total de 24 dias. Como na execução penal nada é perfeito, mesmo que a cumulação não ocorra na prática, abre-se a possibilidade de adiantar o cumprimento da pena, o acesso benefícios penais e, conseqüentemente, o retorno à liberdade.

No mais, após a análise do art. 8º, compreende-se que a fiscalização e o planejamento de estratégias para garantir as práticas penas é sempre salutar, para que sejam efetivos os efeitos da remição da pena pela leitura.

A origem da validação do novel instituto, no âmbito da jurisprudência, perpassa, a princípio, pelo Habeas Corpus nº 312.486/SP, julgado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, que admite a remição da pena pela leitura. Afirmou que, em se tratando de remição da pena, é possível proceder à interpretação extensiva em favor do preso e da sociedade, já que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução. Segundo o julgado, mesmo que se entenda que o estudo, tal como inserido no dispositivo da lei, não inclui a leitura, deve-se reconhecer que esta é fundamental à educação, à cultura e ao desenvolvimento da capacidade crítica da pessoa. O acórdão ficou assim ementado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. ART. 126 DA LEP. PORTARIA CONJUNTA N. 276/2012, DO DEPEN/MJ E DO CJF. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ.

1. Conquanto seja inadmissível o ajuizamento de habeas corpus em substituição ao meio próprio cabível, estando evidente o constrangimento ilegal, cumpre ao tribunal, de ofício, saná-lo.
2. A norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp n. 744.032/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/6/2006).
3. O estudo está estreitamente ligado à leitura e à produção de textos, atividades que exigem dos indivíduos a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento. A leitura em si tem função de propiciar a cultura e possui caráter ressocializador, até mesmo por contribuir na restauração da autoestima. Além disso, a leitura diminui consideravelmente a ociosidade dos presos e reduz a reincidência criminal.
4. Sendo um dos objetivos da Lei de Execução Penal, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva do mencionado dispositivo impõe-se no presente caso, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade.
5. Com olhos postos nesse entendimento, foram editadas a Portaria conjunta n. 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e do Conselho da Justiça Federal, bem como a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.
6. Writ não conhecido. Ordem expedida de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo da execução que remiu 4 dias de pena do paciente, conforme os termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. (BRASIL, 2015a)

O precedente jurisprudencial foi destaque, ainda, dos Informativos de nº 564/2015 do STJ, bem como do Informativo de nº 587/2016 do STJ, ao ser citado pelo Ministro Félix Fischer no HC 353.689-SP (julgado em 14/6/2016, DJe 1/8/2016). O Informativo 564, de 15 a 30 de junho de 2015, traz a primeira sistematização da jurisprudência sobre o tema:

#### DIREITO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA.

A atividade de leitura pode ser considerada para fins de remição de parte do tempo de execução da pena. O art. 126 da LEP (redação dada pela Lei 12.433/2011) estabelece que o "condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena". De fato, a norma não prevê expressamente a leitura como forma de remição. No entanto, antes mesmo da alteração do art. 126 da LEP, que incluiu o estudo como forma de remir a pena, o STJ, em diversos julgados, já previa a possibilidade. Em certa oportunidade, salientou que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da *analogia in bonam partem*, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp 744.032-SP, Quinta Turma, DJe 5/6/2006). O estudo está estreitamente ligado à leitura e à produção de textos, atividades que exigem dos indivíduos a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento. A leitura em si tem função de propiciar a cultura e possui caráter ressocializador, até mesmo por contribuir na restauração da autoestima. Além disso, a leitura diminui consideravelmente a ociosidade dos presos e reduz a reincidência criminal. Sendo um dos objetivos da LEP, ao instituir

a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, impõe-se a interpretação extensiva do mencionado dispositivo, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade. Além do mais, em 20/6/2012, a Justiça Federal e o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen) já haviam assinado a Portaria Conjunta 276, a qual disciplina o Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal. E, em 26/11/2013, o CNJ - considerando diversas disposições normativas, inclusive os arts. 126 a 129 da LEP, com a redação dada pela Lei 12.433/2011, a Súmula 341 do STJ e a referida portaria conjunta - editou a Recomendação 44, tratando das atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelecendo critérios para a admissão pela leitura. HC 312.486-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/6/2015, Dje 22/6/2015. (BRASIL, 2015b, p. 22)

Na mesma linha, o Informativo 587 do STJ, de 1º a 16 de agosto de 2016, traz novos precedentes:

DIREITO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR LEITURA E RESENHA DE LIVROS. O fato de o estabelecimento penal assegurar acesso a atividades laborais e a educação formal não impede a remição por leitura e resenha de livros. Inicialmente, consigne-se que a jurisprudência do STJ tem admitido que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia *in bonam partem*, que admita o benefício em comento em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como no caso, a leitura e resenha de livros, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do CNJ (AgRg no AREsp 696.637-SP, Quinta Turma, DJe 4/3/2016; HC 326.499-SP, Sexta Turma, DJe 17/8/2015; e HC QUINTA TURMA 14 312.486-SP, Sexta Turma, DJe 22/6/2015). Ademais, o fato de o estabelecimento penal onde se encontra o paciente assegurar acesso a atividades laborais e a educação formal não impede que se obtenha também a remição pela leitura, que é atividade complementar, mas não subsidiária, podendo ocorrer concomitantemente. Assim, as horas dedicadas à leitura e resenha de livros, como forma da remição pelo estudo, são perfeitamente compatíveis com a participação em atividades laborativas fornecidas pelo estabelecimento penal, nos termos do art. 126, § 3º, da LEP, uma vez que a leitura pode ser feita a qualquer momento do dia e em qualquer local, diferentemente da maior parte das ofertas de trabalho e estudo formal. Precedente citado: HC 317.679-SP, Sexta Turma, DJe 2/2/2016. HC 353.689-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/6/2016, DJe 1/8/2016. (BRASIL, 2016d, p. 14-15)

Ressalte-se, nesse ponto, que não há lei federal instituindo a remição da pena pela leitura. Entretanto, já existem vários projetos de lei tramitando no Congresso Nacional visando alterar a Lei de Execução Penal para incluir a leitura como atividade a ensejar a remição penal<sup>35</sup>.

No âmbito normativo do Estado do Amazonas, a Portaria nº 027/2015-GAB/SEC/SEAP datada de 06/08/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 07/08/2015, instituiu e regulamentou, nos estabelecimentos penais do

<sup>35</sup> Projetos de Lei: 7.973/2014; 2.757/2015; 2.947/2015; 3.216/2015; 6.478/2016; 7.528/2017; 9.054/2017; 10.424/2018; 10.446/2018; 10.529/2018; 4.570/2019; 2.912/2021.

Amazonas, o Programa de Remição da Pena pela Leitura na Prisão. Já no Provimento nº 272/2016, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas instituiu o Projeto “Encontro com leitura - Ler Liberta”, e regulamentou a remição de pena pela leitura nos estabelecimentos penais do Estado do Amazonas.

Tais atos normativos amazonenses levaram em consideração as normas vigentes à época de sua edição, quais sejam, a Recomendação nº 44/2013-CNJ, a Portaria nº 276/2012/DEPEN, bem como o art. 126, da Lei nº 7.210/1984, alterado pela Lei nº 12.433/2011 e Súmula 341 do STJ, e seguiram suas orientações.

Conforme apuração da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas em 2021, o principal projeto em andamento é o “Remição Pela Leitura”, desenvolvido com apoio das co-gestoras Reviver Administração Prisional Privada, RH Multi, New Life Gestão Prisional e da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), com cerca de 1.700 reeducandos participantes do projeto (AMAZONAS, 2021, p. 04).

No âmbito da jurisprudência estadual, apenas dois acórdão foram encontrados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, deferindo a remição da pena pela leitura<sup>36</sup>:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. ARTIGO 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do 126 da Lei de Execução Penal, o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto pode remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. O § 1º do aludido dispositivo é categórico quanto aos termos da contagem respectiva: § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. 2. Por sua vez, a Resolução 391, de 10 de maio de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 5º, inciso V, estabelece: "V – para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses.". 3. No caso concreto, infere-se, consoante consta da própria decisão combatida que foram lidos 07 (sete) livros (entre dezembro de 2021 e junho de 2022) e de que realizados cursos no total de 180 horas. Ou seja, numa conta aritmética, temos que o direito aos 28 (vinte e oito) dias, pela leitura do livro somados a 15 (quinze) dias (decorrente da divisão de 180 horas da leitura por 12) totaliza 43 (quarenta e três) dias, exatamente o que pretende a defesa, o que demonstra a presença de mero equívoco de cálculo da decisão combatida, considerando que reconhecidos tanto a leitura dos livros quanto à realização dos cursos e suas respectivas cargas horárias. 4. Agravo em Execução Penal conhecido e provido (AMAZONAS, 2022a).

---

<sup>36</sup> A chave de pesquisa utilizada no campo de pesquisa de jurisprudência, disponível em <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>, foi “remição leitura”.

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. REMISSÃO DA PENA PELA LEITURA DA BÍBLIA. ATIVIDADE QUE CONTOU COM SUPERVISÃO E CERTIFICADO DO DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL. OBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO N° 44 DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Decisão de Primeiro Grau de Jurisdição que negou ao reeducando a remição de 08 (oito) dias de pena, ante a realização da leitura de dois livros da Bíblia. - Documento apresentado pela autoridade administrativa apto ao deferimento da benesse, porquanto menciona mês/ano da leitura, obra literária, média final da comissão técnica avaliadora e dias remidos. Total averiguação do certificado com os limites legais. - Portanto, considero o pleito dos dias remidos, acolhendo a súplica, estando em conformidade com a inteligência dos artigos 10 e 11, inciso VI, da LEP; com a Resolução n° 391, de 10 de maio de 2021; e com o Provimento n° 272 -CGJ/AM. - Remição da pena que deve ser concedida ao sentenciado. - Recurso Conhecido e Provido (AMAZONAS, 2022b).

Por fim, Renato Flávio Marcão (2018) faz apontamentos sobre suas vantagens no âmbito da execução penal:

“O aprimoramento cultural proporcionado pela leitura amplia horizontes antes limitados pela ignorância; permite amealhar estímulos positivos no enfrentamento ao ócio da criatividade; combate a anemia aniquiladora de vibrações e iniciativas virtuosas; e disponibiliza, como consequência natural de seu acervo, acesso à felicidade que decorre de novas perspectivas atreladas a realizações antes não imaginadas.

Diante dessa realidade que não se pode negar, são incontáveis os frutos benfazejos – generosa e harmoniosamente cedidos pelo aprimoramento cultural – e deles a execução penal não pode prescindir” (MARCÃO, 2018, p. 212).

Ademais, a Nota Técnica n.º 1/2020/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ traz a ideia de que a prática da leitura contribui positivamente para a sociedade, uma vez que ocupa o tempo de ócio deste custodiado de forma útil, reflexiva, educativa e eficaz. Relata que nos dias 30 de outubro e 01 de novembro de 2019, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), promoveu o I Encontro Nacional de Remição pela Leitura, visando ampliar o diálogo com servidores penitenciários, membros das secretarias de educação e pesquisadores vinculados às universidades públicas e Institutos Federais, responsáveis pela oferta ou execução da remição pela leitura nos estados e no sistema penitenciário federal (SPF). Os participantes trouxeram o seguinte apontamento:

“Os participantes conciliaram que o programa de remição pela leitura oportuniza, não somente a possibilidade de diminuição de parte da pena, mas também, a construção de indivíduos com maior capacidade de análise crítica da sociedade envolvente e da sua própria realidade. A leitura e a escrita, tornam-se, nesse contexto, mecanismos eficazes para a reflexões, ampliação da capacidade de compreensão e para o enriquecimento do vocabulário. Ou seja, transformações propiciadas por meio do gradativo desenvolvimento cognitivo dos indivíduos” (BRASIL, 2020c, p. 07).



O presente trabalho segue com a análise de dados específicos sobre a aplicação do instituto da remição da pena pela leitura a nível estadual.

### **3.3. O panorama de utilização da remição da pena pela leitura no Estado do Amazonas.**

Após analisar a estrutura jurídica e normativa quanto à validade e aplicação da remição da pena pela leitura, cabe avaliar a estrutura física para a consecução de tal atividade, bem como checar a aplicação do instituto no Estado do Amazonas.

A efetivação de direitos somente pode ocorrer com a atuação ativa do Poder Público, com a estruturação dos meios legais designados. Após a declaração do estado de coisas inconstitucional pelo STF, apontando falhas estruturais reiteradas no sistema prisional, com violações massivas de direitos fundamentais, ficou claro que somente com a atuação conjunta de todas as esferas pública a situação carcerária poderá ser amenizada.

A remição da pena pela leitura somente pode ocorrer com a designação de espaços para a leitura, bem como com a existência de biblioteca nos estabelecimentos prisionais, para poder armazenar e disponibilizar o acervo de obras literárias aos presos que forem voluntários nos programas respectivos.

Atualmente, o Estado do Amazonas possui, segundo dados do SISDEPEN do 13º Ciclo, 19 estabelecimentos penais (BRASIL, 2022b), desde a desativação da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa em outubro de 2016<sup>37</sup>.

Desde de 2017, o número de unidades prisionais com biblioteca variou muito, mas nunca alcançou a totalidade dos estabelecimentos. No período de janeiro a junho de

---

<sup>37</sup> “Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça, após a realização de mutirão carcerário no Amazonas, recomendou a desativação da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, e consequentemente do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), uma vez que funcionava na mesma estrutura física.

Dentre os problemas encontrados nas inspeções realizadas, destacam-se: a) impropriedade das instalações para fins de uso como unidade prisional; b) número de agentes penitenciários e policiais militares insuficientes na parte interna da unidade, nas guaritas internas e no entorno da unidade prisional; c) superlotação da unidade (...)

Diante desse conjunto de evidências de incompatibilidades (...) o Ministério Público do Amazonas –MP-AM, através da Ação Civil Pública n. 0257588-44.2010.8.04.000, propõe a desativação definitiva da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa – CPRVP.

A unidade foi provisoriamente desativada em outubro de 2016, mas precisou ser reativada como medida emergencial para abrigar detentos que estavam sendo ameaçados depois dos episódios dos massacres que ocorreram no sistema prisional no dia 1º de janeiro de 2017. Após a reativação, a unidade continuou a funcionar por mais quatro meses. (...) a unidade foi definitivamente desativada em 12 de maio de 2017.” (KOÇ *et al.*, 2022, p. 48)

2017, chegaram a existir 14 unidades prisionais com bibliotecas, representando o percentual de 74% das unidades. Nos períodos de julho a dezembro de 2021 e janeiro a junho de 2022 apenas 9 unidades penais mantiveram suas bibliotecas, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Estabelecimentos Penais com biblioteca no Amazonas

| Período      | Quantidade de unidades | Porcentagem de unidades | Quantidade de salas | Capacidade por turno |
|--------------|------------------------|-------------------------|---------------------|----------------------|
| Jan-Jun/2017 | 14                     | 74%                     | 12                  | 160                  |
| Jul-Dez/2017 | 11                     | 58%                     | 11                  | 131                  |
| Jan-Jun/2018 | 10                     | 53%                     | 10                  | 190                  |
| Jul-Dez/2018 | 10                     | 53%                     | 9                   | 165                  |
| Jan-Jun/2019 | 10                     | 53%                     | 8                   | 110                  |
| Jul-Dez/2019 | 10                     | 53%                     | 10                  | 188                  |
| Jan-Jun/2020 | 12                     | 57%                     | 11                  | 110                  |
| Jul-Dez/2020 | 12                     | 32%                     | 12                  | 138                  |
| Jan-Jun/2021 | 11                     | 30%                     | 10                  | 81                   |
| Jul-Dez/2021 | 9                      | 26%                     | 11                  | 77                   |
| Jan-Jun/2022 | 9                      | 26%                     | 9                   | 68                   |
| Jul-Dez/2022 | 10                     | 63%                     | 11                  | 48                   |

Fonte: SISDEPEN

A ausência de bibliotecas ou salas adequadas para a leitura dificulta ou inviabiliza o uso do instituto da remição pela leitura, que não exige muitos requisitos e formalidades para sua realização, mas precisa de mínima estrutura para a sua consecução.

Ademais, deve-se lembrar que o preso precisará de estrutura para elaborar as resenhas, o que poderá ocorrer nas salas de aula existentes nos estabelecimentos penais. Nos períodos de julho a dezembro de 2019 e de julho a dezembro de 2020 foram registradas 17 estabelecimentos prisionais com salas de aula.

Porém, as salas de aula estavam presentes em 89% dos estabelecimentos no período de 2019, num total de 41 salas de aula. No mesmo período de 2020 estavam presentes em apenas 45% dos estabelecimentos penais, mas com 42 salas de aula. No período de janeiro de 2018 a junho de 2019 a quantidade de estabelecimentos penais com salas de aula alcançou o menor número no período pesquisado, com apenas 13; entretanto, o percentual de salas em estabelecimentos penais se manteve em 68%, sendo que o número de salas de aula diminuiu de 37 em junho de 2018 para 32 em junho de 2019. Segue tabela:

Tabela 2 – Estabelecimentos Penais com salas de aula no Amazonas

| Período      | Quantidade de unidades | Porcentagem de unidades | Quantidade de salas | Capacidade por turno |
|--------------|------------------------|-------------------------|---------------------|----------------------|
| Jan-Jun/2017 | 15                     | 79%                     | 38                  | 340                  |
| Jul-Dez/2017 | 16                     | 84%                     | 35                  | 350                  |

|              |    |     |    |     |
|--------------|----|-----|----|-----|
| Jan-Jun/2018 | 13 | 68% | 37 | 350 |
| Jul-Dez/2018 | 13 | 68% | 35 | 440 |
| Jan-Jun/2019 | 13 | 68% | 32 | 415 |
| Jul-Dez/2019 | 17 | 89% | 41 | 442 |
| Jan-Jun/2020 | 16 | 76% | 45 | 357 |
| Jul-Dez/2020 | 17 | 45% | 42 | 450 |
| Jan-Jun/2021 | 15 | 41% | 37 | 284 |
| Jul-Dez/2021 | 14 | 40% | 40 | 420 |
| Jan-Jun/2022 | 14 | 40% | 40 | 730 |
| Jul-Dez/2022 | 14 | 88% | 55 | 793 |

Fonte: SISDEPEN

Outra situação que pode obstaculizar a efetivação dos programas de remição da pena pela leitura é a baixa escolaridade dos presos. Afinal, para que haja o rendimento necessário para a compreensão dos livros lidos para a elaboração da resenha, há a necessidade de um mínimo de competência de aprendizagem.

Pode-se dizer, com isso, que a alfabetização de presos, bem como a oferta dos cursos regulares de ensino fundamental e médio no meio prisional são essenciais para apoiar os projetos de remição pela leitura.

No Estado do Amazonas, percebe-se que a grande massa carcerária possui ensino fundamental incompleto, sendo que no período de janeiro a junho de 2017, existiam 4.570 apenados nessa condição, representando 51% da população carcerária.

De janeiro a junho de 2021 o número de apenados com ensino fundamental incompleto chegou à maior quantidade, 6.136, mas representava 41% da população carcerária daquele período.

Ademais, os grupos de presos com ensino médio incompleto, ensino médio completo e ensino fundamental incompleto, representam, respectivamente, os maiores números em sequência, demonstrando a vulnerabilidade educacional dos apenados, conforme variação de dados acompanhada de 2017 a 2022:

Tabela 3 – Quantidade de pessoas presas por grau de instrução no Amazonas<sup>38</sup>

| Período      | PC     | NA  | ASCR | EFI   | EFC | EMI   | EMC   | ESI | ESC | EASC | NI    |
|--------------|--------|-----|------|-------|-----|-------|-------|-----|-----|------|-------|
| Jan-Jun/2017 | 8.931  | 151 | 173  | 4.570 | 839 | 1.043 | 1.004 | 98  | 61  | 56   | 936   |
| Jul-Dez/2017 | 8.888  | 105 | 158  | 3.978 | 725 | 812   | 795   | 78  | 46  | 3    | 916   |
| Jan-Jun/2018 | 9.304  | 136 | 224  | 4.431 | 583 | 763   | 799   | 61  | 42  | 4    | 821   |
| Jul-Dez/2018 | 10.535 | 148 | 183  | 4.954 | 815 | 853   | 936   | 79  | 54  | 5    | 1.106 |
| Jan-Jun/2019 | 11.936 | 160 | 185  | 4.894 | 772 | 1.257 | 1.100 | 126 | 84  | 3    | 2.121 |
| Jul-Dez/2019 | 12.096 | 262 | 233  | 4.994 | 807 | 1.278 | 979   | 104 | 53  | 14   | 2.166 |

<sup>38</sup> Significado das siglas da Tabela 3: PC: população carcerária (indica a quantidade de presos custodiados no Sistema Penitenciário - presos em celas físicas, domiciliares sem monitoramento eletrônico e domiciliares com monitoramento eletrônico, somados com a quantidade de presos da Polícia e da Segurança Pública); AN: analfabetos; ASCR: alfabetizado sem cursos regulares; EFI: ensino fundamental incompleto; EFC: ensino fundamental completo; EMI: ensino médio incompleto; EMC: ensino médio incompleto; ESI: ensino superior incompleto; EASC: ensino acima do superior completo; NI: não informado.

|              |        |     |     |       |       |       |       |     |     |    |       |
|--------------|--------|-----|-----|-------|-------|-------|-------|-----|-----|----|-------|
| Jan-Jun/2020 | 13.242 | 177 | 227 | 5.837 | 897   | 1.597 | 1.424 | 178 | 92  | 5  | 2.043 |
| Jul-Dez/2020 | 14.335 | 196 | 184 | 5.136 | 855   | 1.513 | 1.411 | 208 | 99  | 9  | 3.847 |
| Jan-Jun/2021 | 14.908 | 292 | 181 | 6.136 | 729   | 2.357 | 1.498 | 241 | 101 | 2  | 2.252 |
| Jul-Dez/2021 | 15.001 | 301 | 107 | 5.585 | 1.511 | 2.466 | 2.503 | 267 | 213 | 19 | 1.016 |
| Jan-Jun/2022 | 13.925 | 186 | 169 | 5.732 | 629   | 1.824 | 1.710 | 217 | 124 | 7  | 2.453 |
| Jul-Dez/2022 | 13.271 | 185 | 296 | 5.375 | 1.721 | 2.160 | 1.857 | 273 | 140 | 5  | 473   |

Fonte: SISDEPEN

Continuando a linha de raciocínio imposta, há a necessidade de verificar o número de pessoas privadas de liberdade em atividades educacionais de acordo com a escolaridade, correlacionando os dados com os grupos acima demonstrados. Afinal, como a leitura se torna mais efetiva na medida em que aumenta o grau de escolaridade, é necessário verificar a oferta realizada pelo Estado do Amazonas de cursos regulares de ensino.

Ao analisar os dados abaixo, pode-se perceber que a oferta de atividades educacionais ainda é incipiente, no geral. O percentual de presos que estão participando regularmente de atividades educacionais, em relação à população carcerária de cada período, somente ultrapassou os 10% do total de apenados no período de janeiro a junho de 2022.

O grupo de presos analfabetos é o que, proporcionalmente, tem maior número de pessoas matriculadas em atividades educacionais, o que aumenta a probabilidade de participação nos programas de remição pela leitura dos que estão menos escolarizados.

Tabela 4 – Pessoas privadas de liberdade em atividades educacionais no Amazonas

| <b>Período</b> | <b>Alfabetização</b> | <b>Ensino Fundamental</b> | <b>Ensino Médio</b> | <b>Ensino Superior</b> |
|----------------|----------------------|---------------------------|---------------------|------------------------|
| Jan-Jun/2017   | 93                   | 331                       | 228                 | 4                      |
| Jul-Dez/2017   | 74                   | 274                       | 174                 | 0                      |
| Jan-Jun/2018   | 123                  | 273                       | 276                 | 1                      |
| Jul-Dez/2018   | 85                   | 222                       | 212                 | 3                      |
| Jan-Jun/2019   | 65                   | 251                       | 117                 | 3                      |
| Jul-Dez/2019   | 88                   | 265                       | 166                 | 2                      |
| Jan-Jun/2020   | 53                   | 199                       | 114                 | 12                     |
| Jul-Dez/2020   | 53                   | 278                       | 134                 | 71                     |
| Jan-Jun/2021   | 97                   | 355                       | 126                 | 96                     |
| Jul-Dez/2021   | 107                  | 468                       | 203                 | 114                    |
| Jan-Jun/2022   | 346                  | 816                       | 228                 | 243                    |
| Jul-Dez/2022   | 125                  | 675                       | 303                 | 127                    |

Fonte: SISDEPEN

No contexto apresentado, importante ressaltar que a remição da pena pela leitura, como uma atividade complementar ao estudo regular, desde a edição da Resolução nº 391/2021 do CNJ, adquiriu características que tornaram muito mais simples a participação do preso, o que efetivamente garantiu a expansão do uso dessa modalidade de remição.

Os dados fornecidos pelo SISDEPEN mostram que, desde 2015, a remição da pena pela leitura ocorre no Amazonas. Nos primeiros anos, percebe-se que a aplicação do instituto se deu forma tímida. Entretanto, recentemente, principalmente após a emissão do citado ato normativo do CNJ, em 2021, o número de apenados que passaram a participar do programa aumentou bastante, num grande salto estatístico, conforme se observa na tabela abaixo:

Tabela 5 – Pessoas matriculadas em programas de remição da pena pelo estudo através da leitura no Amazonas

| Período      | População carcerária <sup>39</sup> | Homens | Mulheres | Total  |
|--------------|------------------------------------|--------|----------|--------|
| Dez/2014     | 8.868                              | 176    | 02       | 178    |
| Dez/2015     | 10.607                             | 0      | 0        | 0      |
| Jun/2016     | 11.390                             | 0      | 0        | 0      |
| Dez/2016     | 10.241                             | 90     | 12       | 102    |
| Jan-Jun/2017 | 8.931                              | 77     | 0        | 77     |
| Jul-Dez/2017 | 8.888                              | 91     | 29       | 120    |
| Jan-Jun/2018 | 9.304                              | 130    | 43       | 173    |
| Jul-Dez/2018 | 10.535                             | 72     | 30       | 102    |
| Jan-Jun/2019 | 11.936                             | 328    | 53       | 381    |
| Jul-Dez/2019 | 12.096                             | 197    | 87       | 284    |
| Jan-Jun/2020 | 13.242                             | 40     | 78       | 118    |
| Jul-Dez/2020 | 14.335                             | 402    | 56       | 458    |
| Jan-Jun/2021 | 14.908                             | 1.053  | 119      | 1.172  |
| Jul-Dez/2021 | 15.001                             | 1.966  | 0        | 1.966  |
| Jan-Jun/2022 | 13.925                             | 12.773 | 488      | 13.261 |
| Jul-Dez/2022 | 13.271                             | 20.687 | 105      | 20.792 |

Fonte: SISDEPEN

Conforme constam dos dados, os programas de leitura se tornaram as principais atividades educacionais para as pessoas privadas de liberdade, o que pode se justificar por dois motivos: 1) dificuldade na consecução das atividades do ensino regular; 2) maior informalidade dos programas de remição da pena pela leitura.

No que diz respeito ao primeiro ponto, várias são as dificuldades do estudo regular nas unidades prisionais e, dentre elas, está a movimentação prisional, que acaba impedindo a continuidade nos estudos. De acordo com dados do SISDEPEN, no Estado do Amazonas, de janeiro a junho de 2022, ocorreram 14.280 movimentações, sendo 7.599 entradas e 6.681 saídas, em relação aos presos em celas físicas (BRASIL, 2022a).

Das entradas, foram 3.735 transferências de outras unidades e 3.864 inclusões originárias. Em relação às saídas foram 12 abandonos, 2.370 alvarás de soltura, 07 óbitos, 174 permissões de saída (art. 120, Lei nº 7.210/1984) e 4.118 transferências para

<sup>39</sup> De acordo com informações do SISDEPEN, indica a quantidade de presos custodiados no Sistema Penitenciário (presos em celas físicas, domiciliares sem monitoramento eletrônico e domiciliares com monitoramento eletrônico) somados com a quantidade de presos da Polícia e da Segurança Pública.

outras unidades, sendo que no período não foram registradas saídas temporárias (art. 122, I, Lei nº 7.210/1984) (BRASIL, 2022a).

Ou seja, existe a possibilidade de em um ciclo curto, de três meses, por exemplo, uma sala de aula de 30 alunos se desfazer em vista apenas das movimentações. O aluno preso pode conseguir trabalho, ser transferido de unidade, conseguir progressão de regime ou, até mesmo estar cumprindo punição disciplinar. Tal situação prejudica o aprendizado, o rendimento e o cumprimento de um currículo escolar de forma ao menos satisfatória para a realização de exames para certificação. Nesse ponto, vale citar as conclusões de pesquisa da Universidade Federal de São Carlos sobre a educação nas prisões:

“Podemos afirmar que o tempo de permanência de um aluno preso na ‘cela de aula’ pode variar muito. Temos tanto alunos que frequentam a escola por um prazo de um mês como alunos que conseguem permanecer na escola, frequentando as aulas por um tempo maior. Porém, isto não significa permanecer na mesma turma. Durante os últimos anos, a média observada, referente à manutenção de uma mesma turma, não ultrapassa o prazo de seis meses, sendo que em algumas unidades - não raras as exceções - como por exemplo a PII de São Vicente (dados referentes a junho de 2007), num período de 40 dias, temos uma nova turma, novos alunos. Este alto número de substituições rotatividade de alunos impede a implantação de qualquer modelo, importado da rua, sem as devidas adequações” (LOURENÇO; ONOFRE, 2012, p. 250).

Essas movimentações têm impactos na rotina e na efetividade da escola na prisão, tornando descontinuada e incipiente a atividade do ensino nas unidades prisionais. Segue a percepção de Torres (2019):

“A dinâmica constante (entradas, saídas e transferências) destes indivíduos na prisão, fragiliza a efetividade da política educacional e o mapeamento de indicadores confiáveis de matrícula e permanência dos alunos nas escolas em funcionamento nas prisões. Isso porque, o cancelamento da matrícula se dá apenas em decorrência da solicitação do aluno, por escrito, expediente pouco provável tratando-se de alunos presos que são transferidos de alas, galerias, pavilhões, unidade prisional ou cidade, sem aviso prévio, por razões de segurança institucional” (TORRES, 2019, p. 272).

Outra dificuldade é que, após as movimentações, os detentos geralmente não conseguem vaga de estudo na nova unidade, isso se o novo estabelecimento possuir ensino regular. Tal situação faz com que muitos alunos presos interrompam, de forma definitiva, ou pelo menos por certo período, o seu processo de formação educacional.

Ou seja, sendo o ensino regular descontínuo e inadaptado à situação prisional, o preso e as próprias entidades envolvidas na execução penal buscarão alternativas menos burocráticas, como ocorre com a remição pela leitura. Os pesquisadores da

Universidade do Estado do Amazonas chegaram à mesma conclusão quando da avaliação da Unidade Prisional do Puraquequara, em Manaus, capital do Amazonas:

“Além dos 72 presos em remição pelo trabalho, há 10 presos em remição pelo estudo e aproximadamente 250 internos em remição pela leitura. Importante destacar que a remição pelo estudo alcança apenas presos em alfabetização, pois, em razão do perfil do preso desta unidade, há grande rotatividade dos internos, que prejudica a permanência nas atividades escolares. Já a remição pela leitura alcança presos da massa carcerária que se encontram nos pavilhões comuns” (KOÇ *et al*, 2022, p. 149).

Assim, a remição pela leitura alcança a massa carcerária, justamente por sua maior informalidade em relação à educação escolar, que além de exigir formalidades quanto ao registro do preso no sistema estadual ou municipal de educação, submete-se às regras do estabelecimento penal. O Relatório de Inspeções em Estabelecimentos Prisionais do Estado do Amazonas – 2022 do Conselho Nacional de Justiça, trouxe as seguintes informações sobre critérios para admissão de presos em educação escolar nos estabelecimentos penais do Amazonas:

“218. Algumas unidades como o IPAT, COMPAJ e o CDPM II contam com estrutura escolar, ofertando o ensino fundamental, médio superior, profissionalizante e preparatório para supletivo. No IPAT a direção informou que, das 708 pessoas presas, 512 estariam frequentando algum tipo de ensino. O critério para a seleção nesta unidade é um levantamento da escolaridade, bom comportamento, periculosidade e o tipo de grupo que porventura a pessoa esteja associada em relação ao tráfico de drogas. Este último critério é visto pela direção como fundamental para a garantia da integridade física e a prevenção de incidentes. Nesse sentido, a escola mantém um esquema de segurança extremo, obrigando os internos a assistirem aulas com algemas nos pés e mãos. A equipe ouviu ainda reclamações de que o ensino remoto da faculdade privada também segue esse mesmo esquema, o que dificultaria o rendimento do aluno devido ao uso de algemas. Nesta unidade a porta de salas de aulas nos pavilhões causou estranheza à equipe pela sua arquitetura, que obrigada as pessoas presas a entrarem agachadas. A direção afirmou que seria um padrão de segurança para evitar ocorrências. Essa mesma padronagem de portas foi identificada no CDPM II e COMPAJ” (BRASIL, 2022c, 69-70).

Assim, já adentrando no segundo ponto, de acordo com a Resolução nº 391/2021-CNJ, como visto, não existem maiores formalidades para o detento ter acesso à remição da pena pela leitura. Voluntariamente, o preso escolhe uma obra dentre as disponíveis, lê, faz a resenha e encaminha para a avaliação da Comissão designada. Não precisa cumprir ementas curriculares, realizar provas, ou possuir pré-requisitos além da capacidade de leitura e interpretação de texto. Vale lembrar da possibilidade de se adotarem estratégias específicas de leitura entre pares, leitura de *audiobooks*, relatório de leitura oral de pessoas não-alfabetizadas ou, ainda, registro do conteúdo lido por meio de outras formas de expressão, como o desenho (§ 2º, art. 5º).

Tal informalidade foi percebida pelo Conselho Nacional de Justiça no Relatório de Inspeções em Estabelecimentos Prisionais do Estado do Amazonas – 2022. Quando da inspeção no Centro de Detenção Feminino - CDF, na capital Manaus/AM, constatou que “em frente ao pavilhão das presas provisórias que trabalham, há uma sala estreita onde funciona a biblioteca. A sala possui estantes para livros, uma mesa e uma cadeira, tendo sido informado que as leituras ocorrem nas celas e que há remição pela leitura (...)”. (BRASIL, 2022c, p. 169). Inclusive, no mesmo estabelecimento, o relatório informa que, durante a inspeção naquele estabelecimento, algumas reclusas informaram que, em virtude de punição disciplinar, foram excluídas do trabalho prisional, mas foram mantidas na remição pela leitura (BRASIL, 2022c, p. 167).

Julião e Godinho (2019) alertam que essa facilidade pode se tornar um paliativo ante as dificuldades na oferta, ou mesmo a ausência de ensino regular nos estabelecimentos penais, fazendo reduzir os esforços em efetivar e aperfeiçoar a educação formal nas unidades prisionais, aumentando a possibilidade de redução da pena, mas reduzindo a escolarização no ambiente carcerário:

“Conforme a Lei de Execução Penal, estas pessoas teriam direito a frequentar o curso de graduação que escolheram. Cria-se, portanto, um impasse em relação àquelas pessoas que completaram a escolaridade básica (minorias, como evidenciam os dados do Ministério da Justiça, mas também portadoras do direito à educação): elas têm direito ao acesso ao Ensino Superior, mas a escolta não tem efetivo suficiente para garantir o transporte; elas têm certificação para participar de um curso técnico subsequente, de alguma atividade de Educação Profissional com vistas à certificação em nível técnico, mas esta oferta não existe em espaços prisionais. Nesse contexto, a remição de pena pela leitura funciona como um prêmio de consolação, um paliativo à ausência de escolas nos estabelecimentos prisionais federais, o que constitui uma violação do direito à educação.

Um receio bastante plausível é de que esta origem da remição de pena pela leitura no Brasil possa dar margem a um uso equivocado da mesma em substituição à ampliação de vagas nas escolas. Por demandar menos recurso financeiro, a proposta pode vir a ser utilizada equivocadamente, sendo o projeto de leitura empregado para reduzir experiências de escolarização no ambiente prisional. Desse modo, a remição de pena pela leitura seria propagada como um benefício – e não como direito – para o apenado, e a proposta poderia então encobrir uma estratégia política que, ao invés de ampliar, subtraí direitos da população prisional brasileira” (GODINHO; JULIÃO, 2019, p. 84-85).

Além disso, a remição da pena pela leitura apresenta maior possibilidade de cumulação com o trabalho ou com o estudo regular, posto que não exige carga horária ou presença física em determinado lugar para consecução das atividades.

A cumulação de atividades de ressocialização se mostra possível desde que a Lei 12.431/2011 alterou a Lei nº 7.210/1984 para incluir a remição da pena pelo estudo no



seu art. 126, admitindo a cumulação, desde que os horários estejam ajustados e compatíveis. E, nesse ponto, as dificuldades práticas da remição pelo estudo regular acabam por dar mais protagonismo à remição pela leitura.

A jornada de trabalho do preso, para fins de remição, na proporção de um dia de pena para três de labor, pode ser de 06 a 08 horas, nos termos do art. 33 da Lei de Execução Penal, que também, define, em seu art. 126, § 1º, I, que o condenado deve cumprir 12h em, no mínimo, três dias. Assim, a cumulação dependerá da jornada de trabalho. Quanto mais ela for extensa, menos tempo de ensino regular será disponível durante o dia, podendo acarretar ao preso que estuda o cumprimento das 12h obrigatórias em mais de três dias. Muitas vezes, não havendo a compatibilidade de horário, ou mesmo havendo falhas nos programas de ensino regular, os presos tendem a escolher o trabalho, “posto que o maior interesse dos internos penitenciários está diretamente nas atividades laborativas que, além do ganho financeiro, oferecem a possibilidade de abatimento de pena” (LOURENÇO; ONOFRE, 2012, p. 255).

Entretanto, segundo os dados do SISDEPEN, pode-se verificar, no Estado do Amazonas que, no período de julho a dezembro de 2022, 1.112 apenados estiveram em atividades laborais, sendo que apenas 416 apenados (339 em celas físicas e 77 em prisão domiciliar) recebem algum tipo de remuneração. Os presos que trabalham representam menos de 10% da população carcerária do respectivo período. Ainda, no mesmo período, apenas 435 pessoas estavam trabalhando e estudando (BRASIL, 2022b), sendo baixo o nível de cumulação. Percebe-se que o trabalho prisional no estado do Amazonas mostra deficitário, pois a oferta é pouca, não havendo, para a maioria dos presos, a possibilidade de remir dobrado a pena.

Ademais, no mesmo período acima, foram registradas um total de 42.085 atividades educacionais realizadas com apenados. Em relação à educação escolar, um total de 1.230 pessoas estavam matriculadas, com 125 em alfabetização, 675 em ensino fundamental, 303 em ensino médio e 127 em ensino superior. As atividades de educação não escolar realizadas com apenados registraram um total de 40.849. Nesse particular, 1.040 presos participaram de cursos de capacitação profissional, 19.023 se envolveram em atividades complementares (videoteca, lazer e cultura), e 20.792 participaram de programas de remição pela leitura (20.786 em celas físicas e 6 em prisão domiciliar) (BRASIL, 2022b).

Ou seja, de acordo com os dados, a probabilidade de os presos no período citado terem acesso à leitura bastante elevada. A população prisional, tomando por referência o

mesmo período de julho a dezembro de 2022 era de 13.271 (786 presos sob custódia das Polícias judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares; 4.938 presos em celas físicas e 7.547 presos em prisão domiciliar), e o total de apenados que participaram da atividade de leitura foi de 20.792 (BRASIL, 2022b), resultando num percentual de aproximadamente 156% de presos matriculados em relação à população prisional total, proporção que aumenta quando se trata dos presos em celas físicas.

Pode-se então afirmar, de acordo com os dados oficiais, que no Estado do Amazonas, no segundo semestre de 2022, a grande maioria dos presos teve acesso à leitura, demonstrando a possibilidade de cumulação de tal atividade com qualquer outra, seja trabalho ou educação escolar.

Assim, no Amazonas, a remição da pena pela leitura passou a ser a principal política de ressocialização desde o ano de 2021, alcançando um ápice no ano de 2022 conforme os dados trazidos na Tabela 5.

Os pesquisadores do Grupo Interdisciplinar de Estudos da Violência da Universidade do Estado do Amazonas (GIEV-UEA) relataram a participação de presos em programas de remição da pena pela leitura no Centro de Detenção Provisória Masculino II (CDPM II), no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), no Instituto Penal Antônio Trindade (IPAT), na Unidade Prisional do Puraquequara (UPP), todos na capital Manaus; no interior do estado, na Unidade Prisional de Humaitá João Lucena Leite (UPH), na Unidade Prisional de Maués, e na Unidade Prisional de Itacoatiara (KOÇ *et al*, 2022).

Além dos estabelecimentos penais acima, o Relatório de Inspeções em Estabelecimentos Prisionais do Amazonas – 2022 (BRASIL, 2022c), identificou a ocorrência de remição da pena pela leitura no Centro de Detenção Provisória Masculino I (CDPM I), na Enfermaria Psiquiátrica, todos na cidade de Manaus, bem como no interior do Estado, na Unidade Prisional de Tabatinga.

Largamente utilizado pelo Poder Público no Estado do Amazonas, o instituto da remição pela leitura tem alcançado a massa carcerária. Mas, “nem tudo são flores” nas folhas dos livros lidos pelos apenados. O fato de o Estado lançar mão do instituto não significa seu perfeito emprego, ou mesmo que ele esteja alcançando todos os estabelecimentos do Amazonas de forma estruturante.

A primeira falha encontrada, relatada pelo CNJ em seu já citado Relatório de Inspeção foi a ausência de políticas de educação indígena, bem como de oferecimento

de material didático para fins de remição pela leitura em línguas indígenas (BRASIL, 2022c, p. 66).

Tal medida é importantíssima no contexto amazônico, tendo em vista que os indígenas são um grupo minoritário, com vulnerabilidade acrescida, que compõe os povos tradicionais da região amazônica. Importante asseverar que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (BRASIL, 2023a), a região norte é a que possui a maior quantidade de pessoas indígenas, 342.836, representando aproximadamente 38,2% do total do país. O Estado do Amazonas possui o maior número de indígenas, 183.514, representando aproximadamente 53,5% do total da região, o que não pode ser ignorado pelas autoridades na execução penal, ao se depararem com presos indígenas.

O indígena sofre de forma diferenciada o processo de dessocialização, pois ao ser condenado criminalmente, perde o contato com sua comunidade, o que afeta seu modo de vida tradicional e sua identidade cultural. A subcultura carcerária impõe que ele se adapte às regras do cárcere para sobreviver, afastando-o do seu *modus vivendi*. Além disso, é exposto a programas de reintegração à sociedade comum, para que assimile as regras do mundo hodierno.

Caso não haja intervenção do Estado, nos moldes do que prevê a Resolução nº 287/2019/CNJ, no sentido de garantir a manutenção da cultura do indígena mesmo na prisão, há um claro risco de desconstituição de sua identidade e do abandono do seu modo de vida em comunidade. Um verdadeiro desastre, que pode ser diminuído com a garantia de material de leitura em sua língua materna.

Ademais, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus, os presos daquela unidade apontaram um grande lapso temporal na atualização dos cálculos de pena após a remição da pena pela leitura (BRASIL, 2022c, p. 70). Tal situação demonstra a demora dos entes estatais em garantirem aos presos o acesso ao seu direito, bem como levanta questionamentos a respeito da assistência jurídica que, se bem instrumentalizada, reduziria o tempo de acesso a implementação do direito. No mesmo estabelecimento, os presos relataram, ainda, sobre a remição pela leitura: Escassez de livros, demora no acesso aos livros e na homologação da remição pela leitura, dificuldades no acesso aos livros, bem como na própria leitura, em virtude da falta de energia nas celas.

Assim, a falta de estrutura e a burocracia dificultam o acesso do preso ao direito de remição pela leitura:

“384. (...) Quanto à leitura, assentaram que havia disponibilização de cerca de quatro livros por cela, de forma que havia uma espécie de organização interna para escolher quem iria ler cada um desses livros. Além disso, houve várias queixas de extrema demora no acesso ao livro, na homologação da remição de pena pela leitura e no registro da leitura para diminuição da reprimenda corporal. Os livros, segundo os sentenciados, não são de fácil acesso, havendo dificuldades inclusive para leitura, face à falta de energia nas celas para iluminação.

385. Havia uma biblioteca que estava trancada no momento da visita. Foi solicitada a sua abertura, ocasião em que foi possível acessar o acervo, que continha uma quantidade razoável de livros, sendo alguns de literatura, livros didáticos e alguns livros de direito e códigos, porém alguns bastante desatualizados.

386. De acordo com conversa com a pedagoga, contratada da empresa Reviver, quem escolhe os livros e distribui nas celas é ela e, após o prazo de 30 dias para leitura, aplica uma espécie de avaliação para atestar a leitura. A pedagoga informou que são 50 livros por ala, sendo 100 livros por pavilhão e que o registro da remição por leitura só é feito depois que o custodiado pede à Defensoria Pública, que, por sua vez, solicita à VEP e, somente então, com o registro da leitura, que os dias são remidos. De acordo com a pedagoga, as vagas de leitura são preenchidas por critérios de interesse e documentação. Ou seja: quem não tem documentação não pode ter remição por leitura e nem por estudo” (BRASIL, 2022c, p.116).

Na Unidade Prisional do Puraquequara também foi relatada a falta de iluminação no período noturno, o que impede a leitura pelos presos (BRASIL, 2022c, p. 177), além de problemas com a não computação de remição quando da transferência dos presos ou troca da empresa cogestora (BRASIL, 2022c, p. 178).

No Centro do Detenção Feminina de Manaus, algumas sentenciadas também relataram que “perdem” a remição quando à mudança de empresa na cogestão do sistema da unidade prisional (BRASIL, 2022c, p. 70-71). Trata-se de falha operacional administrativa gravíssima que destrói o direito dos apenados, cabendo falar em responsabilização civil e administrativa dos responsáveis.

No interior do Estado, no Município de Coari, a educação na unidade prisional é inexistente (BRASIL, 2022c, p. 72), não havendo projeto de remição pela leitura (BRASIL, 2022c, p. 193). Além disso, algumas delegacias de polícia abrigam presos definitivos, mas apresentam precárias condições estruturais, não abrindo qualquer possibilidade de remição pela leitura ou de qualquer tipo. Dentre elas estão a Delegacia da Polícia Civil de Manacapuru (BRASIL, 2022c, p. 226-227) e o 77º Distrito Integrado de Polícia de Novo Airão (BRASIL, 2022c, p. 232-233).

Feito o panorama da aplicação da remição da pena pela leitura no âmbito do Estado do Amazonas, cabe análise final sobre os impactos do instituto no sistema prisional amazonense.

### **3.4. A remição da pena pela leitura como uma proposta de redução de danos no sistema prisional do Estado do Amazonas**

A realidade da execução penal no sistema prisional do Estado do Amazonas não é diferente da realidade nacional. Infelizmente, as dificuldades partem da superlotação e déficit carcerário, da ausência de estrutura dada pelo poder público para a subsistência dos presos, bem como da consecução das medidas ressocializadoras previstas na legislação.

Logo, qualquer proposta que vise reduzir o tempo do encarcerado deve ser estimulada, dado que o tempo dentro da prisão o dessocializa. Mais que buscar a reintegração social, deve-se buscar a redução de danos. De acordo com Roig (2018), a função do processo de execução penal, no contexto atual, deve ser voltada para:

“(…) não acentuar ainda mais as características deteriorantes e dessocializantes da prisão (redução de danos ou ‘não dessocialização’) e oferecer (jamais impor) meios para que as pessoas presas tentem diminuir seu nível de vulnerabilidade ao poder punitivo (possibilidade de ação criminalizante), se assim desejarem” (ROIG, 2018, p. 24).

Tal pensamento é importante na conjuntura atual, onde a falência do sistema prisional foi reconhecida, não só pela doutrina e por pesquisadores das mais diversas áreas do conhecimento, como também pelo Judiciário, na ADPF nº 347/2015. A realidade fática é de falhas estruturais e de violação massiva de direitos fundamentais dentro da prisão, que continua sendo a principal pena no ordenamento jurídico. Como visto, apenas recentemente, após 08 anos o Supremo Tribunal Federal efetuou o julgamento e ordenou a proposição de medidas estruturantes pelos Estados em 06 meses, para que, caso homologadas, tais medidas sejam implementadas em 03 anos. Soluções de fato ainda parecem distantes.

Os problemas na execução penal somente terão perspectiva de resolução com diálogos institucionais, pois há a necessidade de atuação coordenada e intencional do Executivo, do Legislativo e do Judiciário para que a situação carcerária se resolva. O Legislativo deve revisar os crimes e as penas; o Judiciário deve aplicar as penas considerando a realidade prisional; e, o Executivo deve garantir estrutura para que as ações do Judiciário e do Legislativo sejam eficazes, nos termos da lei.

Shecaira resume alguns postulados político-criminais e apresenta algumas alternativas sugeridas pela doutrina moderna para substituir a privação de liberdade ou diminuir seus efeitos:

“a) descriminalização, que é a renúncia formal de considerar uma conduta como criminosa; b) despenalização, é o ato de retirar ou suavizar a pena de um delito sem descriminalizá-lo; c) intervenção mínima, postula a redução ao mínimo da solução punitiva dos conflitos sociais; d) *probation*, em que se reconhece a culpabilidade, porém não se aplica a pena; e) a pena privativa de liberdade como *ultima ratio* em face da impossibilidade de não aplicá-la em casos de criminalidade grave” (SHECAIRA, CORREA, 2002, p. 158).

Mas, enquanto tais circunstâncias ideais não ocorrem - e não se sabe se um dia ocorrerão, pois dependem de vontade política, há a necessidade de buscar, dentro do sistema, alternativas para que os males do crime e da prisão não se alastrem. O mero debate acadêmico com conclusões bem intencionadas, mas utópicas, não solucionará o problema penal, mas o agravará:

“Em termos mais diretos, enquanto parte da dogmática penal se inebria com a discussão sobre as finalidades da pena, milhões de seres humanos em todo o mundo são diuturnamente submetidos a torturas, aprisionamentos desnecessários ou excessivos, péssimas condições carcerárias abusos de autoridade, entre outras vicissitudes. Não sairemos da estagnação enquanto não percebermos que o problema central da pena não é a sua finalidade, mas o respeito à humanidades” (ROIG, 2018, p. 25).

O dever do Estado, ante tal estado de coisas, é buscar reduzir o sofrimento e a vulnerabilidade das pessoas encarceradas, dando novo rumo à interpretação penal (ROIG, 2018, p. 28). “A visão redutora da execução penal (...), está de acordo que a pena não pode ser um meio para resolver problemas, porque ela mesmo é problema social, que não anula o dano do crime (...), mas sim duplica a danosidade do evento delitivo” (ROIG, 2018, p. 29).

Bitencourt (2016, p. 594-599) assume que o mito da ressocialização na prisão deve ser abandonado, pois aquela viola direitos, não alcança os objetivos de reintegração social, sendo indispensável investir na criação de novas penas, deixando a descredibilizada privação de liberdade para casos mais graves. Ao invés de criticar teoricamente a prisão, deve-se dar atenção ao momento da execução:

“Na verdade, a questão da privação de liberdade deve ser abordada em função da pena tal e como hoje se cumpre e se executa, com os estabelecimentos penitenciários que temos, com a infraestrutura e dotação orçamentária de que dispomos, nas circunstâncias e na sociedade atuais. Definitivamente, deve-se mergulhar na realidade e abandonar, de uma vez por todas, o terreno dos dogmas, das teorias, do dever-ser e da interpretação das normas.” (BITENCOURT, 2016, p. 597)

Analisar a realidade dos fatos, e traçar estratégias possíveis de redução de danos, partindo da redução do uso da prisão, diminuindo sua duração é algo possível, diante do

direito positivo, como no caso da remição da pena e, mais especificamente, por meio da leitura, que “configura-se, literalmente, como uma proposta política de redução de danos” (GODINHO; JULIÃO, 2022, p. 71).

Nos termos propostos, a remição da pena pela leitura propõe a participação da sociedade, que pode, inclusive, se responsabilizar por doar livros para as bibliotecas dos estabelecimentos, nos termos do art. 5º, II, da Resolução nº 391/2021-CNJ. Baratta, inclusive, entende que a ideia de ressocialização deve ser migrada para a de reintegração social, que se mostraria mais ajustada, crendo na necessidade de maior participação da sociedade na execução:

“Ressaltamos a necessidade da opção pela abertura da prisão à sociedade e, reciprocamente, da sociedade à prisão. Um dos elementos mais negativos das instituições carcerárias, de fato, é o isolamento do microcosmo prisional do macrocosmo social, simbolizado pelos muros e grades. Até que não sejam derrubados, pelo menos simbolicamente, as chances de ‘ressocialização’ do sentenciado continuarão diminutas. Não se pode segregar pessoas e, ao mesmo tempo, pretender a sua reintegração. Todavia, a questão é mais ampla e se relaciona com a concepção de ‘reintegração social’, conceito que decididamente, preferimos aos de ‘ressocialização’ e ‘tratamento’. ‘Tratamento’ e ‘ressocialização’ pressupõem uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como ‘boa’ e aquele como ‘mau’. Já o entendimento da reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão” (BARATTA. 2007, p. 03).

Importante asseverar que a remição da pena pela leitura dá ao condenado a possibilidade de ser instruído academicamente, direcionado socialmente e orientado culturalmente. Além disso, uma boa leitura pode dar ao preso a sensação de liberdade que só o conhecimento é capaz de oferecer.

Inclusive, em um de seus “considerandos”, o Provimento 272/2016 da CGJ/AM afirma que:

(...) a atividade da boa leitura redime e liberta, motivando o desenvolvimento dos valores transcendentais do ser, além de cumprir com o princípio da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário, fomentando perspectivas de estudos, profissões, relacionamentos, reflexões, transformações e até de remição penal; (AMAZONAS, 2016)

A leitura, inclusive, é capaz de instrumentalizar a assistência educacional, prevista no art. 17 e seguintes da LEP, sendo que, para estes fins, nos termos do art. 21 da mesma lei, cada estabelecimento penal deverá ser dotado de uma biblioteca provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

A troca do tempo ocioso no cárcere pelo hábito de ler, com a possibilidade de remição de dias de pena é elemento motivador para as pessoas em privação de liberdade na penitenciária. A remição pela leitura possibilita não apenas a redução da pena, mas também oportuniza ao apenado ganho na capacidade de analisar e criticar a sociedade na qual está inserido, bem como a sua própria realidade, além de aumentar gradativamente sua capacidade cognitiva e seu vocabulário.

Assim, resguardada a assistência educacional, mesmo que por uma prática complementar, reduz-se o processo de vulnerabilização do preso. A leitura coloca-o em contato com o mundo exterior, lhe permite o mínimo de cultura e educação e lhe dá uma fuga do ócio. Resguardar direitos do preso diminui a sua vulnerabilidade, reduzindo os danos da execução penal, que são certos.

Não se pode olvidar que a pessoa privada de liberdade é uma acumuladora de vulnerabilidades, pois submete-se totalmente à ação estatal, num ambiente controlado, não só pelo poder público desorganizado, mas também pelo crime organizado. A individualização da pena, promessa constitucional, é falha, e o apenado se submete a medidas de massa, que não o consideram mais como pessoa, mas como um número no sistema. Nesse ponto, a remição pela leitura, ao oportunizar a participação voluntária do apenado, com a possibilidade dele escolher o livro a ser lido e resenhado, devolve-lhe parte de sua identidade, de sua dignidade, bem como reduz o seu grau de vulnerabilidade.

Manter o apenado no cárcere mantém suas vulnerabilidades; reduzir seu tempo lá, as reduz inequivocamente, bem como diminui seu risco de dessocialização. Com isso, a remissão pela leitura faz parte de um processo de desvulnerabilização do apenado, devendo ser aperfeiçoado e estimulado.

Além disso, num ambiente de insustentabilidade, a leitura se apresenta como uma prática sustentável no sistema penal. Nesse contexto, importante lembrar que a sustentabilidade é um princípio estruturante e tem a capacidade de reorientar o desenvolvimento da sociedade e apontar novos rumos de políticas públicas estatais para a criação/manutenção de um melhor ambiente social.

A sustentabilidade no âmbito penal visa exercer controle sobre o poder punitivo estatal, orientando na elaboração de políticas criminais extrapenais mais eficazes e menos repressivas, sugerindo novas formas de solução dos conflitos penais no intuito de resguardar a dignidade da pessoa humana e reduzir excessos punitivos que, infelizmente, são a realidade fática do sistema prisional.



Por isso, práticas inovadoras, como a possibilidade de remição da pena pela leitura, demonstram ser sustentáveis, pois dignificam o preso dando-lhe acesso à conhecimento secular, religioso, acadêmico ou cultural, além de ser instrumento de desafogo para a sua saúde mental.

A remição é um instituto que visa reduzir o tempo de pena com a participação do condenado em atividades laborativas e educacionais (art. 126, LEP), bem como pela leitura (art. 5º, Resolução nº 391-CNJ). Além de diminuir o tempo no ambiente prisional, proporciona ao preso meios de reabilitação enquanto indivíduo, dando-lhe ferramentas úteis no retorno à sociedade.

Com a redução do tempo do apenado no cárcere, diminui-se o contato com um meio ambiente excessivamente criminógeno (atendendo à sustentabilidade ambiental), freia-se o processo de dessocialização (guarneckendo a sustentabilidade social), e reduz-se o gasto estatal com o preso numa estrutura falida (resgatando a sustentabilidade econômica). Assim, o instituto da remição da pena pela leitura atende ao princípio da sustentabilidade penal, pois resgata a dignidade humana do apenado e facilita o seu retorno à sociedade.

Desta forma, pode-se afirmar que a leitura no cárcere é uma prática sustentável, e faz parte de um processo de reestruturação de políticas criminais, assegurando tanto os direitos e garantias individuais do preso quanto a proteção dos interesses da sociedade. Trata-se de resposta penal menos repressiva, que se opõe ao encarceramento massivo, e deverá nortear uma nova racionalidade do direito punitivo do Estado, indicando um caminho de sustentabilidade no enfrentamento dos problemas relacionados à criminalidade e à efetiva resposta penal.

Com isso, pode-se dizer que a remição da pena pela leitura é uma alternativa penal plausível de desafogo dentro do próprio sistema penal. Não representa muitos gastos, dado que precisa de uma biblioteca, livros doados, lugar para a leitura, e de uma comissão para análise de resenhas, que pode ser composta por servidores públicos. Os problemas relatados acima, na consecução do projeto no Amazonas, são de fácil resolução, e demandam mais boa vontade e atenção dos órgãos da execução penal do que efetivamente gastos, ou uma reforma estrutural profunda no sistema.

A informalidade imprimida pela Resolução nº 391/2021-CNJ à realização dos projetos de remição pela leitura e suas imperfeições na execução, parecem se encaixar nas falhas e imperfeições do sistema prisional amazonense posto que, como citado

anteriormente, o uso da remição da pena pela leitura cresceu absurdamente nos estabelecimentos penais do Amazonas.

Além disso, deve-se reconhecer que o fato de o art. 126, § 6º, da Lei 7.210/1984 permitir a remição pelo estudo (e conseqüentemente pela leitura, que é atividade educativa complementar) até mesmo no regime aberto ou livramento condicional (a remição pelo trabalho só é aceita nos regimes fechado e semiaberto, nos termos do *caput* do art. 126), maximiza sua aplicação e amplifica seus efeitos de redução da pena.

Entretanto, não faltam críticas à informalidade e às imperfeições do projeto, como pode se denotar das ideias trazidas por Godinho e Julião (2022), tendo relevante importância os apontamentos dos respectivos pesquisadores da área da educação.

Dentre tantos apontamentos relevantes, pode-se destacar que os pesquisadores trouxeram ressalvas em relação às legislações estaduais sobre a remição da pena pela leitura, primeiramente, pela falta de variedade nos gêneros literários e acervos limitados, sendo que os projetos são precários e improvisados:

“A remição pela leitura tem sido implementada sem o cuidado de oferecer uma ampla variedade de gêneros literários, adequados ao público adulto, sem se restringir aos paradidáticos distribuídos às bibliotecas e salas de leitura escolares ou a campanhas de doação, como ocorre em diferentes estados que acompanhamos por atividades de extensão universitária ou de formação continuada de educadores de jovens e adultos. Nesse sentido, as leis estaduais analisadas não demonstram preocupação com algo que nos parece óbvio: para ler livros, é necessário que haja livros. Sem atenção a aspectos fundamentais como este, a política de remição de pena pela leitura não cria as condições necessárias para a promoção da leitura entre jovens e adultos com baixa escolaridade, uma vez que os acervos das escolas ou das bibliotecas nas unidades prisionais é, em geral, bastante limitado. Isso sem considerar muitas unidades sequer que têm escolas ou bibliotecas e salas de leituras. Nessa direção, as campanhas de doação de livros e a busca de trabalho voluntário para compor as equipes responsáveis pela realização das atividades demonstram que os projetos de remição de pena pela leitura têm se organizado de modo muito precário e improvisado, como uma oferta de atividade educativa aligeirada e sem custos, ao passo que a abertura ou ampliação de vagas nas escolas dos estabelecimentos prisionais exige contratação ou nomeação de docentes, aquisição de recursos materiais, organização ou construção de um espaço físico adequado para o funcionamento de uma escola, entre outros” (GODINHO, JULIÃO, 2022, p. 59-60).

Os pesquisadores apontaram, também, que a maioria das normas estaduais admite outra forma de comprovação da leitura, tendo em vista que a resenha é um gênero textual que demanda habilidades de escrita e leitura que os presos - que tem em sua maioria ensino fundamental incompleto, não possuem, dificultando sua aprovação. (GODINHO; JULIÃO, 2022, p. 61).

Nesse ponto, foi constatado nos sistemas prisional federal e estadual, em 2019, um baixo número de aprovações entre os detentos, o que demonstraria um claro descompasso entre um gênero textual incompatível com a baixa escolaridade da população prisional brasileira. Ou seja, a atividade exigida estaria distante do cotidiano de jovens e adultos de baixo nível escolar, dificultando o atendimento das exigências de escrita dos projetos, que sequer possuem orientação específica para orientar os participantes (GODINHO; JULIÃO, 2022, p. 64-66).

Finalizam suas críticas apontando que a forma muito variada, incompatível e precária que a remição pela leitura vem sendo implementada, revela que o direito à educação, no âmbito carcerário, tem sido utilizado como instrumento de disputas políticas e ideológicas. Reforçam, ainda, que os projetos de remição pela leitura têm sido implementados em detrimento da criação ou ampliação de vagas nas escolas das unidades prisionais. Os gestores, apenas para atender interesses dos internos, implantam os projetos sem objetivos educativos, principalmente por demandarem menos recursos. Para eles, esta política não pode ser paliativa para ausência de oferta escolar, e precisa estar vinculada à ampliação de vagas na escola prisional (GODINHO; JULIÃO, 2022, p. 187-190).

Após as necessárias críticas sobre a aplicação do instituto no país, validam-no:

“Apesar de toda a crítica que tecemos até aqui, é importante destacar que não nos opomos a existência de uma política de leitura no sistema prisional. Entendemos que a leitura possibilita um trabalho de educação não escolar de jovens e adultos que pode contribuir para o reconhecimento não só da leitura, mas também da literatura como direito humano. Os projetos de remição de pena pela leitura podem ressaltar a importância da leitura para aprimorar saberes, para realizar esta atividade com maior destreza e facilidade, além de incorporar a leitura ao seu cotidiano de acordo com seus interesses e necessidades, tais como: ler para obter informações, para buscar instruções, para exercer a criatividade, a imaginação, para inteirar-se sobre o debate de um tema de seu interesse. Estes são apenas alguns exemplos dos tantos usos que diferentes grupos culturais fazem da leitura” (GODINHO; JULIÃO, 2022, p. 190).

Desta forma, apesar das críticas, a remição da pena pela leitura se apresenta como um instituto jurídico capaz de reduzir o tempo de privação de liberdade, e, conseqüentemente, reduzir os danos da execução penal. Apresenta-se, portanto, como uma alternativa para reduzir os efeitos da realidade fática de falência do sistema prisional, reconhecida como estado de coisas inconstitucional.

## CONCLUSÃO

A realidade do sistema prisional brasileiro, relatada neste trabalho, aponta para a ineficiência do Estado em diversas de suas funções públicas. Não se trata apenas das prisões, pois elas são apenas um reflexo social, um microcosmo gerado dentro da sociedade comum, que reproduz suas falhas. A ausência de trabalho, educação, leitura, assistência jurídica e material existe fora do sistema penal na sociedade comum. Porque não existiriam, então, no abandonado submundo prisional?

A exclusão social dentro da prisão, as misérias que lá se alastram, tendem a manter o sistema de criminalidade, e não a minorá-lo, como propõe as políticas criminais expostas nas leis respectivas. Os estabelecimentos penais, de acordo com a realidade vigente de descaso e degradação (física, moral e espiritual), não podem ser capazes de cumprir o ideal de reintegração social.

As pesquisas e estudos sobre a prisão revelam a opinião quase unânime de que ela não é capaz de ressocializar; entretanto, isso não implica em concordância sobre os rumos que deveriam ser dados a este instituto. A privação de liberdade precisa ser reformulada, reinterpretada; ela é detestável, mas dela a sociedade ainda não pode abrir mão.

Essa visão busca assimilar a realidade da criminalidade, que avança, e precisa ser contida pelo Estado, para manutenção da harmonia na sociedade. O crime demonstra que sempre existirá, e o Estado, por tabela, sempre terá que lidar com esse fenômeno social e suas consequências.

Uma transição sustentável precisa ser feita; o Direito Penal, Processual Penal e de Execução Penal precisam ser repensados, reestruturados, reescritos, para que os meios de contenção da criminalidade não a retroalimentem. A sociedade precisa que a criminalidade seja, ao máximo, dissipada, para a solução e continuidade de seus projetos.

A Cúpula do Judiciário Nacional, ao declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional, não “inventou a pólvora”. Quando constatou que naquele ambiente haviam reiteradas e massivas violações de direitos humanos fundamentais, deu uma bela e jurídica explicação para o óbvio, que poderia ser constatada por um leigo, sem o mesmo requinte. Quando percebeu as falhas estruturantes, que necessitam de atuação conjunta de todas as esferas de poder, em todos seus âmbitos, não causou espanto ou novidade, mas sim, consternação. Afinal, o sistema penal é reflexo do sistema social e

jurídico. A Constituição e as Leis não são respeitadas em relação ao cidadão comum, via de regra. Porque seriam, então, respeitadas no sistema penal, em instituições totais, controladas pelo mesmo Estado descumpridor de compromissos?

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, estabeleceu cautelarmente medidas que afetaram somente a atuação do Judiciário, como o redirecionamento do Fundo Penitenciário e a realização das audiências de custódia. Foi um início, mas não solucionou nada, de fato. Afinal, pela inteligência da decisão que adotou a técnica de declaração do estado de coisas inconstitucional, a possível solução estaria em ações conjuntas e estruturantes, e não em ações isoladas de Poderes. Cobra-se do Supremo Tribunal Federal, não o ativismo judicial unívoco, que tenderá apenas a fomentar o debate infrutífero sobre a violação de competências dos Poderes, mas sim uma solução dialógica, que aparentemente ocorreu com o julgamento definitivo daquela ação constitucional.

O caminho escolhido pelo STF só poderia findar em diálogos institucionais, pois é próprio da técnica de decisão adotada em sua origem, na Colômbia. Os Poderes constituídos, as Funções Essenciais à Justiça, devem agir em diálogo; os Estados e os Municípios, também. A pacificação social demanda a pacificação dos Poderes em um caminho sustentável de reestruturação das políticas penais. Aguarda-se, com urgência, que as medidas propostas pelos Estados da Federação, após serem impelidos pela sentença dialógica proferida na ADPF nº 347, apresentem o mínimo potencial de efetividade. Entretanto, enquanto não há a criação e a efetivação dos planos de ação estruturantes determinados na decisão definitiva do caso julgado na Suprema Corte, o cotidiano prisional continua com as mesmas agruras.

As decisões judiciais, no âmbito da execução penal, portanto, como requer Valois (2021), devem considerar a declaração feita pelo STF. Conforme o pensa o autor, a despeito de a realidade do sistema prisional ter mais força que as decisões judiciais, não se pode negar que o posicionamento do STF ajudará os juízes de execução penal a lidar com o caos penitenciário (VALOIS, 2021, p. 40).

Dentro de todo esse contexto está o encarcerado, que é um acumulador de vulnerabilidades. Além da circunstância de submissão de seu corpo à pena, questões de origem, gênero, raça, dentre outras, se somam, num ambiente completamente hostil e controlado. As individualidades que deveriam ser observadas pela individualização da pena, são perdidas. Nesse contexto, as ações ressocializadoras, quando existem, tendem a se tornar mecânicas; perdem o sentido, e seus efeitos são mínimos.

Ele, que é o causador do crime, do mal social, já foi julgado criminalmente, e a pena foi aplicada. Mas, não pode ser eternamente definido pelo erro pretérito. Talvez a maior lição do Sistema de Montesinos seja a de deixar o crime praticado fora do estabelecimento penal, pois lá, só entra o homem, que precisa ser resgatado. E, pode-se dizer, precisa ser resgatado por si mesmo e consigo mesmo, sem depender da ação do Estado. As políticas estatais têm os seus interesses, metas, e números a mostrar. O preso, no cumprimento da pena, sonha apenas com a liberdade. E, dependendo da duração e do tipo de estadia que tiver no ambiente prisional, esse sonho redundará em retorno a uma vida normal ou na reincidência criminal. Os dois caminhos, dissonantes entre si, impactam demais a vida em sociedade.

Então, diante da total falência do sistema penal, não se pode ficar de braços cruzados, esperando decisões de Órgãos, Poderes: devem-se usar os meios disponíveis para dar ao condenado e à própria sociedade perspectivas de um futuro onde a vida social seja mais harmônica e ordenada (ou, menos desarmônica e menos desordenada).

Fundamentos jurídicos não faltam: a) redução de danos na execução penal (ROIG, 2018, p. 21-30); b) propositura de um objetivo ressocializador mínimo (BITENCOURT, 2016, p. 609-611); c) reintegração social, com maior participação da sociedade (BARATTA, 2007, p. 03); d) reorientação estruturante dada pela sustentabilidade penal (CARLIN, 2020, p. 208-216); e) adoção de um Direito Penal do Equilíbrio, que limite o poder de coerção estatal e priorize as liberdades do cidadão (GRECO, 2020, p. 179-181); e, f) adoção de postulados político-criminais contemporâneos (SHECAIRA; CORRÊA, 2002, p. 158-159). De fato, olhando para os fatos reais, a teoria ou a ideia a ser utilizada, em nada importa. É preciso fazer algo.

Como o sistema está falido, e não há ainda medida estruturante ou coordenada sendo imediatamente planejada ou aplicada pelos órgãos competentes, deve-se utilizar das ferramentas disponíveis para impedir a dessocialização dos condenados. Dentre elas, especificamente, a remição da pena pela leitura se mostra amplamente viável.

A leitura se apresenta como uma ferramenta válida pois, como atividade educativa complementar, é capaz de fortalecer ou criar valores, gerar cultura, conhecimento e ganho de vocabulário, além de retirar o apenado do ócio, estimulando o seu imaginário para um caminho diverso da criminalidade. E, o mais importante: reduz a pena.

Diminuindo o tempo de reclusão, ou mesmo de submissão ao controle do Estado no uso do *jus puniendi* concreto, há uma espécie de descarcerização. Isso porque,

reduzindo o tempo de pena pela remição, reduz-se o tempo de acesso à progressão de regimes, ao livramento condicional e à restituição da liberdade, acelerando a extinção da pena.

Quanto menos contato com o sistema penal, no regime fechado, semiaberto ou aberto, menos contato com o crime organizado e com os males intrínsecos à própria prisão, o que redundaria em menos possibilidade de dessocialização. O mito de que a prisão ressocializa, e que o tempo nela serve para a ressocialização, não se sustenta, e não pode sustentar as políticas criminais. Por isso, o caminho natural é que ela seja utilizada apenas para os casos mais graves, devendo ser encontradas alternativas, além das vigentes, para que o poder punitivo do Estado possa continuar a ser exercido, cessando o estado de coisas onde há massiva violação de direitos.

A remição da pena pela leitura se apresenta, portanto, como alternativa viável de desencarceramento. O informalismo e o improvisado que cercam o uso do instituto, e que o tornam passível de acertadas críticas, não podem retirar o seu perfeito encaixe no imperfeito sistema punitivo.

Infelizmente, parece que a leitura está sendo usada como atividade paliativa pelas autoridades. É mais fácil e menos custoso receber livros doados, empilhá-los em uma estante e chamá-la de biblioteca, permitindo que os presos leiam em uma cela que não possui iluminação adequada. A informalidade cria números e estatísticas com fluidez, e dá respostas a setores da sociedade, mesmo que tais respostas não importem na solução definitiva do problema.

A necessidade de o instituto ser apoiado pelo ensino curricular é premente, pois não pode a atividade complementar se tornar a principal. Uma política ressocializadora séria e coordenada, primeiro reorganizaria o espaço de estudo escolar, para depois propor a atividade de leitura. A baixa escolaridade da clientela penal dificulta o êxito prático do instituto que demanda a compreensão do que foi lido para a elaboração da resenha ou atividade avaliativa. Apenas dispor de livros, não torna efetiva a medida penal da remição. Há a necessidade de orientação para melhor rendimento.

Entretanto, a realidade fática impõe ações distantes do ideal. Se a leitura não está servindo para educar ou reativar valores, está possibilitando reduzir a pena. A constatação não é a idealizada pelos atos normativos que criaram o instituto, mas é a possível em meio ao estado de coisas em que se encontra o sistema prisional.

A despeito de toda essa controvérsia, o fato de o Amazonas estar investindo alto na remição pela leitura aponta novos rumos para as políticas criminais do Estado.

Somada à extinção do regime semiaberto, tais medidas têm reduzido o número de presos em celas físicas<sup>40</sup>, ou seja, tem reduzido, de fato, o número dos encarcerados, o que pode se comprovar nos dados do SISDEPEN.

No segundo semestre de 2020, quando o SISDEPEN começou a destacar o número de presos em celas físicas, computou-se, no Amazonas, o total de 6.181 reclusos (BRASIL, 2020b). O número decresceu e chegou, no período de julho a dezembro de 2022 a 4.938 presos em celas físicas (BRASIL, 2022b). No mesmo período, as pessoas matriculadas em programa de remição da pena pela leitura, no ciclo de julho a dezembro de 2020 era de apenas 452 apenados (BRASIL, 2020b); no segundo semestre de 2022, saltou para 20.792 participantes (BRASIL, 2022b). Dentro desse período, desde o primeiro semestre de 2021 o regime semiaberto não possui mais presos em celas físicas, distribuindo os presos em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico (BRASIL, 2021a). Os dados apontam para medidas práticas de desencarceramento, mostrando empenho do Estado do Amazonas em reduzir o contato dos condenados com o ambiente carcerário.

A despeito da coleta dos dados acima indicar a ação descarcerizadora do Estado, a presente pesquisa termina sem conseguir obter dados a respeito dos efeitos práticos dos institutos ressocializadores nos apenados. Na realidade, não há um trabalho das autoridades penitenciárias para produzir tais dados específicos. Ademais, no contexto da presente pesquisa, seria importantíssimo poder avaliar a resposta dos condenados aos institutos ressocializadores e, no caso específico, à remição pela leitura, pois tais dados seriam capazes de redirecionar as políticas criminais de forma mais efetiva e científica.

O Estado sempre se mostrou muito preocupado em produzir dados que mostrem as suas atividades em relação ao preso, e como o sistema está estruturado fisicamente. A plataforma do SISDEPEN mostra isso. Entretanto, o foco, aos poucos tem mudado: mais dados relativos à pessoa do preso estão sendo produzidos, principalmente em relação à idade, cor de pele, etnia, origem, escolaridade, etc. É o princípio de uma mudança de postura. A produção cada vez maior de dados sobre os condenados, destinatários das medidas impostas pelo Estado, permitirá aos órgãos da execução penal repensar suas políticas, para torná-las mais eficazes. Tal atitude, com certeza, tornará a pena mais humana, mais individualizada e trará resultados mais úteis para a sociedade.

---

<sup>40</sup> Presos que, independentemente de saídas durante o dia, para trabalho e/ou estudo, dormem no estabelecimento prisional, ou seja, ocupam vaga. (BRASIL, 2022a)



Afinal, o Direito Penal não pode perder a esperança na ressocialização do condenado, por mais difícil que pareça, pois tal atitude revela o seu caráter humano:

“Com efeito, a ressocialização daquele que infringiu a lei penal, que é o meio para a sua reintegração social, é o maior mérito do Direito Penal. O dia em que o ceticismo dominar os nossos espíritos, e deixarmos de acreditar no potencial de todo ser humano de se regenerar e viver de forma harmônica em sociedade, independentemente do crime que tenha cometido, o Direito Penal perderá o seu indispensável caráter humanista. Afinal, ainda que apenas uma pequena parcela dos condenados venha a se adequar as regras mínimas de convivência social, todo o esforço já terá sido válido, mesmo porque toda claridade começa com uma pequena luz.” (DELMANTO *et al*, 2007, p. 125)

No atual estado de coisas, a remição da pena pela leitura é um instrumento importantíssimo de resgate do ideal de reintegração social, bem como de redirecionamento da política criminal no Brasil e no Estado do Amazonas. Aparadas as arestas necessárias, o instituto pode render resultados efetivos para a sociedade e para o condenado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAZONAS. DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS. SEAP recebe doação de livros do DEPEN para o programa “Conhecimento que Liberta”, p. 04. Publicado em: 07/05/2021. Disponível em: <https://diario.imprensaoficial.am.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/16553/#/p:4/e:16553?find=remi%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena%20pela%20leitura>. Acesso em: 22 dez. 2021.

AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. Portaria nº 027/2015- GAB/SEC/SEAP de 06/08/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 07/08/2015. Disponível em: <https://diario.imprensaoficial.am.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/14994/#/p:37/e:14994>. Acesso em: 16 abr. 2023.

AMAZONAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Agravo de Execução Penal nº 0007996-95.2022.8.04.0000; Relator (a): Carla Maria Santos dos Reis; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Criminal; Data do julgamento: 29/11/2022; Data de registro: 29/11/2022. Manaus, AM: 2022a. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=493AC28D08D397C9E6A505A079C1E04B.cjsg2>. Acesso em 31 jul. 2023.

AMAZONAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Agravo de Execução Penal nº 0000723-02.2021.8.04.0000; Relator (a): Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal; Data do julgamento: 28/07/2022; Data de registro: 28/07/2022. Manaus, AM: 2022b. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3025947&cdForo=0>. Acesso: 31 jul. 2023.

AMAZONAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 272/CGJ/AM. Manaus, AM: 2016. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/phoca-atos-corregedoria/file/10404?start=20>. Acesso em: 23 abr. 2022.

ANDRADE, Carla Coelho de; OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de; BRAGA, Alessandra de Almeida; JAKOB, André Codo; ARAÚJO, Tatiana Daré. O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA: Brasília, 2015. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td\\_2095.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf). Acesso em: 15/12/2021.

ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Estado de coisas inconstitucional no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

AQUINO, Carlos Pessoa de. Teoria e prática da execução penal. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS. I relatório nacional de atuação em prol de pessoas e/ou grupos em condição de vulnerabilidade. Organização: Glauce Franco; Patrícia Magno. Brasília: ANADEP, 2015. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro\\_Relat\\_rio\\_de\\_Atua\\_es.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Relat_rio_de_Atua_es.pdf). Acesso em: 19 jul. 2023

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2021.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Brasília, DF: [s.i.], 2016. 84 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

[content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Inspeções nos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Amazonas – 2022. Brasília, DF: 2022c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-de-inspecoes-estabelecimento-prisionais-do-estado-do-amazonas.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 18 jun. 2023.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. O Brasil Indígena – Distribuição espacial da população indígena. Brasília, DF: 2023a. Disponível em: [https://indigenas.ibge.gov.br/images/pdf/indigenas/verso\\_mapa\\_web.pdf](https://indigenas.ibge.gov.br/images/pdf/indigenas/verso_mapa_web.pdf). Acesso em: 08 mar. 2023.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Panorama – Censo 2022. Brasília, DF: 2023. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acessado em 22 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 18 jun. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Nota Técnica n.º 1/2020/GAB-

DEPEN/DEPEN/MJ. Brasília, DF: 2020c. Disponível em: <http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/175/79>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS - SENAPPEN. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIAS - SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Período de janeiro a junho de 2022. Brasília, DF: 2022a. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiOTg3YWE1MTUtNzkzYi00OTljLTkwM2MtNjA5MWE0Y2NhMGE4IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS - SENAPPEN. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIAS - SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Período de julho a dezembro de 2022. Brasília, DF: 2022b. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTQ2ZDc4NDAtODE5OS00ODZmLTlhYTEtYzI4YTkwMTc2MzJkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection045531d3591996c70bde>. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS - SENAPPEN. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIAS - SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Período de janeiro a junho de 2021. Brasília, DF: 2021a. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNjM2ODk4Y2YtZjcxZS00NmZhLWlzZGEtYTQ2Mzk4ZDE2MDVhIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection>. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS - SENAPPEN. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIAS - SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Período de julho a dezembro de 2021. Brasília, DF: 2021b. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWZmODlmOWItNmJkZi00MDA3LThlNTY>

[tNTQ4NDNiY2IwODZjIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTZlRiOGRhNmJmZThlMSJ9](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiY2IwODZjIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTZlRiOGRhNmJmZThlMSJ9). Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS - SENAPPEN. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAS - SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Período de janeiro a junho de 2020. Brasília, DF: 2020a. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiY2IwODZjIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTZlRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection>. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS - SENAPPEN. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAS - SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Período de julho a dezembro de 2020. Brasília, DF: 2020b. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiODIwODk0NTctY2RmYi00NmNiLWl4YmUtZjQ0ODgzMGRkOTIzIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTZlRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS - SENAPPEN. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAS - SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Período de janeiro a junho de 2019. Brasília, DF: 2019a. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTdjOWRiNzgtYTQxZS00NzlhLTgxZDYtYWl3OGViOGY2Y2EyIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTZlRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection>. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS - SENAPPEN. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAS - SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Período de julho a dezembro de 2019. Brasília, DF: 2019b. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2RjMmVmNTQtNmQ2NS00NDE1LWl0ZTQtMjMwM2Q0MWNkNGQ4IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTZlRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection>. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS - SENAPPEN. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIAS - SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Período de janeiro a junho de 2018. Brasília, DF: 2018a. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYmJmMDViMjUtNTIxOS00M2EyLTg1ZTMtMzc5MTk2MzhhYTc3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLT RiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS - SENAPPEN. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIAS - SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Período de julho a dezembro de 2018. Brasília, DF: 2018b. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMDM4YWJlYTAtMzViNS00MzNiLWEyOD UtMmJjZTA3ZjZjZmUxIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyL TRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS - SENAPPEN. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIAS - SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Período de janeiro a junho de 2017. Brasília, DF: 2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/AMm>. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS - SENAPPEN. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIAS - SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Período de julho a dezembro de 2017. Brasília, DF: 2020b. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMGMyZDgxOTctZGVmYS00NDBmLTlhMjItNmIzMWZkMTU3MTI0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS - SENAPPEN. SISTEMA NACIONAL DE

INFORMAÇÕES PENAIS - SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Períodos de junho de 2016. Brasília, DF: 2016a. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/AMm>. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS - SENAPPEN. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIS - SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Período de dezembro de 2016. Brasília, DF: 2016b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/AMm>. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS - SENAPPEN. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIS - SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Período de dezembro de 2015. Brasília, DF: 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/AMm>. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS - SENAPPEN. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIS - SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Período de junho de 2014. Brasília, DF: 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/AMm>. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus n. 312.486/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 22/6/2015. Brasília, DF: 2015a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27312486%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27312486%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27312486%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27312486%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 30 jul. 2023.



BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus n. 254.964/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/2/2013, DJe de 18/2/2013. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27254964%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27254964%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27254964%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27254964%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus n. 186.525/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/4/2012, DJe de 30/4/2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27186525%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27186525%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27186525%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27186525%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus n. 165.200/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/3/2012, DJe de 9/4/2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27165200%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27165200%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27165200%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27165200%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 22. Jul. 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus n. 193.321/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 31/5/2011, DJe de 15/6/2011. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27193321%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27193321%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27193321%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27193321%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus n. 135.082/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe de 14/3/2011. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27135082%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27135082%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27135082%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27135082%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo 564, de 15 a 30 de junho de 2015. Brasília, DF: 2015b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3963/4187>. Acesso em 22 jul. 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo 587, de 1º a 16 de agosto de 2016. Brasília, DF: 2016d. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3939/4164>. Acesso em 22 jul. 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 586.316/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJe de 19/3/2009. Brasília, DF: 2009. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200301612085&dt\\_publicacao=19/03/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301612085&dt_publicacao=19/03/2009). Acesso em: 02 jul. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 – Medida Cautelar, relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016, PUBLIC 19-02-2016. Brasília, DF: 2016c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 580252, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204, DIVULG 08-09-2017, PUBLIC 11-09-2017. Brasília, DF: 2017a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>. Acesso em 24 jul. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 641320, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016, ACÓRDÃO

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159, DIVULG 29-07-2016, PUBLIC 01-08-2016 RTJ VOL-00237-01 PP-00261. Brasília, DF: 2016a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>.

Acesso em 24 jul. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 5356, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168, DIVULG 31-07-2017, PUBLIC 01-08-2017. Brasília, DF: 2017b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13265475>.

Acesso em 24 jul. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 592581, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018, DIVULG 29-01-2016, PUBLIC 01-02-2016. Brasília, DF: 2016b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>.

Acesso em 24 jul. 2023.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Traduzido por Flório de Angelis. Bauru: EDIPRO, 2000. Tradução de: Dei Delitti e Delle Pene.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão – causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, volume 01: parte geral. 22. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo, Saraiva, 2016.

BRUNO, Aníbal. Direito penal, parte geral, tomo I: introdução, norma penal, fato punível. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BRUNO, Aníbal. Direito penal, parte geral, tomo III: pena e medida de segurança. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BULOS, Uadi. Lammêgo. Curso de direito constitucional. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Estado de coisas inconstitucional. Salvador: Juspodivm, 2016.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. *Tékhnê: Revista de Estudos Politécnicos*, Barcelos, v. 8, n. 13, p. 7-18, jun. 2010. Disponível em: <https://scielo.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acesso em: 23 de dezembro de 2022.

CARLIN, Marcelo. As alternativas à prisão: uma abordagem a partir da emergência do estado socioambiental, da sustentabilidade e suas dimensões e da humanização da pena na pós-modernidade. Itajaí: Universidade Vale do Itajaí - Univali, 2020. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/327/Marcelo%20Carlin%20-%20Tese%20versao%20final%20univali%20com%20revisao%20resumo%20assinada.pdf>. Acesso em: 22 de dezembro de 2022)

CARMO, Cláudio Márcio do. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, Brasil, n. 64, p. 201-223, ago. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rieb/a/gjKScQCrZpKtyM6mHz7S38g/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 jul. 2023.

CARMO, Michelly Eustáquia do; GUIZARDI, Francini Lube. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 34, n. 3, p.1-14, mar. 2018. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/41135>. Acesso em: 19 de julho de 2023.

CARNELLUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. 2. ed. Traduzido por José Antônio Cardinalli. Campinas: Bookseller, 2002. Tradução de: Le miserie del Processo Penale.

CARNELUTTI, Francesco. O problema da pena. Traduzido por Ricardo Pérez Banega. São Paulo: Editora Pillares, 2015.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Direito penal da constituição. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COSTA, Álvaro Mayrink. Execução penal. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

COSTA JÚNIOR, Paulo José; COSTA, Fernando José da. Curso de Direito Penal. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA. Secretaria Permanente. CIEN REGLAS DE BRASILIA actualizadas versión abril 2018 XIX. Cumbre Judicial. Asamblea Plenaria San Francisco de Quito. Acessado em: 16/06/2022. Disponível em: <http://www.cumbrejudicial.org/comision-de-seguimiento-de-las-reglas-de-brasilia/documentos-comision-de-seguimiento-de-las-reglas-de-brasilia/item/817-cien-reglas-de-brasilia-actualizadas-version-abril-2018-xix-cumbre-judicial-asamblea-plenaria-san-francisco-de-quito>.

DELFIM, Márcio Rodrigo. Breves considerações a respeito da remição da pena pelo trabalho, estudo e leitura. Jundiaí, SP: Paco Editorial, 2016.

DELMANTO, Celso; et al. Código penal comentado. 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DOTTI, René Ariel. Bases alternativas para o sistema de penas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DOTTI, René Ariel. Curso de direito penal: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Traduzido por Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 21. ed. Traduzido por Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1999. Tradução de: Surveiller et punir.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 43.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Comentários a Lei de Execução Penal. 3ª edição. Belo Horizonte: CEI, 2021.

GODINHO, Ana Cláudia Ferreira; JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O direito à leitura na prisão: uma experiência não escolar em presídio feminino no Brasil. Imagens da Educação [recurso eletrônico]. Maringá: Universidade Estadual de Maringá. Vol. 9, n. 1, (2019), e43525, p. 79-91. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/221321/001126078.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 ago. 2023.

GODINHO, Ana Cláudia Ferreira; JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Remição pela leitura no Brasil: o direito à educação em disputa. 1. ed. Jundiaí, SP: Paco Editorial, 2022.

GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GONÇALVES, Pedro Correia. A era do humanitarismo penitenciário: as obras de John Howard, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham. Revista da Faculdade de Direito daUFG, Goiânia, v. 33, n. 1, p. 9/17, 2010. DOI: 10.5216/rfd.v33i1.9792. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/9792>. Acesso em: 9 fev. 2023.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal – volume I: arts. 1º ao 120 do CP. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal. 11. ed. Niterói: Impetus, 2020.

GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. Organização criminosa: comentários à Lei nº 12.850/2013. 2. Ed. rev. ampl. e atual. - Niterói, RJ: Impetus, 2020.

HIRECHE, Gamil Föppel El. A função da pena na visão de Claus Roxin. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

JAKOBS, Günther. Tratado de direito penal: Teoria do injusto penal e culpabilidade. Traduzido por Gercélia Batista de Oliveira Mendes e Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

KOÇ, Criscyanne Andrade de Oliveira; MARQUES, Dorli João Carlos; SILVA, Ellen de Moraes e; SILVA, Rômulo Garcia Barros (org.). Dossiê: História das prisões no Amazonas. Embu das Artes/SP: Alexa Cultural, 2022.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A proteção dos direitos das minorias culturais: entre o controle de convencionalidade e a margem de apreciação nacional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

LOURENÇO, Arlindo da Silva; ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. O espaço da prisão e suas práticas educativas: enfoques e perspectivas contemporâneas. São Carlos: EdUFSCar, 2012.

LUNA, Everardo da Cunha. Capítulos de direito penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1985.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal: Comentários à lei 7210, de 11-7-84. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABRINI, Renato N. Execução Penal. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018a.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. Manual de direito penal, volume 1: parte geral – arts. 1º a 120 do CP. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018b.

MONTEIRO, Michael. A remição da pena e o processo de ressocialização. São Paulo: Editora Maike Mentory, 2022.

NORONHA, Edgard Magalhães. Direito penal, vol. 1: Introdução e parte geral. São Paulo: Rideel, 2009.

PAIXÃO, Juliana. Estado de coisas inconstitucional: sob a perspectiva da saúde públicas e da metáfora da árvore. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2017.

PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime e a pena na atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PRADO, Luiz Régis. Curso de direito penal brasileiro, volume 01: parte geral, arts. 1º a 120. 7. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PRADO, Luiz Régis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. Curso de direito penal brasileiro. 13. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RÊGO, Carolina Noura de Moraes. O estado de coisas inconstitucional: entre o constitucionalismo e o estado de exceção. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

RICCIO, Vicente. A Segurança Pública no Amazonas: em busca de uma agenda. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2014 a 2017. Edição especial 2018. p. 25. Disponível em <https://www.forumseguranca.org.br/wp->



[content/uploads/2018/09/FBSP\\_ABSP\\_edicao\\_especial\\_estados\\_faccoes\\_2018.pdf](#).

Acesso em 25 mai. 2021.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROXIN, Claus. Problemas fundamentais de direito penal. Traduzido por Ana Paula dos Santos e Luis Natscheradetz. Lisboa: Editora Vega, 1998.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; MAIA, Maurílio Casas. O garantismo penal, o encarcerado vulnerável e a defensoria pública na execução penal: custos vulnerabilis? Revista Brasileira de Ciências Criminas. vol. 152. ano 27. p. 173-209. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. Teoria da Pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Eduardo Araújo da. Organizações Criminosas. Aspectos processuais e penais da Lei nº 12.850/2013. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Manoel da Conceição. O Brasil e a reeducação presidiária: a lei que não pune e não ressocializa. Curitiba: CRV, 2016.

TORRES, Eli Narciso. Prisão, educação e remição de pena no Brasil: a institucionalização da política para a educação de pessoas privadas de liberdade. 1.ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2019.

THOMPSON, Augusto. A questão penitenciária. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

UNITED NATIONS - OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros da ONU (Regras de Nelson Mandela). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acessado em: 19/12/2021.

VALOIS, Luís Carlos. Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

VALOIS, Luís Carlos. Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

WELZEL, Hans. Direito Penal. 1. ed. Traduzido por Afonso Celso Rezende. Campinas: Editora Romana, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.